

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO DE VIOLÊNCIAS CONTRA
MULHERES EM PORTUGAL E NO BRASIL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: André de Magalhães

Orientadora: Professora Doutora Bárbara Natália Lages Lobo

Número do candidato: 20161211

Fevereiro de 2023

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por tudo que sempre fizeram por mim, pela oportunidade de realizar este mestrado em Portugal, e pelo apoio e amor recebidos. À minha esposa pelo seu amor, companheirismo e dedicação com o qual sempre posso contar. Amo vocês.

Ao meu irmão, tias, primos e primas por serem a base da minha força e inspiração para continuar em frente, sempre me apoiando quando precisei.

Aos meus amigos, por terem me aguentado durante todo o tempo da realização desse trabalho e me distraído, seja através de boas conversas ou mensagens de força.

Por fim, agradeço a Deus pela oportunidade incrível de desenvolver este trabalho, e por nunca ter me permitido desistir.

Dedico esta dissertação de mestrado a meus pais, que nunca mediram esforços em me auxiliar em minhas conquistas.

RESUMO

A presente dissertação visa estudar o assédio moral, sexual e violência doméstica cometida em função do gênero, sendo que a mulher é vítima deste crime na maior parte dos casos. O principal objetivo deste trabalho é o de analisar os mecanismos de enfrentamento de violências contra as mulheres em Portugal e no Brasil. No decorrer do trabalho analisamos o histórico de um crime que sempre ocorreu dentro dos lares e das empresas, porém começou a ter maior visibilidade nos últimos anos. Para tanto, será realizada uma breve abordagem histórica e alguns conceitos importantes serão definidos, tais como gênero, violência doméstica e assédio sexual, bem como tratar de Convenções Internacionais que impulsionaram a criação das leis protetivas em ambos os países. Também serão estudadas as leis mais importantes, abordagem de políticas públicas e de códigos de condutas introduzidos pela *soft law* no interesse de prevenção ao assédio e proteção das vítimas de violência doméstica. Por fim, analisaremos as limitações do poder público e da iniciativa privada, a colaboração entre eles e o que está sendo mais eficiente no sentido de diminuir a prática destes crimes, realizando uma crítica às legislações, assim como ao seu âmbito de proteção, deficiente ou excessivo.

Palavras-chave: Violência doméstica. Assédio moral e sexual. Medidas de Proteção. Soft Law

ABSTRACT

The present dissertation aims to study the moral, sexual harassment and domestic violence committed according to gender, where the woman is the victim of this crime in most cases. The main objective of this work is to analyze the mechanisms for coping with violence against women in Portugal and Brazil. In the course of the work, we analyzed the history of a crime that always occurred within homes and companies, but began to have greater visibility in recent years. To do so, a brief historical approach will be carried out and some important concepts will be defined, such as gender, domestic violence and sexual harassment, as well as dealing with international Conventions that boosted the creation of protective laws in both countries. The most important laws, public policy approaches and codes of conduct introduced by soft law in the interest of preventing harassment and protecting victims of domestic violence will also be studied. Finally, we will analyze the limitations of the public power and the private initiative, the collaboration between them and what is being more efficient in the sense of reducing the practice of these crimes, making a criticism of the legislation, as well as its scope of protection, being deficient or excessive.

Key words: Domestic Violence. Sexual and Moral harassment. Protective Legislation. Soft Law

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AMCV	Associação das Mulheres Contra a Violência
B.O.	Boletim de Ocorrência
CEDAW	Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
COPEVID	Comissão Permanente de Violência Doméstica Contra a Mulher
COP	Comitê Olímpico de Portugal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República de Portugal
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores Gerais
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
CWC	<i>Compliance Women Committe</i>
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQI +	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo e Outros
LMP	Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PJ	Polícia Judiciária
RESE	Recurso em Sentido Estrito

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS – CONT.

RAVVD	Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica
SJPF	Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol
STJ	Supremo Tribunal de Justiça (Em Portugal)
STJ	Superior Tribunal de Justiça (No Brasil)
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRL	Tribunal de Relação de Lisboa
TRP	Tribunal de Relação do Porto
ULISBOA	Universidade de Lisboa
UMINHO	Universidade do Minho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES	15
1.1. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO GÊNERO	15
1.2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES	18
1.3 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) E LEGISLAÇÃO POSTERIOR	25
1.4 DO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO	29
1.5. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES	31
1.6- DA LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS (LEI PORTUGUESA Nº 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO)	37
1.7 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PENAIAS	39
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROPOSTAS PELA <i>SOFT LAW</i>	47
2.1. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CÍVEL	47
2.1.1 Da Natureza Inibitória	50
2.1.2 Do Procedimento Cautelar a apreciação do Caso em Concreto	59
2.1.3 Crítica ao Procedimento Cautelar	64
2.2 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CONTROLE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	68
3. DAS IMPLICAÇÕES DE NATUREZA PENAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO	74
3.1 DAS MEDIDAS CAUTELARES EM PORTUGAL	74
3.2 DAS MEDIDAS CAUTELARES E PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL	81

3.3 DOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE	85
3.4. DA POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM PORTUGAL	87
3.5. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	91
4. DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	95
4.1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CONTROLE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO	95
4.2. A ABORDAGEM MULTIFACETADA PROPOSTA POR PORTUGAL	102
4.3. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	109
4.4. DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A GARANTIA DE EFICÁCIA	116
CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS	127

INTRODUÇÃO

Por diversos fatores históricos que contribuíram na junção de componentes sociais e culturais, construiu-se através das eras, um modelo social arraigado no tratamento diferenciado de gêneros no mundo, não sendo diferente a construção histórica de Portugal e do Brasil. Este modelo social tem em um dos seus alicerces a vulnerabilidade social das mulheres.

As principais religiões que floresceram e prevaleceram através dos milênios impunham participações secundárias às mulheres na construção da sociedade. Independente de uma visão ocidental atual do Estado separado da religião, este teve como base histórica conceitos de formação éticos e morais emanados de dogmas religiosos, influenciando o tecido da construção de leis e diretrizes sociais, desde antes da era das Ordenações do Reino.

Decorre uma mudança na visão do papel da mulher dentro da sociedade através da instigação pela igualdade de gênero preconizada em movimentos de disruptura social difundido em documentos internacionais dos direitos humanos, movimentos estes marcados pela inovação de ideias disseminada pela Revolução Francesa, que em seu ideário preconizou como direito social a procura pela igualdade, liberdade e fraternidade, conceito que se alastrou pelo resto do mundo ocidental.

Precisamos estabelecer como ponto inicial de contextualização o fato de que Brasil e Portugal possuem histórias entrelaçadas, sobrepondo-se acontecimentos históricos que perpetuaram seus efeitos em terras a um oceano de distância. Desta forma, não é estranha a análise histórica devido a este entrelaçamento que tanto em Portugal quanto no Brasil se construiu um modelo de sociedade que diminuía o papel das mulheres na tomada de decisões que envolviam a sua construção e desenvolvimento. Formou-se uma mudança de sentimentos com a composição de políticas de igualdade de gêneros, rechaçando-se a violência, assédio e desigualdade de tratamento através de marcos legislativos que iremos discorrer no primeiro capítulo, culminando com a Lei Maria da Penha no Brasil (Lei nº 11.340/2006) e Lei nº 112/2009 de 16 de setembro em Portugal.

Temas antes ignorados ou repelidos de forma agressiva se tornaram inevitáveis a sua discussão devido ao dinamismo da sociedade civil, não somente em assembleias, mas como em

mesas de jantares e no próprio ambiente de trabalho. Conteúdos como a desigualdade salarial entre gêneros, papéis sociais, assédio e violência de gênero tornaram-se assuntos comuns e rotineiros. E uma vez aberta esta discussão, tornou-se pedra angular a superação de seus prelados históricos com um imediatismo e impacto social até então inexistente.

Era o alicerce que direcionou a mudança da visão de fundação no edifício social deste século.

Historicamente, o movimento de mudança teve como precursor a sociedade civil americana, que necessitou abrir suas portas nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial a uma massa de mulheres que precisavam ocupar os postos vazios em suas indústrias, comércio e lavoura, sendo este momento histórico determinante para a rediscussão do conceito tradicional de família, e com isto a sociedade civil franqueou o debate e a confrontação dos conceitos de perpetuidade do casamento, da subserviência das mulheres dentro desta instituição e do incentivo estatal e social para que as mulheres dependessem financeiramente de seus maridos. Nas últimas décadas, tanto em Portugal quanto no Brasil, estabilizou-se e se regulou o direito ao divórcio, a união de facto, a noção de paridade de direitos entre os cônjuges e a união homoafetiva.

Com estes conceitos e direitos firmemente postos e resguardados na sociedade civil de ambos os países, a discussão evoluiu para o enfrentamento do assédio sexual, moral, da prática de *stalking* e da violência doméstica, todos estes derivados de uma desigualdade de tratamento de gêneros que perdura e de leis que ainda são ineficazes em sua resolução.

O que se discute neste momento, depois da solidificação do conceito de que esta prática não é aceitável, é de quais ferramentas utilizaremos para o combate de forma mais efetiva a tais comportamentos, como verificado pela comoção provocada por movimentos sociais, tais como o *#metoo*, da ampliação dos crimes previsto na lei de crimes hediondos no Brasil (provocado por projeto de lei de iniciativa popular instigado pela morte da atriz Daniela Perez), entre outros.

Durante as aulas do Doutorado, tive a oportunidade de travar conhecimento com os instrumentos propostos pela *Soft Law* através da ampla exposição proporcionada pelo Professor Doutor Miguel Neves em sua cadeira de Estado, Lei e Poder Judicial. Tentei em poucas páginas argumentar sobre a possibilidade de utilização destes instrumentos como forma de defesa do assédio sexual pela mulher, no entanto percebi que perdia uma oportunidade de explorar um tema relativamente pouco debatido e que está em franca expansão. Uma percepção de que o direito positivado exigia uma complementação de uma seara jurídica privada, principalmente em um

tempo único para a humanidade, de enfrentamento da pandemia de covid-19 e do estabelecimento de novas linhas de comportamentos sociais.

É necessária uma abordagem inicial em nosso estudo dos instrumentos positivados pela lei ao Estado. Nestes termos, a Lei de Violência Doméstica, que foi instituída no território brasileiro em 2006, teve como ponto de inspiração inicial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto-Lei nº 4377/2002). A Lei nº 11.340/2006, acima referida, não procurou somente definir o que é a violência doméstica contra as mulheres, mas inovou a legislação vigente ao trazer em seu corpo uma gama de processos aptos a proteger as mulheres que se deparam com essa situação, objetivando diminuir os índices de violência. Uma de suas maiores inovações foi a concepção das medidas protetivas de urgência, postas exemplificativamente nos artigos 22, 23 e 24 desta lei.

A Lei Portuguesa sobre a violência doméstica (Lei nº 112/2009, de 16 de setembro) está organizada em sete capítulos que integram a generalidade de seus artigos. Esta lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas é extremamente abrangente em seu conteúdo não se propondo somente a descrição dos comportamentos sancionados, mas descrevendo minuciosamente as vítimas possíveis em seu arcabouço, princípios basilares, mecanismos de proteção, procedimentos de condução do processo desde a queixa até a reinserção do apenado à sociedade e a utilização de meios de comunicação e vigilância com uso de recursos tecnológicos.

As exposições das duas leis, ainda que necessariamente abreviadas, impõe-se para fazer destacar as convergências e as dissensões que nelas se encontram. Não iremos nos ater às questões jurídicas atinentes à linguagem ou à localização das normas legais de ambos os diplomas.

O nosso interesse precípua incide, sobretudo, no feitiço como o tema da proteção às mulheres é tratado e no questionamento do enfoque subjacente, principalmente se sua efetividade alcança os seus méritos e se ataca o problema somente de forma retributiva ou se as convenções privadas podem ser mais efetivas na prevenção da violência, discriminação e assédio sexual.

É neste ponto de prevenção que os instrumentos da *soft law* aparentam ter uma efetividade maior, o que será firmemente discutido nos próximos capítulos.

Na classificação clássica do direito anglo-saxônico, a separação e distinção entre *hard law* e *soft law* é facilmente assentada. A primeira se coordena dentro dos atos legislativos aprovados pelo Estado, com caráter geral, abstrato e coercivo; a *soft law*, por seu turno, assenta em

instrumentos de autorregulação levados a efeito por atores não estatais, nomeadamente empresas, organizações não governamentais e associações patronais e sindicais. Neste caso, trata-se de criar normativos de adoção voluntária cujo âmbito de aplicação é delimitado aos seus autores ou subscritores.

A *soft law* inclui nomeadamente entre suas ferramentas usuais Códigos de Conduta Corporativos e Convenções Coletivas de Trabalho. Verifica-se na análise dos casos em concreto, que estes instrumentos não são postos por entes exteriores à relação, mas sim adotados voluntariamente e se obrigando apenas àqueles que a subscreverem.

Nas últimas décadas, de forma assertiva, ampla e crescente a *soft law* tomou para si a resolução de problemas que sociedade civil reconhece a existência, mas que os entes públicos não se mostram eficazes na tomada de atos para a sua resolução.

As empresas cada vez mais vigiadas e cobradas para terem um comportamento que espelhe a resolução dos novos desafios pelos seus consumidores, adotaram por meio da *soft law* o conceito que ficou conhecido como responsabilidade social corporativa. A sociedade espera que as empresas, das quais elas consomem seus produtos, adotem novos padrões éticos e morais em suas resoluções e comportamento, tanto público com relação à sociedade, quanto interno em suas relações trabalhistas. Este comportamento é introduzido através da adoção de Códigos de Conduta. Há uma volatilidade do consumidor, em um mercado altamente competitivo, que prefere consumir produtos de empresas que reflitam os seus padrões e valores morais.

E as grandes empresas procurando atender este consumidor ávido por um produto que não seja somente bom, mas moralmente coerente, abraça um Código de conduta que satisfaça não apenas seus acionistas (*shareholders*), mas também a todos os entes corporativos que se relacionam (*stakeholders*), perfazendo uma mudança ética e de comportamentos admissíveis em:

- a) Seus empregados;
- b) Parceiros;
- c) Fornecedores;
- d) Consumidores;
- e) Comunidade local;
- f) Meio ambiente no qual agem.

É dentro deste ambiente que se discute o combate ao assédio sexual e moral, desigualdades salariais, *stalking* e violência doméstica.

Mesmo verificando a existência de diversas leis criadas tanto em Portugal quanto no Brasil com o objetivo de combate à desigualdade de condições trabalhistas e de salário entre gêneros, verifica-se uma eficácia maior de resultados com a adoção de forma voluntária de Códigos de Conduta focados na proteção de minorias étnicas, religiosas e de orientação sexual. Mais ainda, com comportamentos embasados em políticas internas e de adoção voluntária que protejam vítimas de assédio sexual, evitem desigualdades salariais e promovam valores necessários para a dignificação do trabalho.

A sociedade civil pontuou o seu combate ao assédio, discriminações sexuais e violência doméstica pela celeridade, devido à existência de situações concretas intoleráveis que não podiam esperar a atuação do legislador para que fossem reprimidas. Mais do que esperar pela vigilância e poder punitivo do ente estatal, prevaleceu a adoção da *soft law* com o intuito claro da promoção da ética e da responsabilidade corporativa frente à sociedade e em suas relações internas trabalhistas.

Vale pontuar que há áreas onde a *Soft Law* adapta-se com maior facilidade e é preferida em relação à *Hard Law*. É o caso das relações econômicas e das preocupações com a percepção de imagem empresarial, publicidade e mecanismos de escolha pelo consumidor. Os órgãos internacionais preferem o uso da *Soft Law* tanto pela rapidez de aprovação quanto pela possibilidade de alterações necessárias, sem a burocracia impostas aos tratados e convenções trabalhistas, por exemplo. Eis a razão histórica do crescimento dessas normas flexíveis, em maior escala, nessas duas esferas internacionais (pública e privada).

É este o tema que iremos tratar, até porque se percebe que os diplomas legais de ambos os países replicam de forma bastante simétrica o reconhecimento do problema causado pela violência doméstica e pelo assédio. O tipo de ações que criminalizam, as respostas que buscam, especialmente em marcos de proteção e de reconhecimento de direitos, e a mobilização e sensibilização notórias que promovem são idênticos em ambos. No entanto, o enfoque que cometem ao problema da violência é distinto.

Os doutrinadores e operadores do direito anglo-saxônicos tem um entendimento claro que há uma notável diferença entre a *Law in Books*, que é a atuação estatal dogmática e codificada e a *Law in Action*, que seria a maneira como esta é executada. Não importa que uma lei seja boa, se ela não atingir o fim que busca e não for executada de forma satisfatória.

E quando falamos em efetividade e celeridade de adoção de novos comportamentos verificamos que a *soft law* pode ter um papel bem mais eficaz do que a *hard law*. O movimento do

aparelhamento estatal e legislativo no interesse de proibir discriminação salarial, assédio moral, sexual e violência de gênero é geralmente moroso, complicado e de eficácia temporal distendida. Neste ponto, a adoção voluntária de Códigos de Conduta produz uma revitalização da ética social e empresarial, sendo célere e decisiva no aumento exponencial do diálogo, entendimento e proteção das partes desta negociação coletiva (empregadores e empregados), além de todos que se relacionam (*stakeholders*).

Há de se ressaltar também que a adoção deste comportamento mais incisivo, além de operar um papel econômico, distingue aquela empresa entre as restantes do mercado ao adotar um caminho virtuoso que se coaduna com a sociedade em que atua. Lembramos também que o consumidor na era moderna se tornou altamente hostil e seletivo em relação a empresas que não percebem o impacto midiático deste tema. A empresa que adota o pioneirismo da sociedade civil, com a adoção da *soft law*, capitaliza o que tem de mais positivo: o combate aos comportamentos tóxicos, violência e desigualdades.

1. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

1.1. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO GÊNERO

Em leitura do Primeiro Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, verifica-se que a violência é uma ocorrência extensa, que assume uma multiplicidade de formas, complexa e que melhor se define como “O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de liberdade.”¹.

Faleiros em sua obra define a violência como um processo relacional complexo e diverso, evidenciado por uma relação de poder que envolve tanto o contexto social mais geral como as relações particulares².

De tal forma alicerçamos etimologicamente o conceito de violência como um termo que apresenta várias significações, geralmente praticado fora da vista pública, que não pode ser interpretado fora de sua contextualização histórica, econômica, política e social, envolvendo relações de poder.

Destarte, fundamentamos em Corsi³ para compreender o consenso de que a violência é “uma forma de exercício do poder mediante o uso da força, quer seja física, quer emocional, quer simbólica, quer política ou ainda econômica para que a vontade de um prevaleça sobre a de outrem”.

Em outras palavras, a violência se desnuda quando o poder sofre ameaça de turbacão tendo como aspecto primordial o desequilíbrio de forças entre as partes, dentro de um termo momentâneo ou permanente, sendo concreto ou conceitual, não sendo percebido muitas vezes por quem não a

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Brasília: OMS/OPAS, 2002. [em linha]. Disponível em: <<http://www.paho.org/Portuguese>> Acesso em 08 abr. 2022.

² FALEIROS, Vicente de Paula. Violência contra a pessoa idosa. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência Doméstica, Vulnerabilidade e Desafio na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.231-232.

³ CORSI, J. **Violência Familiar: Una Mirada Interdisciplinaria Sobre Um Grave Problema Social**. Buenos Aires: Paidós, 1999. p. 17

vivencia.

Por esta definição conceitual proposta por Corsi sobre a violência⁴ conseguimos perceber o entranhamento profundo, histórico e amplo de uma de suas facetas: a violência contra a mulher, fato cotidiano que devasta as raízes privadas da sociedade.

No aspecto de definição sobre a violência cometida contra as mulheres, precisamos primeiro esmiuçar o conceito de gênero, sendo delineado por Joan W. Scott como “Um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.”⁵.

Ainda, neste mesmo eixo, precisamos primeiramente diferenciar as concepções atribuídas à violência de gênero, contra mulheres e doméstica, pois muitos as confundem, usando como sinônimo comportamentos diferentes. Estando melhor disposto como:

- a) Violência contra mulheres é um conceito aberto, sendo neste inserida toda violência que poderá uma mulher sofrer, independentemente da questão de gênero;
- b) Violência doméstica é a violência sofrida dentro do âmbito doméstico, em decorrência das relações familiares ou de vínculos afetivos;
- c) Violência de gênero possui um conceito ainda mais dilatado, sendo definido com a violência discriminatória, sexista, que sofrem todas as pessoas em razão do gênero, a população LGBTQI+ e as mulheres, por serem mulheres.

Focaremos o nosso estudo no conceito da violência de gênero, escusando o uso leigo destas expressões como sinônimos, visto a diferença abismal do contingente de mulheres que sofrem violência doméstica e devido ao gênero é arrebatadora quando comparado aos homens pelos mesmos fatores. Mas pelo uso variado destas expressões tendo como foco o mesmo comportamento, mesmo tendo significados diferentes, fez-se necessário a conceituação de cada um.

De tal forma, é categórico ao analisarmos o tema em sua amplitude (Mecanismos de Enfrentamento de Violências contra Mulheres em Portugal e no Brasil) além da diferenciação dos conceitos de violência de gênero, doméstica e contra mulheres que também expuséssemos de forma bem demarcada suas vítimas, sendo melhor definido como:

- a) Violência doméstica tem como vítima os membros da família, unidos por laços de

⁴ CORSI, J. *Op. Cit.* p. 18

⁵ SCOTT, Joan W. **Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica**. Porto Alegre. 1990. Lumen Juris, p.12

consanguinidade, vontade expressa ou afinidade, estes presentes ou já extintos ou, ainda, podendo envolver progenitores de descendente comum, no qual pode não ter havido nunca um vínculo familiar ou mesmo de relação conjugal análoga entre eles;

b) Violência contra mulher tem como vítimas todas as mulheres;

c) Violência de gênero tem como vítimas todos que sofrem violência em razão do gênero, não apenas a mulher, mas homossexuais, transexuais e pessoas que não se identificam em qualquer sexo.

No entanto, ressaltamos que no núcleo da violência de gênero encontra-se a violência contra mulheres.

Não há como se analisar a manifestação da violência conjugal sem aprofundar no tema da violência de gênero⁶, pois no gênero forma-se o esqueleto das relações, ocorrendo um desequilíbrio de poderes nos papéis masculino e feminino delineados pela sociedade.

A natureza da violência de gênero torna-se marcante quando nos aprofundamos no estudo da violência conjugal⁷, sendo que o fenômeno da violência conjugal, do assédio moral, físico e sexual dificilmente será assimilado sem se considerar o gênero e o poder como elementos fundamentais. Por esta razão que verificamos uma dificuldade da interpretação da violência conjugal nos autores que desprezam a importância do gênero e suas características inerentes, como ressaltado por Currie⁸ e Yllo⁹ em suas obras.

A distinção dos papéis de gênero quando somados ao momento da entrada da mulher no mercado de trabalho é o ponto central de atrito nas relações de conjugalidade. O que inicialmente poderia ser visto como um problema de ordem privada trata-se, ao mesmo tempo, de um problema de ordem social, haja vista que atinge e compreende toda a coletividade, “sendo uma realidade social ser homem ou mulher, apontando para papéis e relações socialmente construídas entre homens e mulheres, constituindo, pois, um problema em si pela aceitação ou não desses mesmos papéis estabelecidos socialmente. Compete à Sociologia apenas explicar o fenômeno, e não

⁶ MILLER, J., & White, N. A. *Gender and adolescent relationship violence: A contextual examination*. *Criminology*, 41. 2003. p. 1207-1248

⁷ BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liése. **A Vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: aspectos históricos e sociológicos**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). *Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.159-167

⁸ CURRIE, D. H. *Violent men or violent women? Whose definition counts?* In R. K. Bergen (Ed.), *Issues in intimate violence*. London: Sage Publications. 1998. p. 97-111

⁹ YLLO, K. *Through a feminist lens: Gender, power, and violence*. In R. Gelles & D. L. Loseke. (Eds.). *Current controversies on family violence*. Newbury Park, CA: Sage. 1993. p. 47-62

necessariamente resolvê-lo.”¹⁰.

Em outro momento, interpõem-se que o gênero é “também visto como uma das fundações de toda ordem social existente”¹¹.

Por este conjunto de definições conseguimos construir o consenso de que há um desequilíbrio de forças entre as partes, sendo de difícil percepção por quem o vivencia, sendo necessária uma análise não somente do contexto social mas das relações particulares para entender a relação de poder inerente.

1.2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Em uma breve análise da tipificação penal no Brasil remontando às Ordenações Filipinas até o Código Penal vigente, verificamos não existirem tipos penais com o propósito específico de proteção da dignidade sexual da mulher. Neste interstício temporal, as leis que tinham a mulher na condição de vítima tutelavam a honra da família em detrimento da sexualidade da vítima.

Propondo-se a leitura das Ordenações Filipinas, que estiveram em vigência em terras brasileiras por mais de 200 anos, verificamos que organizaram a tipificação penal em cinco livros, com fundamentação na moral e na religião em sua generalidade, equivalendo o pecado às infrações penais.

Ressalta-se que a ideologia cristã permeia toda a extensão das Ordenações com previsões de penas aos praticantes de magia e hereges, tendo especiais requintes de crueldade com previsão de corte de membros, morte civil, degredo e marca de fogo.

Como bem arrestado por Silvia Chakian sobre a tutela da mulher nas Ordenações Filipinas, pondera:

No tocante à condição de mulher, são diversas as passagens do Livro V que não deixam dúvidas sobre o papel de subordinação da mulher em relação ao homem, no século XVII. São trechos que refletem o sistema patriarcal da época, quando às mulheres era reservado exclusivamente o destino do casamento, razão pela qual deveriam desde cedo se esmerar nos afazeres domésticos, esperando-se dela a dedicação exclusiva, assim como obediência ao marido. Das mulheres esperava-se ainda a fidelidade, a fragilidade e o exercício da

¹⁰ ANDERSON, K. L. *Theorizing gender in intimate partner violence research*. *Sex Roles*, 52. 2005. p. 853-865.

¹¹ YLLO, K. *Op. Cit.* p.55-62.

maternidade. Esse era o lugar social da mulher: o espaço privado, ao passo que aos homens era permitida a leitura, os estudos, a escrita e o poder de decisão, nas mais diversas esferas de poder. Não por outra razão, o Título LXI, parágrafo 9º do Livro IV traz a concepção de que a mulher deveria ser tutelada de forma permanente, porque teria fraqueza de entendimento ¹².

Ainda, em outro ponto, como bem balizado por Silvia Chakian em sua obra¹³, os próprios títulos das tipificações penais demonstram que o objetivo precípua era a proteção da honra familiar as quais as mulheres pertenciam em detrimento da dignidade destas. Temos como exemplo entre os títulos (...) o Título XXII aduz: “Do que casa com a mulher virgem, ou viúva que tiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade”. (...) O Título XVI – “Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda”.

Somente com a evolução da ciência criminológica com preponderância do papel da vitimologia que esta proposição de proteção da honra da família da vítima mudou para a própria vítima.

Em análise do Código do Império, em 1830, verificamos que o crime de estupro tinha como objetivo proteger e tutelar a honra, evoluindo no interesse de proteção a honestidade das famílias somente no ano de 1890¹⁴. Passado algumas décadas, em 1940, o crime de estupro passou a proteger os costumes¹⁵. No momento presente os crimes sexuais estão especificados no Título VI devido à alteração interposta pela Lei nº 12.015/09, que visa em seu conteúdo a proteção da dignidade sexual da vítima.

O escopo do Código do Império foi a reiteração da pena de morte e de penas degradantes, visto que a dignidade da pessoa humana só começaria a ter relevância e seria tomada como referencial nos primeiros documentos internacionais de direitos humanos, no período pós-Segunda Guerra Mundial. E importa ainda ressaltar que este código viveu no período da primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824.

¹² CHAKIAN, Sílvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 89.

¹³ *Idem*, p. 89-90.

¹⁴ BRASIL. **Código Criminal do Império de 1830**. [em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 23 jun. 2022.

¹⁵ BRASIL. Decreto Lei nº 2848 de sete de dezembro de 1940. **Código Penal**. [em linha]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/Del2848compilado.> Acesso em 23 jun. 2022

Voltando a examinar o Código do Império, verificamos a existência de uma agravante genérica com o objetivo de sancionar a conduta do infrator que se beneficiasse do gênero da vítima como forma de conseguir um menor grau de defesa desta, como visto no artigo 16, § 6º, do referido código. Mesmo que na lei em discussão não houvesse uma discussão sobre a violência de gênero, já havia pelo menos um reconhecimento da vulnerabilidade da mulher vítima de crimes violentos. A revogação do dispositivo legal que autorizava que o marido traído ceifasse a vida da mulher adúltera leva à conclusão de que, “apesar de ainda vigente o crime de adultério, o código trouxe alguns avanços jurídicos. Nesse contexto, a mulher adúltera era submetida a uma pena de prisão de um a três anos, nos termos do artigo 250”¹⁶.

Rompe-se com o caráter retributivo do código anterior com a vigência do Código Criminal do Império, introduzido em 1830¹⁷ em um esforço de dar uma feição humanitária ao Direito Penal. Este código abraçou conceitos liberais que estavam sendo discutidos no continente europeu, demonstrando que o doutrinador brasileiro procurava espelhar os conceitos discutidos na legislação portuguesa e espanhola¹⁸.

Neste período temporal o conceito de “mulher honesta” era utilizado de forma livre na doutrina legal e tinha como objetivo se referir à mulher que obedecesse aos padrões sociais, pudica, intocada e protegida por uma família socialmente relevante. Este conceito foi empregado desde as Ordenações Filipinas, sendo que as mulheres que não estivessem inseridas dentro deste padrão recebiam um tratamento diferenciado ou não gozavam da proteção do ordenamento legal.

É de bom augúrio lembrar que a entrada em vigor da Lei nº 11.106/05¹⁹ foi a razão determinante para o casamento da vítima com o agressor ser revogado como causa de extinção da punibilidade nos casos de crime de estupro. Esse fato ressalta novamente que a proteção jurídica visava a tutela da honra da família em detrimento da proteção à dignidade sexual.

No período em que o Brasil foi colônia de Portugal (1500 a 1822) havia uma redução da função social feminina, restringindo sua capacidade às atividades domésticas básicas, impedindo seu acesso ao domínio da leitura e conhecimentos disponíveis na literatura da época. A sociedade tinha o interesse que se casassem ainda bem jovens, afastando-as de um futuro financeiro e social

¹⁶ CHAKIAN, Sílvia. *Op. Cit.*, p. 93.

¹⁷ BRASIL, **Código Criminal do Império de 1830**. [em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 23 jun. 2022.

¹⁸ CHAKIAN, Sílvia. *Op. Cit.*, p. 93.

¹⁹ BRASIL. **Lei 11.106 de 28 de março de 2005**. [em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em 23 jun. 2022.

independente²⁰.

Ressalte-se que, em uma interpretação histórica, o Brasil condicionou os seus padrões sociais e legais a uma influência forte da religião, o que se demonstrou ser uma barreira que retardou em séculos o reconhecimento da mulher como sujeito de direito, conforme já exposto.

Dentro desta contextualização histórica, verifica-se que os homens dominavam a leitura, a escrita e tinha para si o controle das definições e propósitos da sociedade, preenchendo os cargos de poder na comunidade. Nestes mesmos termos, somente os homens tinham acesso ao estudo formal. Inclusive, no século XVII, informa-se que dentro da cidade de São Paulo, apenas duas mulheres sabiam escrever o seu próprio nome²¹.

Valeria Diaz ainda ressalta que, no livro IV, Título LXI, § 9º, e no Título CVII, das Ordenações Filipinas, anotava-se que “a mulher necessitava de permanente tutela, por que tinha fraqueza de entendimento, verificando-se um entendimento de que a mulher não era dotada de capacidade jurídica. Os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade, sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos”²².

Nesse período histórico, até o ano de 1822, a tipificação do estupro era “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della ou a leva per sua vontade” seria sancionado com a pena de morte. Ainda que deste evento sobreviesse o casamento das partes, com consentimento da vítima, o estuprador tinha a pena de morte mantida (Título XVIII, item 1)²³.

Somente com o início do Brasil Império (1822 a 1889), a sociedade abriu a discussão sobre os direitos das mulheres, reconhecendo a necessidade de sua educação. Entretanto, quando comparado aos homens, os ensinamentos transmitidos eram limitados, sendo que a maioria era impedida de ter acesso a estes. Nesse período, a disposição legal que permitia ao homem ceifar a vida da mulher adúltera foi abolida, contrariando as disposições das Ordenações Filipinas²⁴.

Com a declaração de independência do Brasil, entrou em vigor o Código Penal da República, ainda anterior à Constituição de 1891, que é tida como a primeira Constituição Republicana.

Em análise desta Constituição, verificamos a introdução do *habeas corpus*, uma cisão

²⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio), São Paulo: Atlas, 2015. p. 7.

²¹ *Idem.* p.7

²² *Ibidem.* p.8.

²³ *Ibidem.* p.8

²⁴ *Ibidem.* p.9

formal entre o Estado e a religião e a abolição da pena de morte e outras penas de caráter cruel. Houve ainda a fixação do limite de trinta anos para as penas privativas de liberdade, demonstrando uma coleção de avanços sociais²⁵.

Centrando-se no tocante à proteção das mulheres, o Código Penal da República conservou a previsão de agravamento da sanção penal verificando-se presente a superioridade do gênero no ato do delito.

Em outro viés, as mulheres que se encaixavam em categorias divergentes do que era considerado “mulher honesta” eram apreciadas nos termos do artigo 268: “Estuprar alguém virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis anos. Parágrafo 1º. Si a estuprada fôr mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis meses a dousannos.”²⁶.

Ressaltemos que, olhando com os olhos da época, houve um avanço doutrinário e legal ao extinguir a previsão da punibilidade do autor do crime de estupro com a pena de morte, mesmo que este viesse a se casar com a vítima.

No entanto, ainda resistia como argumento de defesa válido a tese da legítima defesa da honra que poderia ser arguida pelo acusado do delito quando este flagrasse a sua mulher em ato de adultério ou colhesse alguma evidência de traição. Verifica-se que era dado o mesmo valor jurídico e social à honra do marido e à vida da mulher supostamente adúltera, sendo uma justificação utilizada de forma generalizada e sem corolário probatório.

Posteriormente, em 1932, “a Consolidação das Leis Penais surge, elaborada, pelo Desembargador Vicente Piragibe. Em linhas gerais, por consolidação deve-se entender a compilação do texto do Código Penal de 1890, inclusas as suas alterações posteriores”²⁷. Ressaltemos que não ocorreu novação doutrinária ou legal, mas tão somente a organização em texto único das leis penais vigentes e que foram recepcionadas pelo Código Republicano.

Deste modo, no que diz respeito à tutela da mulher e a Consolidação das Leis Penais, mantiveram-se os dispositivos anteriormente expostos, como, por exemplo, a tese da legítima defesa da honra, a sanção imposta à mulher adúltera e o tratamento legal dado ao estupro das mulheres, de acordo com a sua classe social.

Ressalte-se que com o advento da revolução industrial o pensamento cotejado pela

²⁵ CHAKIAN, Sílvia, *Op. Cit.*, p. 99.

²⁶ *Idem*, p.100

²⁷ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 72.

sociedade brasileira foi mudando qualitativamente em relação ao tratamento social destinado às mulheres, abrindo vagas no mercado de trabalho, devido ao momento econômico da época. E com esta participação ativa na industrialização do país houve um aumento orgânico da inserção social da mulher²⁸.

No que tange a este feito, Alice Bianchini expõe que a constante luta contra a sociedade prevalente e o anseio sobre o respeito social colimado pela mulher indicava:

As construções culturais elaboradas ao longo dos séculos a respeito dos papéis sociais atribuídos às pessoas conforme sua pertença a determinado sexo biológico geraram muitas vezes relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres em prejuízo destas últimas, fazendo surgir hodiernamente a necessidade de previsões legais que observem especificidades tanto no sentido de superar diferenças, as quais, espera-se, um dia não mais existam (caso das previsões legais especialmente direcionadas ao problema da violência doméstica contra a mulher), como também no sentido de garantir que diferenças naturais de fato existentes não se traduzam jamais em redução ou mesmo aniquilação de direitos. As diferenças não podem ser convertidas em desigualdades²⁹.

A Coroa Portuguesa tinha um interesse em demonstrar uma visão mais beligerante através das Ordenações do Reino, impondo uma prevenção geral negativa insuflada pelo sentimento de reverência e medo de seus cidadãos³⁰. Ressalte-se que a Coroa Portuguesa tinha o poder de sancionar as condutas que considerava delituosas, não havendo uma participação da sociedade na sua construção de normas, separando as ciências penais de seu propósito preventivo e repressivo em benefício do caráter retributivo.

Dentro da dogmática penal atual, sob a vigência do corrente Código Penal erigido em 1940, verifica-se ainda no seu texto fragmentos de autoritarismo³¹ derivado de sua base doutrinária lastreada na Constituição de 1937, texto este outorgado pelo presidente Getúlio Vargas.

No tocante às mulheres, o Código Penal sancionava o crime de adultério, em razão da construção de valores sociais e costumes da época, o qual era dirigido somente às mulheres adúlteras. Nestes mesmos termos, a traição ocorrida no íterim do enlace matrimonial ocasionaria a intervenção do Estado, ignorando os princípios penais de proporcionalidade e intervenção mínima. Somente no ano de 2005 tal delito foi revogado, “tornando o adultério um indiferente penal, a ser resolvido na esfera cível”³².

²⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Op. Cit.* p.11.

²⁹ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva educação, Coleção saberes monográficos, 2018. p. 22.

³⁰ JUNQUEIRA, Gustavo, e VANZOLINI, Patrícia. *Manual de Direito Penal: parte geral*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 520

³¹ ESTEFAM, André. *Op. Cit.*, p. 73.

³² CHAKIAN, Sílvia, *Op. Cit.* p. 106.

Sob o mesmo modelo, os crimes passionais que anteriormente eram protegidos com a tese da legítima defesa viram a sua sanção penal enrijecer no Código Penal de 1940. Foi criada a figura do homicídio privilegiado, que sancionava de forma mais leve os acusados de homicídios perpetrados sob o domínio de violenta emoção.

A locução “crimes contra os costumes” foi derogada após a entrada em vigor da Lei nº 10.215/09, que trata sobre os registros públicos, abandonando o termo socialmente pejorativo em prol da nomenclatura de crimes contra a dignidade sexual. O delito de estupro deixou de utilizar a expressão abrangente “abuso da mulher” em prol da expressão “constranger mulher a conjunção carnal”, nomeando a conduta de introdução do pênis na vagina como criminosa³³.

Não escondendo as claras raízes no Código Civil de 1916, o Código Penal de 1940 mostrava-se claramente influenciado por uma concepção tradicionalista, escolhendo não sancionar o estuprador que contraísse casamento com a vítima do estupro, pois o objeto jurídico protegido eram os costumes e não a dignidade sexual da mulher³⁴.

Nas linhas do artigo 215, o Código Penal de 1940 descrevia a conduta de posse sexual mediante fraude, inferindo em seu dispositivo legal que a conjunção carnal praticada com mulher honesta com a utilização de meio fraudulento seria crime. Este ainda teria sua sanção aumentada quando o delito fosse cometido contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos. Voltando a empregar o termo “mulher honesta com o fim de excluir as prostitutas da possibilidade de serem sujeito passivo desta infração penal”³⁵.

É nítido o viés moralista e conservador do Código Penal de 1940, como revelado em outros trechos, de acordo com Silvia Chakian, tais como o crime de sedução, previsto no artigo 217, que tem em seu tipo: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.”³⁶.

Ressaltemos o texto adotado no crime de rapto violento que também usa da construção social “mulher honesta”. O tipo penal prescreve: “raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para o fim libidinoso”. Sobre esse crime, se o autor tivesse a finalidade de casar-se com a vítima, ou se ela fosse colocada em um lugar seguro à disposição da família ou lhe

³³ *Idem*, p. 109.

³⁴ BARSTED, Leila Linhares. **O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha**. [em linha]. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf>. Acesso em 20 set. 2022.

³⁵ CHAKIAN, Silvia. *Op. Cit.* p. 110

³⁶ *Idem*.

restituísse a liberdade, incidiria a causa de diminuição de pena³⁷.

Haveria omissão por nossa parte se não mencionássemos a criminalização do aborto, tema posto em quatro tipos penais diferentes³⁸, quais sejam o auto aborto, o aborto provocado por terceiros sem o consentimento da gestante, o aborto provocado por terceiros com a aprovação prévia da gestante e a exclusão do crime quando o aborto ocorre para salvar a vida desta ou quando a gestação é oriunda de estupro.

Através do exposto neste tópico verificamos que a evolução legislativa brasileira foi lenta, demonstrando em vários momentos uma escolha pelo legislador de união de conceitos jurídicos com visões religiosas, sendo relegado às mulheres um papel subalterno tanto na participação na formação da sociedade como na formação de mecanismos de defesa próprios pelo legislador à época. É factível afirmar que o grande salto legislativo e de reconhecimento da condição da mulher pela sociedade veio com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que abordaremos no nosso próximo tópico.

1.3. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

No período de 1995 a 2006, pretérito à entrada em vigor da Lei Maria da Penha, era sob a tutela dos Juizados Especiais que havia a apreciação dos casos de violência doméstica no Brasil, sob o comando normativo da Lei 9.099/95³⁹, a lei dos Juizados Especiais. Concebida no interesse de proporcionar celeridade na resolução de pequenos conflitos, o artigo 2º emite o seguinte comando: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”⁴⁰.

Dessa forma, a norma tinha como objetivo diminuir a população carcerária através de transações jurídicas e conceder desenlaces céleres aos delitos menores. No entanto, o rito dos Juizados Especiais Criminais se revelou impróprio para a resolução do problema de violência, assédio e *stalking* contra as mulheres, se mostrando extremamente desvantajoso para a vítima. Como bem sublinhado por Barsted, em

³⁷ *Ibidem*. p. 111

³⁸ *Ibidem*. p.113

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. [em linha]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 20 set. 2022.

⁴⁰ *Idem*.

uma apreciação estatística, em torno de 70% dos casos apreciados nos Juizados Especiais Criminais envolviam comportamentos de violência doméstica contra as mulheres e na resolução destes a maior parte resultava em conciliação entre a vítima e o agressor, sem apreciação fática pelo Ministério Público ou pelo Juiz, o que resultava em uma frustração dos anseios das mulheres à procura de uma resposta adequada do Judiciário à violência que sofreram⁴¹.

O comando legal se revelou pobre e inadequado à resolução dos delitos de violência e assédio moral e físico, proporcionando um sentimento de impunidade aos envolvidos e constrangendo as vítimas a aceitarem um acordo durante a sessão de conciliação, construindo verdadeiro desserviço à proteção da vítima. Isto porque durante as sessões de conciliação a vítima era obrigada a confrontar o seu agressor, reviver o trauma sofrido sem amparo psicológico e se colocar em uma situação de falta de proteção. Ainda que as mulheres insistissem em representar, este desejo tinha que ser exteriorizado na presença do agressor. Sobre estas situações, Dias leciona:

Mesmo quando feita a representação, o Ministério Público podia, sem a participação da ofendida, transacionar com o pagamento de cestas básicas. Aceita a proposta, o crime desaparecia; não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e nem tinha efeitos civis. (...) ao agressor era aplicada multa ou pena restritiva de direitos, como o pagamento de uma cesta básica. Portanto, era barato bater na mulher. Quem acabava prejudicada era a própria vítima. Como não era ela a beneficiária das cestas básicas, o seu valor reduzia a capacidade econômica do agressor, o que vinha em prejuízo dos filhos do casal⁴².

Notou-se evidente a falha em endereçar com suficiente seriedade e capacidade a resposta ao clamor das vítimas com o intuito de se construir uma legislação específica e a altura para combater a violência doméstica no Brasil. No entanto, esta resposta ocorreu em passos lentos, como leciona Maria Berenice Dias⁴³:

- a) Em 2002 foi elaborado projeto por cinco organizações não governamentais atuantes à época na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil;
- b) Em 2004 foi apresentado o Projeto de Lei de nº 4.559, com o objetivo de remoldar os mecanismos para coibir a violência doméstica de forma mais eficaz;
- c) Em 2005 foi conduzido pelo Senado Federal um relatório de pesquisa sobre o tema, sendo que 95% consideravam importante ou muito importante a criação de uma legislação

⁴¹ BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 26.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 25 e 26.

⁴³ *Idem*.

específica para a proteção de mulheres no Brasil;

d) Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei de nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes.

Em seu núcleo a Lei Maria da Penha, á qual referiremos como LMP, conceitua no seu artigo 5º ⁴⁴ o ato de violência doméstica praticado contra a mulher como qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

De acordo com Dias, a conceituação mais correta da violência doméstica exige a interpretação conjunta de seus artigos 5º e 7º, resultando no conceito que violência doméstica é “qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.”⁴⁵.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁴⁶, procura conceituar a violência contra a mulher em seu primeiro artigo como sendo histórica, baseada em relações não equânimes, assimétricas e hierarquizadas por gênero.

O texto convencional mencionado define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”⁴⁷.

Espínola pondera sobre o tema nos seguintes termos:

A violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade da pessoa humana e é manifestação das históricas relações de poder desiguais entre mulheres e homens, permeando todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça, ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases, o que torna a eliminação da violência contra a mulher condição

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** [em linha]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 02 set. 2022.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 55

⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Convenção de Belém do Pará; 1994. [em linha]. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 02 set.2022.

⁴⁷ *Idem.* Artigo 1º

indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas⁴⁸.

É natural a conclusão lógica de que a violência doméstica praticada contra a mulher traz consequências não somente para a vítima, como para toda a sua unidade familiar, social e financeira dentro do contexto que está envolvida, pois além de ser uma forma covarde de opressão, abala seus preceitos morais e de segurança emocional, o que a impossibilita de sair do ciclo vicioso que a prende. A LMP conceitua em seu artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar⁴⁹ como sendo aquelas que podem ser praticadas por atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Precisamos entender que estas modalidades não se apresentam em *numerus clausus*, sendo um rol exemplificativo inserido dentro desta legislação, cabendo a extrapolação das formas previstas nos incisos acima. A violência física mencionada no inciso primeiro pode ser entendida como “o uso da força com o objetivo de ferir a integridade corporal da mulher, podendo deixar marcas evidentes ou não”⁵⁰. No entanto, na inexistência de meios de prova para a concessão da medida protetiva bastará a palavra da vítima.

No que toca à violência psicológica inserida no inciso II, tem como objeto a proteção à autoestima e à saúde psicológica da vítima. Esta forma baliza-se em agressões emocionais, que produzem marcas e prejuízos igualmente ou mais marcantes que a violência física. Sobre esta forma de violência Espínola disserta que ela “é tão ou mais prejudicial que a física, e caracteriza-se por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, controle de atividades, desrespeito, ciúme excessivo, punições e ameaças, brutalidades que não deixam marcas visíveis, mas causam cicatrizes emocionais muitas vezes indelévels para toda a vida.”⁵¹.

No que tange à violência sexual inserida no inciso terceiro, esta compreende atos ou tentativas de relação sexual sob coação física, moral ou emocional, sendo que em seu artigo 9º, §3º é assegurado à vítima acesso à medicação e assistência médica de contracepção de emergência, à profilaxia das infecções Sexualmente Transmissíveis e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), entre outros métodos necessários ao reestabelecimento da saúde da vítima nos casos de violência sexual. O objetivo é evitar uma gravidez indesejada, o reestabelecimento da

⁴⁸ ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018. p. 27

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. *Op. Cit.* Artigo 7º

⁵⁰ ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. *Op. Cit.* p. 90

⁵¹ *Idem.* P. 101

saúde física e mental da vítima, além do pronto socorro de uma pessoa seriamente traumatizada pela violência sofrida.

Uma das formas mais furtivas de dominação é a violência patrimonial tratada no inciso quarto, que tem como conceito o ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores. No que trata este tema, Maria Berenice Dias comenta que quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher pouco importa o valor dos bens subtraídos. É importante pontuar que a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros afastou inclusive o princípio da bagatela ao analisar o crime ora discutido. Além disso, a violência patrimonial teria em seu núcleo três condutas: subtrair, destruir e reter⁵².

Ultimando, no artigo 7º, inciso VI, temos a violência moral, que se traduz na “forma de violência contra a mulher praticada por meio de conduta que configure os tipos penais de calúnia, difamação ou injúria”⁵³. Esses crimes estão previstos no Código Penal no rol de crimes contra a honra. Trata-se do tipo de violência mais comum, ocorrendo comumente em situações que envolvem também violência psicológica.

Em um breve tópico expusemos as principais inovações trazidas pela LMP na defesa das mulheres contra a violência doméstica, mas estes conceitos abrangidos se desdobraram em várias ações subsequentes pelo Estado e pela sociedade, como veremos no próximo capítulo.

1.4.DO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Outro grave delito que as mulheres sofrem de forma contínua, aumentando a incidência de casos no mesmo ritmo em que lhe foi franqueado o acesso aos meios de produção econômico, é o assédio sexual. Na atualidade é um tema recorrente no âmbito trabalhista, afetando principalmente o sexo feminino.

Ainda que a conduta já esteja tipificada como crime⁵⁴ (artigo 216-A, *caput*, do Código Penal), o assédio sexual no ambiente de trabalho traz uma conotação social de exposição do delator, que tem medo de repercussões financeiras e alijamento do ambiente de trabalho, fazendo com que

⁵² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 89

⁵³ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 93

⁵⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 2848 de sete de dezembro de 1940. **Código Penal..** *Op. Cit.*

a vítima se cale diante do abuso. Este silêncio mesmo que motivado por constrangimento ou medo, fortalece a cultura e a sensação de impunidade pelos seus perpetradores e a contínua degradação não somente das relações trabalhistas, como do emocional e segurança psicológica das vítimas.

Dentro da seara trabalhista o conceito de assédio sexual é mais amplo que na legislação criminal, na qual a conduta foi tipificada por força da Lei nº 10.224, de 2001, no art. 216-A, *caput*, do CPB⁵⁵ como “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função,” sendo sancionado com pena de detenção de um a dois anos.

É pacífico que se encontra sedimentado o conceito sobre assédio sexual dentro da doutrina. A Organização Internacional do Trabalho - OIT - conceitua o assédio sexual como “a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual”⁵⁶.

Maurício Godinho Delgado prega que o assédio sexual, embora possa se configurar de maneira distinta, em regra tem como vítima principal no mundo laborativo a mulher⁵⁷.

Diniz disserta em sua obra que o conceito de assédio sexual seria o “ato de constranger alguém com gestos, palavras ou emprego de violência prevalecendo-se das relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, com um escopo de obter vantagem sexual”⁵⁸.

Nos tribunais trabalhistas brasileiros verificamos também a sedimentação do conceito de assédio sexual, conforme julgado do TRT 3ª Região, no sentido de que este pode ser conceituado como conduta reiterada de natureza sexual não desejada, sendo mais danoso por envolver subordinação inerente ao contrato de trabalho⁵⁹.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho**. Conferência Internacional do Trabalho – 107ª Sessão - 2018. [em linha]. Disponível em < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_725992.pdf > Acesso em 10 set. 2022.

⁵⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 1373

⁵⁸ DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. V.3. São Paulo: Saraiva, 1998. p.285.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Rede de supermercados é condenada a pagar indenização de R\$ 30 mil a trabalhadora assediada sexualmente por gerente**. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/imprensa/noticias-juridicas/rede-de-supermercados-e-condenada-a-pagar-indenizacao-de-r-30-mil-a-trabalhadora-assediada-sexualmente-por-gerente>> Acesso em 10 set. 2022

Desta forma, é cediço que para caracterizar o assédio sexual no ambiente de trabalho, são requisitos o pedido de favores sexuais, direta ou indiretamente, com oferecimento de vantagens ou ameaças caso haja recusa, de forma reiterada, ou ainda pode caracterizar-se por meio de provocações com conotação sexual, com o objetivo de tornar o ambiente de trabalho hostil, bem como de prejudicar e humilhar a vítima.

Verifica-se que, necessariamente, para que se caracterize o assédio sexual, exista uma diferença hierárquica, no entanto, nos últimos anos está havendo uma mudança de entendimento no sentido de que esta pode ocorrer mesmo entre colegas que ocupam o mesmo posto, desde que o assediador tenha formas de prejudicar, diminuir ou constranger a assediada dentro de seu trabalho. Note-se que é preciso que não seja somente um simples flerte, mas sim uma extenuante investida, e que demonstre diminuição e constrangimento da liberdade sexual do assediado.

O assédio sexual se divide em duas espécies:

a) Por chantagem - quando o autor detém o poder em alterar o percurso do contrato de trabalho do assediado, podendo atravancar transferências, promoções e quaisquer outros benefícios que esteja desejando a vítima. Com as investidas sexuais, faz com que o assediado não consiga estas promoções, caso não ceda à instigação;

b) Por intimidação - constituindo na conduta que o autor cria um ambiente de trabalho indesejado e viciado, fazendo comentários sobre a vida particular da vítima, tornando o ambiente de trabalho áspero e prejudicial ao convívio.

O crime de assédio sexual, como descrito, demonstra que houve um divórcio entre o avanço social provocado no mercado de trabalho pela entrada das mulheres e o tratamento com igual respeito e dignidade que elas merecem e deve ser assegurado, sendo necessária a intervenção do Estado para a sua proteção.

1.5. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Em Portugal, a primeira vez que o crime de violência doméstica foi reconhecido como conduta especificamente tipificada foi no Código Penal de 1982 com a seguinte capitulação “maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, sancionado no artigo 153º,

números 1, 2 e 3.

É importante mencionar que na construção do Projeto do Código Penal, na proposição feita por Eduardo Correia no tema concernente ao crime de maus tratos a crianças e o crime de sobrecarga de menores e de subordinados, não houve sequer menção às agressões entre cônjuges. No entanto, a Comissão revisora abarcou este tema na versão finalizada do Código Penal de 1982⁶⁰.

O tipo penal tinha como objeto a limitação em termos mais precisos de situações que, por ação ou omissão decorrem-se na aplicação de maus tratos a vítimas específicas, encontrando o seu principal fundamento na existência de uma relação de proximidade entre a vítima do crime e o autor do fato. Neste tipo penal entre os autores nomeavam-se os pais ou tutores de crianças e adolescentes com idade abaixo de 16 anos, ou outra pessoa na qual se encontrasse a guarda, sobre seus cuidados ou ainda que fosse responsável pela sua educação e desenvolvimento.

Nesta relação figuram como os sujeitos passivos desta conduta:

- 1) os filhos, menores de 16 anos à guarda ou ao cuidado de outrem (n.º 1, alíneas a) e b));
- 2) O “subordinado”⁶¹, por relação de trabalho, incluindo mulheres grávidas, pessoa de fraca saúde ou menor (n.º 2);
- 3) por fim, o cônjuge (n.º 3). Estas considerações resultaram de uma crescente necessidade de punir com “dignidade penal os casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e de subordinados”⁶².

Na leitura do tipo penal poderíamos reconhecer que a violência física era posta como resultado direto do comportamento do agressor ou ainda como motivação de perigo, risco ou vulnerabilidade de lhe causarem sofrimentos ou danos futuros.

Os termos escolhidos pelo legislador na construção do tipo – “tratar cruelmente” e “não prestar cuidados” demonstram que procuravam reprimir uma conduta reiterada de violência, não se configurando uma ação praticada de forma diluída no tempo ou isoladamente para configurar o tipo legal.

⁶⁰ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel; O crime de violência doméstica – a alínea b) do n.º 1 do art. 152.º do Código Penal, **Revista do Ministério Público**, n.º 122 – abr.-jun. 2010. p. 133-175.

⁶¹ O “subordinado” será aquele que está sob a orientação e controlo de outrem, por virtude de um vínculo laboral. FERNANDES, Plácido Conde. **Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal**. Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 8 (2008) – n.º especial, Lisboa. p. 293-340.

⁶² PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Actas das sessões a Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial**, Lisboa, 1979.p. 78.

Demonstra-se ainda a necessidade da existência de um dolo subjetivo no qual o agressor agia imbuído de malvadez ou egoísmo (dolo específico e não geral). De tal forma, o agressor precisava preencher os requisitos pedidos no artigo 14º do Código Penal e o dolo subjetivo de ter em seu comportamento a vontade clara e inequívoca de maltratar sujeitos passivos as quais possuísse grande e forte influência ou domínio. Esta qualificação distinguia o exercício moderado e razoável de poder disciplinar das situações que invocavam o uso da tutela penal.

O comportamento previsto dentro deste tipo sancionador penal previa as seguintes condutas:

- a) Crimes de mera atividade ou omissivo puro – São os atos de descuido;
- b) Crime de resultado ou dano - São os praticados com sobrecarga que produza ofensa à saúde ou ao intelecto;
- c) Crime de perigo concreto – É a sobrecarga de outrem com exposição grave a perigo.

Independentemente da modalidade na qual a conduta se moldasse ou se apresentasse, na situação concreta, o crime era qualificado como específico impróprio⁶³.

Com a reforma do Código Penal de 1995⁶⁴, deslindou-se finalmente a disputa entre julgados com o fim da exigência do dolo subjetivo de “malvadez ou egoísmo”, o que, conseqüentemente, fez desaparecer também o dolo específico, sendo necessários somente os requisitos gerais do dolo⁶⁵. Da mesma forma, deixou de ter como requisito a repetição de ações, ou seja, a prática reiterada de comportamentos criminosos⁶⁶.

As outras alterações que merecem pontuação são:

- 1) O início do processo criminal depende de queixa da vítima;
- 2) A sanção penal foi elevada para a pena de um a cinco anos de prisão;
- 3) A violência moral foi incorporada como elemento do tipo;
- 4) A proteção legal foi estendida para aqueles que vivessem em situação de união de fato, embora não casados, bem como as pessoas idosas e doentes;
- 5) Houve o reconhecimento da natureza subsidiária do artigo 152º perante o crime de ofensas corporais qualificadas, nos mesmos moldes do artigo 144º do Código Penal.

⁶³ NUNES, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel. *Op.Cit.* p. 133-175.

⁶⁴ PORTUGAL. Através do **Decreto-Lei nº 48/1995, de 15 de março**.

⁶⁵ GONÇALVES, Maia. **Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação complementar**. 12ª Edição. Almedina. Coimbra. 1998. p. 511.

⁶⁶ PORTUGAL. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.05.1997, proc. nº 9740195**. Disponível em: <www.dgsi.pt.> Acesso em 02 set. 2022.

No ano de 1998, com a promulgação da Lei nº 65/1998 de 2 de setembro, implementou-se uma nova reforma, tendo como principal tema o procedimento criminal, pois com o advento da nova legislação supramencionada, a deflagração do processo criminal continuava dependendo da queixa da vítima, no entanto, o representante do *parquet* poderia iniciar o processo sem que a formalização da queixa tivesse sido expressada, desde que o interesse da vítima o impusesse durante o processo de investigação até a apresentação da acusação, com a condição de que não houvesse oposição do cônjuge ofendido. Assim, fomentava-se um equilíbrio de valores entre a promoção da justiça pelo Estado e a vontade da vítima.

Em 2000, o legislador inovou com a promulgação da Lei de nº 7/2000, de 27 de maio, ao elevar o delito de violência entre cônjuges à natureza pública de crime de maus tratos, ceifando o dogma tradicionalista de inviolabilidade da família e de não interferência do poder público nos assuntos “domésticos”⁶⁷. Esse avanço legislativo propiciou a proteção concentrada na dignidade da pessoa humana.

Outros avanços foram a possibilidade da concessão da pena acessória de proibição de contato, com o afastamento do agressor da residência da vítima pelo período de até dois anos, a inclusão no rol de vítimas do progenitor de descendente comum e a suspensão provisória do processo por desejo da vítima.

Em evoluções contínuas, o tipo penal sofreu nova redação pela Revisão do Código Penal de 2007⁶⁸. Entre outras alterações podemos ponderar que a mais importante foi a subdivisão do crime de “maus tratos e infracções de regras de segurança” em três tipos:

- a) Crime de violência doméstica (artigo 152º);
- b) Crime de “maus tratos” (artigo 152º-A) e;
- c) Crime de “violação de regras de segurança” (artigo 152º-B).

Procurou-se individualizar para melhor compreensão do aplicador da norma o plano de relações entre o agressor e a vítima, além da natureza dos bens jurídicos a serem protegidos⁶⁹, procurando uma melhor adaptação e individualização de cada um dos tipos legais. Houve a adição da expressão “relação de namoro” à alínea b) do número 1, pela Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro, formando um aumento na enumeração dos sujeitos passivos.

⁶⁷ BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito e crime ou a perplexidade de Cassandra**. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. AAFDL. [Dissertação]. Lisboa, 1993. p. 366.

⁶⁸ PORTUGAL. **Lei nº 59/2007 de 4 de setembro**.

⁶⁹ FERNANDES, Plácido Conde. *Op.Cit.* p. 293-340.

A reforma trouxe em seu corpo o avanço legal da “desnecessidade de reiteração e a inclusão expressa dos actos designados por castigos corporais, privações de liberdade e ofensas corporais; (...) a possibilidade de o arguido ser sujeito à obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica”⁷⁰.

Antes de analisarmos o cenário atual não podemos nos furtar à análise da adesão de Portugal em sua história a várias convenções internacionais que estruturaram um quadro de melhoras e aperfeiçoamento na proteção da mulher, vejamos:

1) Carta da Nações Unidas em 1945 - Ainda em seu preâmbulo, preocupou-se em dar visibilidade ao problema da desigualdade de gêneros, fomentando a equidade entre homens e mulheres⁷¹.

2) Pacto Internacional de Direitos Econômicos ratificado por Portugal em 31 de julho de 1978 - O tratado refere essencialmente que todos os direitos elencados no documento são obrigação dos Estados Partes, fazer com que sejam exercidos sem discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política e qualquer outra opinião, nacionalidade, origem social, nascimento ou qualquer outra situação.

3) Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais com vigência em Portugal em 09 de novembro de 1978 - Tem a finalidade de proteção aos direitos humanos e as suas liberdades fundamentais na comunidade europeia. No artigo 12º está disposto o direito ao casamento, de forma igualitária ao homem e à mulher, sem diferenciação.

4) Pacto de São José da Costa Rica – A redação da Convenção foi ao encontro da defesa dos direitos humanos fundamentais, mas muito direcionada à vulnerabilidade de determinadas pessoas dentro do contexto social, como as mulheres face a desigualdade das relações, se comparadas aos homens.

5) Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher

⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa (Director Científico). **Monitorização da Reforma Penal: o processo de preparação e o debate público da Reforma**. Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia e Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Universidade de Coimbra. 2008.

⁷¹ “A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas”. **Carta Das Nações Unidas**. [em linha]. Disponível em: <https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Nacoes_Unidas.pdf> Acesso em 2 set. 2022.

(CEDAW)⁷² assinado por Portugal em 24 de abril de 1980⁷³ - Foi relevante este documento porque destaca que os Estados Partes, nas convenções internacionais de direitos humanos, têm a obrigação de garantir tanto ao homem quanto à mulher o gozo de seus direitos econômicos, sociais, culturais civis e ainda, fala da preocupação de que apesar de diversos documentos internacionais, a mulher continue sendo objeto de discriminação.

6) Declaração para Eliminação da Violência contra Mulheres de 20 de dezembro de 1993 - No artigo 1º fica conceituado “violência contra mulher”, conceito este que serviu como base para a mesma definição na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

7) Declaração de Pequim em 15 de novembro de 1995 - O documento é de extremo valor, sendo considerado o documento mais completo da ONU referente à problemática dos direitos, da equidade e violência contra mulheres. Nesse sentido, trouxe importantes conceitos como gênero, empoderamento e transversalidade.

8) Declaração do Milênio nos dias 06 a 08 de setembro de 2000 - Lançado o primeiro valor essencial, a liberdade: “Os homens e as mulheres têm o direito de viver a sua vida e de criar os seus filhos com dignidade, livres da fome e livres do medo da violência, da opressão e da injustiça. A melhor forma de garantir estes direitos é através de governos de democracia participativa baseados na vontade popular⁷⁴.” Homens e mulheres são colocados em igualdade, paralelamente, no direito à liberdade.

9) Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica - Convenção de Istambul que entrou em vigor em 01 de agosto de 2014 - “Evidenciou-se o avanço “ideológico” e “simbólico” da violência contra mulheres, deixando para trás a linguagem da neutralidade em relação ao gênero, adotada até então na linguagem jurídica nacional, não se admitindo as mulheres como principais alvos de violência doméstica. Ainda, o documento reconhecendo a violência contra os homens, destaca, como de forma desproporcional, a violência que atinge as mulheres, traduzida em seus diversos tipos. Assim, reconhece-se a violência de gênero como de “caráter estrutural e epidêmico” nas

⁷² Sigla em inglês (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*).

⁷³ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW.** [em linha]. Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>> Acesso em 08 set. 2022.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do milênio: cimeira do Milênio.** Nova Iorque, 6-8 de setembro de 2000. [em linha]. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em 04 set. 2022.

sociedades, sendo admitida como “natural e inevitável” dentro de uma cultura”⁷⁵.

O histórico de proteção às mulheres em Portugal quando comparado ao Brasil foi mais incisivo e demarcado pelo ingresso pronto em várias convenções e tratados, provocando uma atualização da legislação portuguesa comprometida com os avanços sociais da época. No entanto ainda havia um vazio jurídico que veio a ser preenchido com a edição de lei específica que tratava da prevenção à violência doméstica.

1.6. DA LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS (LEI PORTUGUESA Nº 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO)

Em um avanço sem precedentes históricos que rivalizassem, podemos afirmar que o mecanismo atual mais significativo é a Convenção de Istambul – Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à violência Doméstica⁷⁶. No preâmbulo da convenção mencionada se reconhece que: “as mulheres e as raparigas estão expostas a um maior risco de violência baseada no género que os homens” e que “a violência doméstica afecta desproporcionalmente as mulheres, embora se aceite que os homens podem também ser vítimas de violência doméstica”⁷⁷.

Em análise da Lei 61/91, de 13 de agosto, verificamos que ela foi concebida como um instrumento de proteção de mulheres vítimas de violência, e que no seu rol encontravam-se aquelas atingidas pela violência doméstica. Na convicção dos legisladores verificamos que as disposições da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, tratam o sujeito passivo da agressão como “vítima”, como o recebedor do dano, com o intuito de ao não fazer distinção de género, tratar de forma igualitária as vítimas, conforme estabelecido em seu artigo 5º. No entanto, na aplicação aos casos em concreto de algumas de suas disposições e medidas protetivas verifica-se que o legislador se refere às vítimas

⁷⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Dossier: violências de género e direitos(s): diálogos feministas** - Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100009>. Acesso em 04 set. 2022.

⁷⁶ COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (CIG) - **A Convenção de Istambul entra em vigor dia 01 de agosto de 2014**. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/2014/04/convencao-de-istambul-entra-em-vigor-dia-1-de-agosto-de-2014/>>. Acesso em 2 ago. 2022.

⁷⁷ *Idem*.

mulheres. Como exemplo, analisemos o disposto no artigo 2º em sua alínea “e” que ao definir as organizações de apoio à vítima refere-se expressamente a “organizações não governamentais de mulheres” se abstendo de referir-se a outros gêneros.

Na construção da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro não há como não reconhecer uma forte inspiração nos regulamentos da *Ley 27/2003, de 31 de julio, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica*⁷⁸ da Espanha, especialmente no que se refere ao disposto no seu segundo artigo⁷⁹ ao referir-se a uma “ordem de proteção”, medida esta que tem correspondência ao disposto no artigo 29º- A da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro, mesmo que esta lei não tenha como objetivo proteger o gênero, fato verificado já no preâmbulo da Lei. Vejamos: “*La violencia ejercida en el entorno familiar y, en particular, la violencia de género constituye un grave problema de nuestra sociedad que exige una respuesta global y coordinada por parte de todos los poderes públicos*”⁸⁰.

A Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro, prevê no nº. 1 do artigo 37º que “a comunicação de decisões relativas a processos por violência doméstica à Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna que, por sua vez, os comunicará nos termos do nº. 3 da Lei ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de gênero, que é a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género”⁸¹.

Deste exercício lógico da análise do Código Penal reverbera que embora este não faça distinção de gênero em relação à vítima, os instrumentos de apoio são na sua maioria destinados a mulheres.

Na análise da Diretiva 2012/29/ EU do parlamento europeu e do conselho de 25 de outubro de 2012, na qual são dispostas as diretrizes mínimas de direitos, apoio e proteção às vítimas de violência e criminalidade (Diretiva das Vítimas), vimos que estas medidas foram inseridas na Lei nº 130/2015, de 4 de setembro, especificamente em sua consideração de nº 17, senão vejamos: “A

⁷⁸ ESPANHA. **Ley 27/2003, de 31 de julio, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica**. [em linha]. Disponível em <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/127-2003.html>. Acesso em 02 ago. 2022.

⁷⁹ NEVES, Moreira. **Violência doméstica - bem jurídico e boas práticas**. [em linha]. Disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/moreiraneves_violenciadomestica_bemjuridico.pdf> p. 15. Acesso em 02 ago. 2022

⁸⁰ ESPANHA. **Ley 27/2003, de 31 de julio, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica**. Op. Cit.

⁸¹ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de outubro**, tendo sucedido, na generalidade das suas atribuições, à Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), a qual, por sua vez, sucedera à Comissão da Condição Feminina (CCF)

violência dirigida contra uma pessoa devido ao seu gênero, à sua identidade de gênero ou à sua expressão de gênero, ou que afete de forma desproporcionada pessoas de um gênero particular, é considerada violência baseada no gênero.”

Este aperfeiçoamento encontrou ressonância com o que foi disposto na Convenção de Belém do Pará ou na Convenção de Istambul.

Em um breve tópico expusemos as principais inovações trazidas pela Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro, na defesa das mulheres contra a violência doméstica. Todavia, estes conceitos se desdobraram em várias ações subsequentes pelo Estado e pela sociedade, como veremos no próximo capítulo.

1.7. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PENAIS

Neste tópico exporemos de forma breve as medidas protetivas de urgência penais, o seu foco, características e algumas considerações sobre o momento histórico em que foram postas à disposição da população.

Em 1985 foi implantada a primeira delegacia de polícia especializada no atendimento de mulheres na cidade de São Paulo. A implantação das delegacias especializadas provocou maior visibilidade ao tema de violência praticada contra as mulheres e discussão de como deveria ser tratada a questão, de acordo com Scarduelli. Essa medida ocasionou um significativo aumento de denúncias de violência contra as mulheres no âmbito doméstico⁸².

Formou-se o entendimento de que a mulher que se encontra como vítima de violência doméstica ou familiar receberá a proteção do Estado através da comunicação dos fatos nas delegacias especializadas. Em pesquisa entabulada pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2019 verificou-se que “com relação à procura pela polícia após agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorreram à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa”⁸³.

⁸² SCARDUELLI, Márcia Cristiane Nunes. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos**. São Paulo: IBCCCRIM, 2017.

⁸³ IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas**. [em linha]. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977>. Acesso em 02 set. 2022.

Nas palavras de Adames e Batista postulou-se que:

A procura das mulheres vítimas de violência pelos serviços de apoio e pelas delegacias de polícia nem sempre é fácil. A tomada de decisão para tal procura “é longa, complexa e conflitiva (RIFIOTIS, 2003, p. 102⁸⁴)”. O ato de denunciar o parceiro ou familiar agressor encontra caminhos ambíguos e a decisão pode se tornar ainda mais difícil, quando a mulher não encontra respaldo para suas dúvidas relativas ao procedimento criminal e judicial e não recebe o devido acolhimento de sua queixa. E, mesmo após o registro formal do crime, nos casos em que a ocorrência é passível de representação criminal, a vítima deve posicionar-se quanto à continuidade do processo, ou seja, deve optar por dar seguimento ao processo criminal, ou encerrá-lo ainda na fase de investigação policial. As mulheres resistem em utilizar os recursos legais em sua defesa e, quando o fazem, frequentemente desistem da denúncia⁸⁵.

No artigo 12 da Lei Maria da Penha estão dispostos todos os métodos que devem ser empregados pela autoridade policial, do momento em que se procede o registro da ocorrência em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para os fins pretendidos nesta dissertação vamos nos utilizar do inciso primeiro, que dispõe sobre a representação e do pedido de medidas protetivas disposto no inciso terceiro⁸⁶.

No momento em que uma mulher procura ajuda do Estado por meio de suas delegacias geralmente ela não possui clareza dos seus direitos e, na correta locução de Adames e Batista, na maioria das vezes não sabe o rol das medidas protetivas, da possibilidade de ser removida para um lugar seguro e da instauração de um inquérito policial, sendo que “nestes casos a polícia desempenha um papel fundamental na recolha da informação, no restabelecimento do sentimento de segurança e, também, na procura de respostas para estas situações, mesmo que num plano informal. São, porém, vários os fatores individuais, sociais e institucionais que, de acordo com a revisão teórica e os estudos empíricos, podem ajudar a compreender a atuação dos polícias face à violência doméstica, em diferentes populações e contextos”⁸⁷.

Percebe-se pela própria natureza do crime de violência doméstica cometido contra as mulheres, geralmente longe de olhares alheios e capazes de protegê-la, que o primeiro momento

⁸⁴ RIFIOTIS, Theophilos. **As Delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a "judicialização" dos conflitos conjugais**. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Editora Lumen Juris/UNESCO/MOST. Rio de Janeiro. 2003.

⁸⁵ ADAMES, Bruna; BATISTA, Aline Pozzolo. **A violência doméstica e a procura pelo sistema de justiça sob a ótica dos direitos humanos e a perspectiva de gênero. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, ISSN 1984-2147, Florianópolis, v. 9, n. 24, p. 178-204, ano 2017. [em linha]. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/download/69382/41605+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. P. 180. Acesso em 03 set. 2022.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Op. Cit. Artigo 12.

⁸⁷ SANI, Ana Isabel; COELHO, Alexandra; MANITA, Celina. Intervenção em Situações de Violência Doméstica: Atitudes e Crenças de Polícias. **Psychology, Community & Health**. 2018, Vol. 7(1), 72–86. Disponível em: <<https://pch.psychopen.eu/article/view/247>>. p. 73. Acesso em 03 set. 2022.

em que Estado terá contato com a vítima será na delegacia de polícia. E para que esta mulher tenha acesso ao Poder Judiciário ou ao representante do Ministério Público precisará estar munida ao menos com um boletim de ocorrência.

Procedido o registro do Boletim de Ocorrência, a autoridade policial registrará o pedido da vítima de concessão de medidas protetivas de urgência, que deverá ser encaminhado ao juiz de plantão e decidido em até 48 horas, de acordo com o previsto na LMP em seu artigo 18⁸⁸.

Na LMP as medidas protetivas de urgência estão dispostas nas seções II e III, destacadas como Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (artigo 22) e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (artigos 23 e 24).

No que tange a esta análise, o entendimento atual é de que “as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais”⁸⁹.

De acordo com o Enunciado nº 04 do COPEVID – Comissão Permanente de Violência Doméstica Contra a Mulher “As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014)”⁹⁰.

De acordo com jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas foram classificadas como de natureza cautelar, sendo dispostas no artigo 22 em seus incisos I, II e III e possuem natureza penal pois impõem medidas restritivas à liberdade e ao direito de locomoção do ofensor, demonstrando um destaque protetivo do Direito Penal⁹¹.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. *Op. Cit.* Artigo 18.

⁸⁹ DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. 2014. [em linha]. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em 08 set. 2022.

⁹⁰ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha**. Enunciado 4. Ano 2011. Editora: Instituto Patrícia Galvão. [em linha]. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 08 set. 2022.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 505964, do Rio Grande do Sul**. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma, Julgado em 01/10/2019b. [em linha]. Disponível em:

A LMP “reúne, pois, institutos de variados ramos do direito, do direito administrativo e de família, ao direito penal”⁹².

De acordo com o posto no FONAVID em seu enunciado de nº 37 a concessão da medida protetiva de urgência não se condiciona, em tese, ao aparecimento de fato que configure ilícito penal. Desta forma, caso as medidas protetivas de natureza cível e administrativa se mostrem suficientes para reestabelecer as condições de necessidade da vítima de violência doméstica, dispensa-se as sanções penais possíveis, caso ocorra retratação ou renúncia da representação. No entanto, necessita-se que seja feita a coleta das declarações da vítima, visto que mesmo que unilateralmente, servirão de base para uma decisão judicial⁹³.

Com este entendimento, manter a cognição de que as medidas protetivas são iniciadoras do processo penal “nega proteção a mulheres que não fazem o B.O., que se retratam da representação (nos casos de crimes de ação pública condicionada), que não buscam advogado para ingressar com ação penal (em casos de crimes contra a honra)”⁹⁴.

A despeito de não haver prazo fixado de duração no rol das medidas protetivas, que podem durar enquanto prevalecer as circunstâncias de ameaça, por efeitos práticos os juízes tem por costume determinar um prazo de duração da proteção, variando entre trinta dias a seis meses, evitando incorrer em constrangimento ilegal. Precluído este termo temporal, o processo é arquivado. Caso haja novos casos de violência cometidos pelo ofensor, a vítima tem que buscar mais uma vez a proteção estatal, requerendo a reiteração das medidas postas anteriormente ou efetuando um novo registro de Boletim de Ocorrência na delegacia e, assim, repetindo todo o ciclo.

No cotidiano, as medidas de proteção costumam ser deferidas sem o agressor ser ouvido devido à urgência da proteção do bem maior, a incolumidade da requerente⁹⁵.

De maneira concorrente com a vítima, o requerimento das medidas protetivas pode ser

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequecial=101755888&num_registro=201901136388&data=20191011&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 10 set. 2022.

⁹² PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 110.

⁹³ CENNE, Andrea Hoch. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar com Perspectiva de Gênero – Algumas reflexões**. Livro em homenagem ao Fórum Nacional de Juízas e Juizes Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – X FONAVID. Recife: Esmape, 2019.

⁹⁴ SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres, suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Editora da Universidade Federal da Bahia 2016. p. 08.

⁹⁵ HORTA, Frederico Gomes de Almeida; BURREL, Marina Ferreira de Melo; FARIA, Matheus Pessoa de. **Questões controversas sobre a aplicação da “Lei Maria da Penha” no âmbito do Direito Penal**. Revista da Faculdade de Direito, Porto Alegre, RS, n. 39, dez. 2018. ISSN 2595-6884. [em linha]. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70126/51645>>.p.98. Acesso em 10 set. 2022.

feito em seu favor pelo representante do Ministério Público, seu advogado ou o defensor nomeado da Defensoria Pública de acordo com o artigo 19 da LMP⁹⁶.

Ressaltemos que o deferimento das medidas protetivas em favor da requerente não está condicionado a existência anterior de inquérito policial ou de processo criminal, sendo que estas podem ser requeridas perante o juízo cível, como visto no pronunciamento do STJ brasileiro indicando que as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.

No mencionado julgado se considerou que "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas."

⁹⁷.

Em sábia colocação Mendes destacou que "o sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado"⁹⁸, demonstrando que a palavra da mulher é recebida com desconfiança.

Verificamos que se multiplicam as decisões judiciais que indeferem a concessão de medidas protetivas sob o argumento de que o requerimento da ofendida não está balizado por outros meios de prova. No entanto, já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, diante do fato de que geralmente são cometidos distante dos olhos públicos, a palavra da vítima tem relevância maior⁹⁹.

Mesmo com a concessão das medidas preventivas, é comum que os ofensores sejam presos em estado de flagrância pelo descumprimento destas ou de forma preventiva por terem colocado em risco a incolumidade das vítimas por motivo de continuada perseguição ou pela manifestação de ameaças, em flagrante desrespeito à decisão judicial de proteção.

É prudente a menção ao uso de dispositivos eletrônicos para o amparo das vítimas e vigilância dos agressores, sendo que estes não podem se aproximar daquelas a uma distância

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. *Op. Cit.* Artigo 19.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Op.Cit.* p.214

⁹⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2020.p.92

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 2016/027914-3**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 22/11/2016. [em linha]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603186752&dt_publicacao=24/02/2017> Acesso em 12 set. 2022.

mínima a ser decidida pelo juiz. Mencionamos ainda a possibilidade de utilização de aplicativos e aparelhos correntemente chamados de botão do pânico, que prontamente alertam a Polícia Militar, que faz uma chamada de emergência, acionando a viatura mais próxima¹⁰⁰.

As mulheres ainda podem buscar a proteção do Poder Judiciário sem a intermediação da Polícia Militar e informar o descumprimento das medidas protetivas, o que será devidamente analisado pelo representante do Ministério Público, podendo derivar na decretação de uma prisão cautelar.

Informados os procedimentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, passaremos a discorrer sobre o rol de medidas de proteção às mulheres dentro do ordenamento português.

Em um primeiro momento é prudente destacar que caso ocorra a condenação do arguido pelo crime disposto no artigo 152º do Código Penal¹⁰¹, prevê-se uma relação de medidas protetivas, sendo que entre elas podemos relacionar:

- 1) A proibição do contato com a vítima;
- 2) Proibição de uso e porte de armas em um período não menor de seis meses e máximo de cinco anos;
- 3) Participação obrigatória em programas voltados para a prevenção de violência doméstica;
- 4) Afastamento físico da residência e do local de trabalho da vítima;

Mesmo ressaltando que este rol de medidas são penas acessórias que devem ser aplicadas na sentença condenatória, estas não deixam de ter um caráter de medidas protetivas. Em outro ponto, é prudente comentar a existência de medidas de proteção que podem ser estabelecidas no momento em que a vítima denuncia o ocorrido às forças de segurança, e sobre estas discorreremos agora.

Partiremos do pressuposto que as medidas de proteção previstas na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro¹⁰², com as alterações da Lei nº 101/2019, de 08 de setembro, são exclusivas dos crimes de violência doméstica, ainda que aplicadas conjuntamente com as medidas de coação

¹⁰⁰ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mais de 600 mulheres, vítimas de violência doméstica, utilizam o botão do pânico em SC**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/645-vitimas-de-violencia-domestica-com-medida-protetiva-do-pjsc-utilizam-botao-do-panico?inheritRedirect=true>> Acesso em 12 set. 2022.

¹⁰¹ PORTUGAL. **Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 78/87**. Diário da República, Série I, nº 40, (17-02-1987).

¹⁰² PORTUGAL. **Lei nº 112, de 16 setembro de 2009**. Diário da República, n. 180 (16-09-2009), Série I. [em linha]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis>. Acesso em 15 set. 2022.

previstas no Código de Processo Penal.

Diferentemente do que demonstramos no ordenamento jurídico brasileiro, estas medidas cautelares estão postas de um modo geral no artigo 218º e 215º do Código de Processo Penal¹⁰³ e tem um prazo máximo de duração, independente de se tratar de medidas privativas de liberdade ou não. Desta forma, no artigo 215º, I, discorre-se sobre o prazo máximo para a extinção da prisão preventiva, sendo de quatro meses quando não houver acusação, de oito meses se não houver decisão instrutória, de quatorze meses se não houver condenação em primeira instância e de dezoito meses se não houver condenação com trânsito em julgado.

O artigo 218º relaciona o prazo máximo das outras medidas não enumeradas, tais como: suspensão de exercício de profissão, função, de atividade ou de direitos, obrigação de apresentação periódicas, proibição de conduta, tomando como ponto de norteamiento os prazos relacionados acima de prisão preventiva. Elenca ainda que estes prazos podem ser aumentados de seis meses caso seja interposto recurso para o Tribunal Constitucional ou se o arguido tiver sido condenado em primeira instância e a sentença condenatória tiver sido confirmado em sede de recurso ordinário.

Nestes casos, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.

A notícia da perpetração de violência no primeiro atendimento da vítima é em regra referida às forças de segurança, sendo estas a Polícia de Segurança Pública ou a Guarda Nacional Republicana. No momento do atendimento, cabe reforçar, é preenchido obrigatoriamente pela autoridade policial as fichas “RVD - 1L” (avaliação de risco para situações de violência doméstica)¹⁰⁴ e a “RDV - 2L” (reavaliação de risco)¹⁰⁵. Com o preenchimento e subsequente análise, é fixado o risco nos níveis “Baixo”, “Médio” ou “Elevado”, sendo a partir disto verificado qual o melhor atendimento para o caso em concreto¹⁰⁶.

A ficha “RVDL - 1L” instruirá o procedimento como avaliação do risco da ocorrência apresentada pela ofendida ou terceiros se tornando material de apoio no primeiro atendimento.

¹⁰³ PORTUGAL. DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal. *Op. Cit.*

¹⁰⁴ **FICHA RVD - 1L - Avaliação de risco para situações de violência doméstica.** [em linha]. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf>. Acesso em 15 set. 2022

¹⁰⁵ **FICHA RDV - 2L - Avaliação de risco para situações de violência doméstica.** [em linha]. Disponível: <http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf>. Acesso em 15 set. 2022.

¹⁰⁶ *Idem.* p. 57

Ressalte-se que esta avaliação é preliminar, sendo necessária avaliação subsequente¹⁰⁷. Este questionário compreende vinte perguntas, que entre outras, ressaltamos:

- 1) Se o agressor usou de força física contra a vítima;
- 2) O momento no qual ocorreu o primeiro episódio;
- 3) Se houve escalonamento no número de episódios violentos no último mês;
- 4) Se o agressor já tentou estrangular, sufocar ou afogar a vítima ou outro familiar;
- 5) Existe algum conflito relativo a guarda/contato com os filhos;

A “RVDL-2L” por sua vez é uma avaliação com vinte itens a serem respondidos com “sim” e “não” pela vítima no intuito de reavaliar o nível do risco nos parâmetros do “policiamento de proximidade e investigação criminal”. Os dados providos pela vítima são acrescidos aos outros elementos disponíveis, como informações técnicas e outros. Ao término desta inquirição, na mesma forma proposta no primeiro formulário, são anotadas as medidas que foram sugeridas, tais como: oferecimento à vítima da possibilidade de se afastar do ofensor/a, através de seu encaminhamento à casa abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança, em caso do ofensor não ter sido detido, proposta ao MP medida de coação ao/à ofensor/a, detenção do/a ofensor/a, recursos de apoio, a apreensão de armas, o plano de segurança traçado, oferece à vítima a possibilidade do Programa de Teleassistência, retirada da(s) criança(s) (art.º 91.º da Lei nº147/1999, de 1 de setembro), acompanhamento da vítima para retirar bens de casa e quando necessário acompanhá-la junto do tribunal, do hospital ou da segurança social contatos periódicos com a vítima, patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho.

Nota-se que o rol de medidas de proteção oferecidas pelo Poder Judiciário português é bem mais amplo e compreensivo que no Brasil, oferecendo um elenco de ações que proporcionam mais segurança e acompanhamento pelo Estado da segurança física e mental da vítima. Estas medidas são oferecidas desde o momento em que as forças de segurança são informadas sobre os eventos, ao longo da duração do processo e, inclusive, podem se estender enquanto forem necessárias após o julgamento do agressor.

¹⁰⁷ *Ibidem*. p. 57

2.DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROPOSTAS PELA *SOFT LAW*

2.1. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CÍVEL

Muito por força do dinamismo da sociedade civil se verifica um descompasso entre as necessidades prementes da vítima de violência física e moral e os instrumentos postos à disposição dela pelo Estado para o combate na seara penal.

Desse modo, ou o Estado não atua de forma rápida o suficiente para evitar o dano (ou o aumento gradual desse) ou o seu escopo de atuação é tão restrito que se torna ineficaz. Neste capítulo iremos abordar a percepção pela sociedade desta distância entre o fato e o poder de atuação do Estado, e o que esta se propõe a fazer para estreitar o dano.

Somando-se o tempo mínimo necessário para a formação do arcabouço probatório e da análise dos fatos no caso em concreto pela autoridade judicial verifica-se que dentro deste termo temporal a vítima dificilmente possui controle suficiente do ambiente para inibir a ação predatória do agressor. E este sente-se protegido por uma mentalidade cultural da necessidade de uma prova inequívoca dos fatos para que as mulheres consigam o auxílio do Estado para a sua proteção.

A vítima possui um juízo de que esta prova terá que sobreviver a um pré-julgamento de seu comportamento, da percepção de como ela é vista na sociedade e da imagem já balizada de seu agressor. Isto em momentos que precedem um longo processo judicial e ainda tentando garantir a sua segurança e a inibição de medidas retaliatórias.

E é justamente este limbo temporal entre a denúncia e a proteção efetiva da vítima que produz uma mentalidade predatória no agressor de propriedade, validação por seus pares e de que dificilmente ele receberá uma sanção.

Neste quadro de aceções, a visão cogente da existência de um problema real e a aferição de que o Estado por sua própria natureza de garantidor de direitos e de um processo legal o impede de ter uma ação mais preemptiva e rápida. Logo desnudou para a sociedade, “*stablishment*” e a indústria em geral a necessidade de uma interferência paralela ao Estado, utilizando-se de uma autonomia institucional para introduzir um novo paradigma de comportamento.

Esta revisão de comportamento foi estimulada por uma sociedade cada vez menos afeita a aceitação de comportamentos abjetos e de uma multiplicação de casos expostos, o que transformou o problema que era distante em assunto cotidiano tratado diariamente por canais noticiosos e no convívio do lar.

Nas cátedras de Administração e Marketing a visão da responsabilidade social corporativa “é a ideia de que uma organização deveria olhar além de seus próprios interesses e dar uma contribuição para a sociedade”¹⁰⁸.

Na entrada dos anos de 1960 já havia uma crescente discussão sobre a responsabilidade social corporativa tanto na Europa quanto nos EUA, sendo que podemos balizar a introdução deste conceito à perseguição dos direitos sociais nestes territórios. No Brasil ainda houve um atraso em virtude do período da Ditadura Militar, sendo que a responsabilidade social corporativa somente ganhou tração e relevância nos idos dos anos 1990, quando houve a abertura econômica do país e colocou o assunto em pauta nas empresas¹⁰⁹. Destarte, com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, verificou-se em seu arcabouço normas que destacavam funções sociais para as empresas que inseriam o valor da promoção da igualdade nas relações que atuaram¹¹⁰. Desta feita, começa a se reconhecer o despertar e o crescimento da responsabilidade social corporativa em território brasileiro, mantendo conexões simbióticas com o crescimento exponencial dos direitos sociais e suas causas.

No pensamento de Kugel, “empresas experientes são mais sensíveis aos problemas sociais, o que leva aos executivos fazerem com que a RSC faça parte das operações de forma regular e institucionalizada”¹¹¹. Bowen por outro lado dita: “É obrigação do empresário de adotar políticas, tomar decisões e acompanhar linhas de ação desejáveis segundo os objetivos e valores da sociedade”¹¹². Carrol ressalta que para conseguir uma adesão a longo prazo e que se mantenha é importante observar o custo do comportamento socialmente responsável e não somente a sua

¹⁰⁸ NICHELS, William G.; WOODS, Mariah Burk. **Marketing: relacionamento, qualidade, valor**. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

¹⁰⁹ REIS, Carlos Nelson dos. **A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado?** Rev. econ. contemp., Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, Aug. 2007.p. 279-305

¹¹⁰ BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TONETTI, Felipe Laurini. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, constituição e responsabilidade social das empresas. **Revista de Direito Brasileira**. CONPEDI, Florianópolis, ano 3, v. 5, maio-ago./2013

¹¹¹ KUGEL, Owen. How social responsibility became institutionalized. **Business Week**. june 30, 1973. p. 74-82

¹¹² BOWEN, Howard R. **Social responsibilities of businessman**. New York, Harper li. Row, 1953. p. 6.

aquisição¹¹³.

Neste ensejo, o balanço social se mostra uma pedra angular de desempenho social das empresas, “índices tais como o de desempenho ambiental, econômico e social são apresentados por meio do balanço social e direcionam as relações e investimentos ali envolvidos.”¹¹⁴.

No pensamento de Oliveira¹¹⁵, os empregados, consumidores, credores e fornecedores, a comunidades, os acionistas, sócios ou proprietários se beneficiam da responsabilidade social corporativa.

No entanto, o mesmo autor alerta que podem surgir diferenças de paradigmas quando posto na conta a responsabilidade legal dessas empresas, uma vez que investimentos em responsabilidade social podem afetar os lucros de proprietários, acionistas ou sócios.

Tomei ressalta “que cabem às empresas a responsabilidade direta de tratar dos problemas sociais e muitas replicam em suas políticas os valores que carregam”¹¹⁶. Contudo, para Kunsch “a comunicação organizacional precisa ser feita de forma planejada e integrada, dando destaque às ações de transformação social por meio das estratégias de Relações Públicas, sem deixar de lado a responsabilidade que a organização tem com seus públicos. O que nem sempre é uma ação afirmativa, pois algumas corporações buscam formas de mobilizar clientes por meio de comunidades e ações sociais e o fazem apenas visando à imagem e o interesse da empresa em obter vantagem competitiva em longo prazo”¹¹⁷.

Partindo desta premissa, o público consumidor tem um acesso gigantesco e diário às informações sobre os produtos que consomem e as empresas que os produzem. De tal forma, o consumidor, ao avaliar o produto, verifica o valor inerente deste e o quadro social em que ele foi produzido, comparando-o com a concorrência e dando preferência àquele produto que condiz mais com seus valores sociais e morais. Como evidenciado por Lusch e Vargo: “O resultado desta interação, empresa e consumidor, é que a empresa cria valor através de suas experiências de

¹¹³ CARROL, Archie B. A three-dimensional conceptual model of corporate performance. *Academy of Management Review*. 1979. p. 497 a 505.

¹¹⁴ INSTITUTO ETHOS. **Guia para Elaboração de Balanço Social e Relatório de Sustentabilidade**. São Paulo: Instituto Ethos. 2007.

¹¹⁵ OLIVEIRA, J. A. de. (1984). **Responsabilidade social em pequenas e médias empresas**. Revista de Administração de Empresas, 24(4). p. 203-210.

¹¹⁶ TOMEI, Patrícia. **A responsabilidade social da empresa: análise quantitativa da opinião do empresariado nacional**. Revista de Administração de Empresas, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, out-dez. 1984. p. 189-202.

¹¹⁷ KUNSCH, Margarida M. Krohling. **Sociedade civil, multidadania e comunicação social**. Em KUNSCH, Margarida M. Krohling; KUNSCH, Waldemar Luiz (2007). (Org.). **Relações públicas comunitárias: a comunicação em uma perspectiva dialógica e transformadora**. São Paulo: Summus. p. 59 a 77.

personalização de produtos ou serviços prestados”¹¹⁸.

Com este pressuposto, um primeiro visualizador da expressão “*soft law*” pode inferir que a expressão incita uma responsabilidade e uma premissa “*soft*”, no entanto, há a construção de um contrato social perante os “*stakeholders*”, denominados como empregados, consumidores, sociedade, fornecedores e sindicatos. Neste vínculo formal produzido por tais regras a opinião pública age de forma “*hard*”, exigindo que sejam editados manuais e códigos de conduta visando a proteger as mulheres de qualquer violência doméstica ou assédio sexual.

Com esta mudança de percepção, a sociedade por sua vez abraçou o entendimento de uma doutrina mais moderna que sugere a participação da vítima no processo penal como um sujeito de direitos também¹¹⁹.

Há um interesse de “desvitimizar” a mulher que sofreu violência doméstica ou assédio sexual no sentido de que ela não perderá o seu status social, o respeito de seus pares e sua imagem social continuará preservada quando ela escolher denunciar e tornar pública a violência ou assédio que vier sofrendo.

2.1.1. Da Natureza Inibitória

Demarcados os pontos iniciais de introdução ao conceito de Soft Law, precisamos analisar sua efetividade como agente inibidor das condutas de assédio e violência contra a mulher. É preciso questionar se a simples ciência da implementação destas regras é capaz de coibir as ações do agente agressor ou de ao menos propiciar um ambiente de reflexão sobre a consequência de suas ações.

Vale pontuar que há áreas onde a *Soft Law* adapta-se com maior facilidade e é preferida em relação à *Hard Law*. É o caso das relações econômicas e das preocupações com a percepção de imagem empresarial, publicidade e mecanismo de escolha pelo consumidor. Os órgãos

¹¹⁸ MORENO DE CASTRO, Blanca Astrid; CALDERÓN GARCÍA, María Haydée. **Comportamento Do Consumidor Na Co-Criação De Valor E Su Relação Com A Satisfação No Universitário Do Entorno: Una Aplicación A Universidad De Ibagué (Colômbia)**. *Revista Facultad De Ciencias Economicas: Investigación Y Reflexión*, Vol. Xxv, Núm. 1, junho, 2017. p. 203-217.

¹¹⁹ “(...) a grande redescoberta da vítima, veio com o sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas de o Holocausto, e, foi com os crimes perpetrados pelo nazismo, que começou a surgir na metade do século passado com mais seriedade os estudos ligados à vítima”, “deste modo, então somente após a Segunda Guerra Mundial os criminólogos do mundo todo passaram a se interessar mais sobre os estudos ligados às vítimas. Diante de tanto sofrimento, o mundo começou a se preocupar de como viveriam essas vítimas e o que estava sendo feito por elas”. MARQUES, Oswald Henrique Duek. **A perspectiva da vitimologia**. In *Atualidades Jurídicas*. Março de 1997. p. 380.

internacionais preferem o uso da *Soft Law* tanto pela rapidez de aprovação quanto pela possibilidade de alterações necessárias, sem as peitas impostas aos tratados e convenções trabalhistas, por exemplo. Eis a razão histórica do crescimento dessas normas flexíveis, em maior escala, nessas duas esferas internacionais.

É este o tema que iremos tratar, até porque se percebe que os diplomas legais de ambos os países replicam de forma bastante simétrica ao problema da violência, tanto na LMP no Brasil quanto em Portugal na Lei de nº 112/2009, de 16 de setembro, e no artigo 152º do Código Penal. O tipo de ações que criminalizam, as respostas que sagram, especialmente em marcos de proteção e de reconhecimento de direitos, e a mobilização e sensibilização notórias que promovem são idênticos em ambos. No entanto, o enfoque que cometem ao problema da violência é distinto.

Com a *soft law* contextualizada no ambiente privado das organizações comerciais por meio de uma conduta ética de seu manual de procedimentos, reprimindo excessos cometidos por seus funcionários em seus ambientes de trabalho, através de procedimentos disciplinares, contratos que regulam a conduta de seus empregados, franqueados e fornecedores impõe-se um comportamento padrão ao mercado que não tolera a associação de suas marcas com ações de violência, discriminação e assédio sexual. Há uma proteção ao “*branding*” e uma clara percepção de que a rápida ação e proteção tanto do consumidor quanto do empregado perante o julgamento da opinião pública influencia significativamente o seu valor de mercado e escolha pelos consumidores.

Diferentemente dos que conjecturam antecipadamente que a expressão “*soft law*” elucubrará uma responsabilidade do mesmo modo suave, a realidade corrobora que esses aparelhos são vinculativos diante os “*stakeholders*” (sociedade, consumidores, fornecedores, empregados e sindicatos). A opinião pública opera de maneira *hard*, transformando os códigos de conduta em textos exigíveis juridicamente. Neste entalhe a indução coercitiva à imediata dissolução de um contrato de serviços, a desvinculação com uma pessoa ou empresa que propale comportamento violento ou coíba a proteção imediata de mulheres vítimas de violência, coerção física, psicológica e financeira é a melhor forma de uma sociedade interligada nas redes sociais imprimir instantaneamente a noção de respeito aos deveres genéricos de cuidado e aos limites entre o lícito e o ilícito, afinal são condutas moralmente inadmissíveis, eticamente repugnantes e legalmente inaceitáveis.

Percebe-se que estas linhas de conduta não se restringem a impor compromissos de

fabricação de produtos com etiquetas de responsabilidade social. Os códigos de conduta atuais não se restringem a regulamentar a eficiência do preceito produtivo interno, abrangem também a regulação sócio laboral, por intercessão de regras de comportamento privado que de maneira efetiva sejam objeto de “*enforcement*”, produzindo efetivas punições, tais como: retratação, suspensão salarial e, no extremo, a dispensa ou rescisão do contrato.

Em um caso claro de mudança de postura, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Rondônia indeferiu no ano de 2020 em reunião realizada no dia 17 de abril o pedido de inscrição de um bacharel em direito que teria cometido o delito de violência doméstica. Esta decisão foi amparada pela súmula vinculante de nº 10/2019 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Vejamos: “A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto”¹²⁰.

Em sumarização do pensamento cotejado por este Conselho assevera-se que impedir praticantes de violência doméstica de se inscreverem na Ordem dos advogados é zelar pela idoneidade moral e ética da advocacia e assegurar a comunidade que essa é uma conduta intolerável com graves consequências¹²¹.

De acordo com o previsto em seu artigo 8º, VI, no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil¹²², exigem-se alguns requisitos para a inscrição como advogado(a), entre outros, a idoneidade moral¹²³.

Em síntese no que toca à idoneidade moral, concerne como um requisito subjetivo para inscrição como advogado(a). Nas palavras de Arbex e Zakka, “O cumprimento do requisito subjetivo da idoneidade moral impõe ao candidato a exercer a advocacia uma vida pregressa ilibada”¹²⁴.

¹²⁰ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Súmula nº 10/2019/COP**. [em linha]. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/26323>. Acesso em 22 abr. 2021.

¹²¹ *Idem*.

¹²² BRASIL. Lei 8906 de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. [em linha]. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em 11 set. 2022.

¹²³ BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: DF; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, [2019]. [em linha]. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹²⁴ ARBEX, Sergei Cobra; ZAKKA, Rogério Marcus. **Estatuto da advocacia, prerrogativas e ética**. Burueri: Manole, 2012. p.30.

O conselho apto para admissão de novos membros pode alegar a ausência do requisito da idoneidade moral, dentro de um processamento administrativo disciplinar, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil¹²⁵.

É preciso ter uma noção clara que não há uma definição no ordenamento jurídico do que seria o crime infamante. Como também não temos a definição de idoneidade moral. Visto que estas figuras doutrinárias possuem um conceito indeterminado. Gonzaga, Neves e Beijato Junior alegam que: “devemos entender que o conceito de crime infamante não se relaciona apenas com o bem jurídico tutelado pelo crime praticado, muito menos com a pena que lhe é aplicada, mas sim o impacto e repercussão que a condenação por este crime traz a toda classe advocatícia em seu exercício profissional, trazendo a ela desprestígio e desonra”¹²⁶.

Na síntese de Ramos, o crime infamante “[...] é todo aquele que atinge a boa fama, ou seja, capaz de desacreditar o advogado, macular o conceito de advocacia”¹²⁷.

Em Portugal, no triênio de 2020 a 2022, dos casos que tiveram mais repercussão na mídia e ganharam discussão na sociedade dois se destacaram principalmente pela resposta das instituições atingidas pelos escândalos. Devido ao fato de serem casos que no momento da entrega desta dissertação encontram-se ainda em apuração e por ainda não ter sido formalizado o acesso público aos autos dos inquéritos com a apreciação das provas, utilizaremos da via de precaução de não formar um juízo desinformado e nos utilizaremos dos jargões “suposto” e “alegadamente” para nos referir aos fatos.

O primeiro caso trata do suposto assédio sexual e moral sofrido pelas jogadoras do futebol feminino do time Rio-Ave pelo treinador Miguel Afonso, sendo no momento da denúncia treinador do Famalicão F.C.

As alegadas vítimas de assédio sexual, que teriam ocorrido durante o período de 2020-21, formalizaram na segunda quinzena de setembro de 2022, por meio do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPF), queixas na Federação Portuguesa de Futebol e na Polícia Judiciária (PJ). O SJPF recolheu vários elementos de prova, sendo que as participações foram também feitas

¹²⁵ BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. *Op. Cit.*

¹²⁶ GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da advocacia e novo código de ética e disciplina da OAB - comentados**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. p.120

¹²⁷ RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.519.

por atletas de outros clubes orientados por Miguel Afonso. O Famalicão suspendeu o referido técnico e também por denúncias de cunho sexual o seu diretor desportivo Samuel Costa¹²⁸.

O fato repercutiu de tal forma que os empresários que apoiam e patrocinam o time ameaçaram retirar seu aporte financeiro caso não fossem apurados de forma imediata os fatos e a diretoria do Famalicão tomasse as medidas necessárias para além de esclarecer os fatos, desvincular a imagem do clube dos supostos assediadores¹²⁹.

O presidente do Comité Olímpico de Portugal (COP), José Manuel Constantino, na primeira semana de outubro de 2022 se pronunciou sobre o fato afirmando que “o assédio sexual no desporto português é uma chaga na sociedade, não é um fenómeno novo, faltando articulação de estratégias de combate”¹³⁰. Ele afirmou ainda:

Não creio que as evidências que tenham ocorrido no desporto sejam de natureza distinta das que ocorrem noutros contextos sociais. Não há dados estatísticos que nos permitam ter uma evidência de que no mundo do desporto estes casos ocorrem em maior número do que em outras dimensões sociais(...) que todos os casos conhecidos possam ser objeto de denúncia, para serem avaliados e eventualmente sancionados. Simultaneamente, trabalhar no sentido da educação e formação cívica, de modo a que estas práticas não possam ocorrer no mundo do desporto. É absolutamente indispensável, sobretudo para as famílias, dar sólidas garantias que o mundo do desporto combate estas práticas e faz tudo ao seu alcance para evitar ocorrências¹³¹.

Em segundo lugar precisamos abordar o escândalo de assédio sexual e moral alegadamente sofrido por estudantes pelos seus professores ocorrido na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e na Universidade do Minho. O que começou na Ulisboa com o relato de seis estudantes que informaram o suposto assédio de um professor através de redes sociais com mensagens provocativas e de tom sexual em horários noturnos, provocando desconforto, medo de retaliações em suas carreiras acadêmicas e da relação com este professor, escalou para em um

¹²⁸ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Famalicão suspende diretor desportivo após denúncias de.** 01 out. 2022. [em linha]. Disponível em <<https://www.dn.pt/desporto/famalicao-suspende-diretor-desportivo-apos-denuncias-de-assedio-sexual-15215700.html>>. Acesso em 25 dez. 2022.

¹²⁹ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Dilema em Famalicão. Entre a saída do presidente e o risco do fim da equipa.** 04 out. 2022. [em linha]. Disponível em <<https://www.dn.pt/desporto/dilema-em-famalicao-entre-a-saida-do-presidente-e-o-risco-do-fim-da-equipa-15221735.html>>. Acesso em 25 dez. 2022.

¹³⁰ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Presidente do COP diz que "não é a primeira vez" que ocorre assédio no desporto.** 07 out. 2022. [em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/desporto/presidente-do-cop-diz-que-nao-e-a-primeira-vez-que-ocorre-assedio-no-desporto--15231036.html>>. Acesso em 25 dez. 2022.

¹³¹ *Idem*.

primeiro momento em uma tentativa de descrédibilização das possíveis vítimas e pressão para retirada de queixas pelo corpo investigativo da faculdade¹³².

Com a publicização dos fatos, a Universidade de Lisboa criou um canal aberto de comunicação para que os alunos pudessem se expressar e denunciar assédios entre os dias 14 e 25 de março de 2022, tendo como resultado setenta denúncias, sendo que cinquenta foram validadas como relevantes.

Consta das referidas denúncias a menção a condutas praticadas por trinta e um docentes, ou seja, cerca de 10% do total de professores e assistentes da escola, concentrando-se mais da metade das denúncias (30) em sete docentes, havendo um com nove e dois com cinco denúncias. Ressalta-se que dezenove dos testemunhos validados referem-se a "práticas reiteradas"¹³³.

A Comissão formada por três docentes e três alunos por iniciativa do Conselho Pedagógico elencou as condutas consideradas como assédio sexual, quais sejam:

Repetir sistematicamente observações sugestivas, piadas ou comentários sobre a aparência ou condição sexual; realizar telefonemas, enviar cartas, mensagens ou e-mails indesejados, com texto ou imagens, de caráter sexual, de forma expressa ou insinuada; promover o contacto físico intencional e não solicitado, ou excessivo, ou provocar abordagens físicas desnecessárias; enviar convites persistentes para participação em programas sociais ou lúdicos, quando a pessoa visada demonstrou que o convite é indesejado¹³⁴.

No mesmo tom de apreensão, no final de novembro de 2022, centenas de alunos da Universidade do Minho (UMinho) manifestaram-se, em Braga, contra o alegado assédio sexual na academia, que dizem ocorrer há anos e ser perpetrado por professores, funcionários, estudantes e pessoas "de fora"¹³⁵.

¹³² DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Assédio na ULisboa. Processo disciplinar a professor acabou em "pedido de desculpa"; associação académica alvo de "pressões"**. 04 abr. 2022 [em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/sociedade/-processo-disciplinar-a-professor-acabou-em-pedido-de-desculpa-associacao-academica-alvo-de-pressoes-14743085.html>> . Acesso em 25 dez.2022.

¹³³ CÂNCIO, Fernanda. **10% dos docentes da Faculdade de Direito da ULisboa denunciados por assédio e discriminação**. Diário de Notícias. 04. abr. 2022 [em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/sociedade/10-dos-docentes-da-faculdade-de-direito-da-ul-denunciados-por-assedio-e-discriminacao-14740133.html>> Acesso em 25 dez. 2022.

¹³⁴ *Idem. Ibidem*

¹³⁵ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Centenas de alunos manifestam-se contra assédio sexual na Universidade do Minho**. 02 dez. 2021. [em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/sociedade/centenas-de-alunos-manifestam-se-contrassedio-sexual-na-universidade-do-minho-14373923.html>>. Acesso em 25 dez. 2022.

Foram proferidos vários relatos de situações em que a Universidade teria ficado do lado dos professores e teria tentado abafar as denúncias ou “realocar” os denunciados com o intuito de dissuadir os alunos¹³⁶.

Referindo-se a estes casos e outros, a ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Elvira Fortunato, em carta publicizada no dia 19 de maio de 2022, dirigiu-se às instituições de Ensino Superior relatando quatro recomendações para combater os casos de assédio moral e sexual em contexto académico, quais sejam:

A adoção de "códigos de conduta e boas práticas visando a prevenção e combate ao assédio moral e sexual em contexto académico, quer entre docentes, funcionários e estudantes, quer entre pares"; a facilitação de "canais para apresentação de denúncias de assédio, com mecanismos ágeis de avaliação imparcial que permitam tramitar adequadamente as situações em causa"; o desenvolvimento de "procedimentos disciplinares que se revelem necessários em função da veracidade e gravidade das situações"; e a promoção de "iniciativas de sensibilização junto dos estudantes, docentes, investigadores e demais funcionários, garantindo que as instituições continuem a ser espaços de liberdade, incompatíveis com situações de assédio moral e sexual".(...) [salientando ainda que] "as instituições de ensino superior devem pugnar por serem espaços de liberdade e de promoção dos valores de igualdade e respeito, sem qualquer tipo de discriminação em razão do género, orientação sexual, nacionalidade ou outra"¹³⁷.

Ao analisarmos os casos portugueses apresentados ressaltam-se vários pontos em comum tanto em seus problemas quanto no enfrentamento destes, de acordo com a análise de autoridades em cada campo (presidente do COP e Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior).

Em primeiro lugar podemos destacar a dificuldade devido à falta de canais próprios para denúncia e apuração de condutas inapropriadas com a garantia de que não haverá repercussões negativas tanto em seu âmbito profissional, quanto educacional para os denunciantes.

Em segundo, devido ao medo de revanches e a um ambiente que estimula o medo, não há uma mensuração real do tamanho do problema. Com isso forma-se um ambiente de “empoderamento” dos praticantes desta cultura de assédio (tanto físico, sexual, moral e financeiro). Por outro lado, há ainda uma tentativa de “abafamento” de denúncias devido às graves repercussões que podem abalar a imagem das empresas esportivas, educacionais e de todas as operações associadas a estas.

¹³⁶ *Idem*.

¹³⁷ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Ministra escreve carta com recomendações para combater assédio no Ensino Superior**. 19 maio 2022. [em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/sociedade/ministra-escreve-carta-com-recomendacoes-para-combater-assedio-no-ensino-superior-14870689.html>>. Acesso em 25 dez. 2022.

Em terceiro, devido a esta tentativa de proteção do *branding* procura-se vender uma imagem de instituições nas quais não aconteceria este tipo de conduta, negando uma realidade social de que inevitavelmente será necessário o enfrentamento de condutas de assédio moral e sexual entre seus funcionários. Esse tipo de política negacionista impede a adoção de manuais de conduta e ética por todos ligados a estas instituições. A adoção das referidas medidas mostraria o preparo, seriedade e capacidade de condução desse tipo de situação pelas instituições, o que agrega ao *branding*.

Em outro ponto de grande repercussão, desta vez no Brasil, trataremos sobre os resultados proporcionados pela ação de uma das maiores empresas de vendas pela internet no Brasil com a adição de um link com o objetivo de denunciar casos de violência doméstica praticados contra as mulheres no app de compras “Magalu” que faz ligação direta com o plantão 180 (central de registro de ocorrências de violência do governo federal). Esta função foi adicionada ao aplicativo no dia 08/03/2019, Dia Internacional da Mulher, ganhando visibilidade no período da pandemia de COVID-19, quando voltou a ser amplamente divulgada através da campanha #EuMetoaColherSim. A campanha teve grande adesão social por parte de artistas e influenciadores digitais, ampliando a corrente de divulgação voluntária que se formou em torno da ação”¹³⁸.

O conglomerado Magazine Luiza S.A. tem como seu principal negócio uma rede varejista e “atualmente tem como diretor presidente da empresa Frederico Trajano, filho de Luiza Helena Trajano, que presidiu a empresa por 24 anos e agora é presidente do Conselho de Administração”¹³⁹.

Em uma reportagem conduzida em maio de 2020 Luiza Trajano revelou que teve a ideia de criar um canal interno de denúncia de violência contra as mulheres após ter perdido umas de suas gerentes vítima de violência doméstica, instigando-a trabalhar nesse tema¹⁴⁰.

O que começou como um canal de denúncias interno da empresa foi ampliado para um aberto à população por meio de um aplicativo de compras do grupo, o aplicativo Magalu.

¹³⁸ CALAIS, Beatriz. **Conheça a história do botão de denúncia da Magalu contra a violência doméstica**. Forbes, Negócios. 4 de junho de 2020. [em linha]. Disponível em: < <https://forbes.com.br/negocios/2020/06/magalu-relanca-botao-de-denuncia-contra-a-violencia-domestica/> > Acesso em 17 jul. 2020.

¹³⁹ **MAGAZINE LUIZA. Conselho de Administração e Diretoria Executiva**. Portal eletrônico Magazine Luiza. 2020. [em linha]. Disponível em: < <https://ri.magazineluiza.com.br/ShowCanal/Conselho-de-Administracao-e-Diretoria-Executiva?fgCSQ60+5MvJOPgEysJD0A==> >. Acesso em 12 jul. 2020.

¹⁴⁰ CHIARA, Márcia De. **Denúncia de violência doméstica contra a mulher cresceu quase 400% no aplicativo do Magalu**. Estadão, Caderno Saúde. São Paulo, 20 maio 2020. [em linha]. Disponível em: < <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,denuncia-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-cresceu-quase-400-no-aplicativo-do-magalu,70003308360> > Acesso em: 18 jul. 2020.

A declaração de missão, visão e valores do Magazine Luiza¹⁴¹ não faz nenhuma menção à responsabilidade social corporativa no combate à violência doméstica. Conforme o Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017 do Magazine Luiza, verifica-se que a empresa está envolvida com várias frentes sociais, mas nenhuma tem a violência doméstica contra as mulheres como foco principal das causas apoiadas¹⁴².

Além disso, tais serviços não são estabelecidos em seu relatório contábil como um investimento em responsabilidade social corporativa.

Contudo, a empresa verificou a eficácia desta função dentro do aplicativo Magalu durante a pandemia do Covid-19, que forçou a população a viver longos períodos em isolamento social, como bem atesta Luiza Trajano: “o crescimento das denúncias nessa fase de isolamento social foi de quase 400% em maio de 2020 em comparação ao mesmo período de 2019 e em relação a abril de 2020 também”¹⁴³.

Durante a pandemia de COVID-19, de acordo com Pedro Alvim, gerente de mídias sociais do “Magalu”, em entrevista à Revista Forbes¹⁴⁴, este constatou que o Instagram da marca possui uma composição de público 80% feminino e, por isso, o canal foi o maior responsável por ampliar a ação de denúncias contra violência doméstica.

Alvim procurou enfatizar que “a marca possui histórico nessa luta, de modo a conseguir vincular a marca à imagem”¹⁴⁵. Dentro destas campanhas nas redes sociais há muitos comentários concordando com a ação e outros que levantaram pontos de discussão e críticas ao posicionamento tomado pela empresa.

Os comentários desse tipo motivaram mudanças no aplicativo. Segundo Ana Herzog, gerente de reputação da marca, em entrevista à Revista Forbes, os testes já começaram no mês de junho de 2020 e nova mudança trará mais direcionamentos ao clicar no botão do aplicativo. As mudanças incluem o direcionamento para o chat do Ministério dos Direitos Humanos e para a chamada de telefone emergencial do 190, buscando facilitar o pedido de ajuda para a mulher que

¹⁴¹ **MAGAZINE LUIZA. Conselho de Administração e Diretoria Executiva. Op.Cit.**

¹⁴² **MAGAZINE LUIZA. Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017.** Portal eletrônico Magazine Luiza. [em linha]. Disponível em: <<https://ri.magazineluiza.com.br/ShowCanal/Relatorio-Anual?BbuKf7H6X12vxuD6Hytzyw==>>. Acesso em 14 jul. 2020.

¹⁴³ CHIARA, Márcia De. **Denúncia de violência doméstica contra a mulher cresceu quase 400% no aplicativo do Magalu.** Op.Cit.

¹⁴⁴ CALAIS, Beatriz. **Conheça a história do botão de denúncia da Magalu contra a violência doméstica.** Op.Cit.

¹⁴⁵ *Idem.*

está em situação de violência¹⁴⁶.

Destarte, através da análise destes casos apresentados verificamos que as grandes empresas notaram o quanto o comportamento de violência e assédio contra a mulher estava incrustado não somente no mercado que atendia, mas também entre seus empregados e associados, sendo necessário não somente a análise dos casos e denúncia ao Poder Judiciário, mas de ações relativamente simples que poderiam contribuir não somente com a imagem e o “*branding*” da marca mas com uma efetiva mudança na abordagem do problema e consequente diminuição a longo prazo de casos de violência doméstica e assédio.

2.1.2. Do Procedimento Cautelar a Apreciação do Caso em Concreto

Verifica-se ao perscrutar os instrumentos disponibilizados pela *soft law* que a sua aplicação em casos da atualidade propiciou um novo olhar das empresas sobre a responsabilidade e afetação da sua imagem e valor econômico. Podemos citar a título de exemplo os escândalos de assédio sexual em Hollywood, o movimento *#metoo*, deflagrado pela denúncia do comportamento autoritário, sádico e abusivo do produtor de cinema Harvey Weinstein, a cultura de complacência em relação ao assédio sexual na redação da emissora Fox News e o caso ocorrido dentro da Rede Globo de Televisão, que foi amplamente noticiado pela imprensa brasileira sobre o assédio sexual do ator José Mayer contra a figurinista Susllem Tonani, ou na mesma empresa do diretor e humorista Marcius Melhen contra a atriz Dani Calabresa, entre outras no Brasil.

A ocorrência destes casos estimulou uma adequação dos manuais internos de comportamento empresarial não só com o escopo de complementar o sistema normativo-punitivo em face de pessoas jurídicas por práticas corruptivas, mas também com o nítido propósito de alterar paradigmas empresariais, promovendo e incentivando a adoção de uma nova cultura corporativa alinhada com preceitos de boa governança. Estes novos manuais saem da seara estritamente tributária e financeira para adentrar o paradigma comportamental e relacional assumido por empregados dentro e fora da empresa.

Assume uma nova missão ética e moral de informar aos empregados a definição de

¹⁴⁶ *Ibidem*.

comportamentos considerados inadequados, quais casos podem configurar assédio (moral, psicológico, hierárquico, financeiro, sexual) e quais casos são classificados como violência de gênero. Lembrando que em análise das leis brasileiras e portuguesas não verificamos a obrigatoriedade de uma empresa adotar este manual de conduta.

Estimula-se, de tal forma, a adesão a um rol de ferramentas de integridade (um manual de conduta) internos, qualificados estritamente como *compliance*, expressão advinda do verbo em inglês *to comply*, e que afere se as práticas empresariais adotadas estão adequadas ou em conformidade com as convenções normativas e de praxe de boa gestão.

O *compliance* por esta definição apresenta-se com caráter explicitamente preventivo, incorporando o conceito de estímulo a comportamentos éticos, sem, no entanto, abdicar da autonomia da vontade e do livre mercado, pois como advertimos antes, é explícito que a sua adesão não é obrigatória.

Verificamos em um passo adiante que há uma aquisição não somente das benesses legais em eventuais demandas administrativas ou judiciais, mas, sobretudo, com a efetiva adesão de um manual de conduta interna e de um padrão de integridade que ao ser adotado tem um efeito multiplicador, pois a cadeia de fornecimento e de terceirização de serviços adota o referido manual para poder contratar com esta empresa. E com isto forma-se um ciclo virtuoso que reflete na percepção do público consumidor, adquirindo benefícios de ordem moral, social e de reputação. Em tempos atuais de internet e de rápida circulação de informação, o consumidor quer que a sua imagem esteja associada à compra e uso de produtos que lhe tragam um benefício moral e um sentimento de adesão a um movimento social benéfico. Dito isto, o manual de conduta se torna não somente um ativo movido por benesses legais, mas com retorno econômico e sustentável para a empresa.

Neste meandro, ao aderir ao manual de conduta a prática do *compliance* em seus serviços prestados, empresas e instituições impulsionam a própria imagem diante do mercado, estimulando práticas de boa gestão, ligando-a à responsabilidade social corporativa, além de importar na diminuição dos riscos reputacionais próprios da incapacidade de gestão de denúncias de assédio e violência, os quais podem redundar em extraordinários prejuízos morais e materiais.

A gerência da imagem e o manual de conduta tornam-se, portanto, fundamentalmente ligados a um plano de atuação mercadológico que impõe a ética como valor basilar, deixando de possuir caráter primário e inicialmente jurídico e tornando-se um importante ativo de comunicação,

valorizando o *branding* empresarial, seus empregados e impulsionando a imagem tanto interna quanto externa desta empresa.

Esse trabalho e gerenciamento de imagem produz um efeito midiático consolidando as pessoas colectivas e associando um valor imaterial ao branding corporativo atraindo investidores e aumentando o público consumidor.

Verifica-se, deste modo, o conceito de autorregulação regulada, mecanismo pelo qual “a legislação transfere à pessoa jurídica a incumbência de promover uma nova cultura organizacional em seus quadros, promovendo-se comportamentos internos e externos tido como socialmente positivos”¹⁴⁷.

Os programas de *compliance* ganharam atributo de verdadeira ferramenta de gestão de riscos, no qual há uma divisão real de responsabilidades entre o Poder Judiciário, sociedade civil e cultura empreendedora. Com a clareza do sentimento de que somente um ente fiscalizando todas as searas perde-se a eficiência, sendo impossível naturalmente não só em virtude da impraticabilidade natural de se promover uma fiscalização eficiente em todas as searas, mas também pela necessidade de inserção da ética e moralidade nas pautas corporativas nacionais e internacionais. Ressalta-se o componente econômico ao verificar-se cotidianamente que as práticas de assédio (seja sexual, psicológico ou físico) e de violência contra as mulheres “implicam em perda de oportunidades comerciais, perda de valor acionário, prejuízos concorrenciais, além de vários outros custos negociais”¹⁴⁸.

A formatação do *compliance* como forma de prevenção de violência e assédio contra as mulheres enquadra-se, portanto, como espécie de norma jurídica *soft law*: “de natureza promocional, já que, mesmo não sendo obrigatória, é estimulada ao se anunciar a redução das sanções administrativas e judiciais em caso de prática de atos de violência”¹⁴⁹.

Ainda que um programa de *compliance* não tenha o escopo ilusório de eliminação completa de práticas de assédio e violência de gênero no ambiente corporativo, propõe-se a diminuir a possibilidade do ilícito, compilando um rol de ferramentas eficientes ao endereçar o

¹⁴⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge, **Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance**, in SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*, São Paulo; Saraiva, 2015. p.113.

¹⁴⁸ MATTIUZZO Marcela. **Concorrência e corrupção** – programas de compliance no debate jurídico- institucional brasileiro., RDC, Vol. 5, nº 1. maio 2017. p.20

¹⁴⁹ Ó SOUZA, Renee do. O Compliance como instrumento de política pública de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, jul./set. 2017. p. 217

problema, despontando de tal forma o seu caráter preventivo, de detecção e de reparo de atos lesivos às mulheres¹⁵⁰.

Os códigos de ética inseridos nos manuais de conduta despontam nesta seara como ferramentas ímpares de governança corporativa, visto que, como já mencionado, introduzem os princípios fundamentadores de regência da empresa, de suas atividades e condutas, regulando não somente como ela se relaciona com os seus empregados, mas como estes devem se relacionar com seus clientes, concorrentes, fornecedores, órgãos de regulação e o Poder Judiciário.

Como regulamento basilar, ao menos, cita-se que “os códigos de ética devem trazer orientações gerais sobre o cumprimento das leis, trabalho voluntário, práticas de contratação e emprego, remuneração, liberdade de associação e negociação coletiva, saúde e segurança no trabalho, meio ambiente, presentes e entretenimento, conflitos de interesse, anticorrupção e integridade financeira”¹⁵¹.

Neste sentido, procura-se uma harmonização entre os códigos de ética corporativa e respectivos códigos de ética profissional, consolidando, assim, um marco regulatório claro e unívoco.

Para a formatação dos códigos de ética deve ser levado em consideração conjuntamente o seguinte:

O porte e especificidades da pessoa jurídica, em especial a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores, a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores, a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais, o setor do mercado e países em que atua, o grau de interação com o setor público e, por fim, o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte¹⁵².

Atualmente, um dos exemplos em que se consegue distinguir estes novos comportamentos é a nova formatação da indústria de mídia devido a uma ampla revisão de relacionamentos e regramento dentro da referida indústria de entretenimento e notícias, amparada em uma recente revolta do público consumidor cada vez menos afeito a aceitação de comportamentos abjetos e à necessidade de proteção do *branding*, provocando claramente a produção de um manual de normas que propõem uma política efetiva de proteção conclamada pelas próprias empregadas.

¹⁵⁰ UBALDO, Flávia Safadi. Lei Anticorrupção: a importância do programa de compliance no cenário atual. in PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (orgs) **O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.119/128.

¹⁵¹ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 170.

¹⁵² BRASIL. Art.42, §1º, do **Decreto nº 8.420/2015**. [em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm>,. Acesso em 11 set. 2022.

Tal política se provou mais efetiva e rápida do que a espera de um processo judicializado e a probabilidade de publicação da sentença condenatória com o interesse de proporcionar *in specie* a sanção ao ilícito. De outro modo, antes mesmo do desenlace do processo, a vítima se faculta à pretensão ao direito de resposta ou de retificação, equilibrando-se novamente a verdade dos fatos - artigo em extinção na sociedade do *post-truth*.”

Neste momento, verifica-se uma necessidade de uma formação de instrumentos da “*soft law*”, instrumentos garantidores dentro do espaço privado das emissoras de televisão (em especial a Rede Globo S.A.) e da indústria de entretenimento, notícias e cinematográfica utilizando-se, sobretudo, de iniciativas éticas construídas e baseadas em manuais de conduta, protegendo seus operadores, empregados e franqueados em uma bolha que obsta quaisquer abusos de seus operadores em seus comandos, propiciando uma normativa de procedimentos disciplinares.

Com esta premissa, vislumbra-se uma diferenciação inata do que ao primeiro visualizador da expressão “*soft law*” pode inferir que incitará uma responsabilidade e uma premissa “*soft*”, pois em análise há construção de pilares vinculativos perante os “*stakeholders*”, denominados como empregados, consumidores, sociedade, fornecedores e sindicatos. Neste vínculo formal produzido por tais regras a opinião pública age de forma “*hard*”, exigindo que tais manuais e códigos de conduta se traduzam em ações com desdobro jurídico como supramencionado.

A atuação coercitiva deste manual de “*compliance*” ético inferiu em um pedido formal de desculpas imediato pelo ator José Mayer da emissora de TV Globo. Este texto foi lido no Jornal Nacional, que é o programa de maior audiência jornalística da TV Globo e entre seus pares. Sendo amplamente divulgado em outros canais de notícias, jornais, internet e fontes midiáticas.

Em um conjunto de ações a Rede Globo S.A. propôs acordos de demissão ou de retirada do elenco de programas de televisão dos atores supramencionados enquanto estivesse sendo julgado pelo Poder Judiciário o caso em concreto. Por outro lado, verificou-se a cessação de produções, suspensão ou quebra de contratos que tivessem cláusulas morais de todos atores, diretores e produtores que foram expostos como agressores em uma política de nenhuma aceitação de qualquer ofensa resultada de assédio ou violência pela indústria cinematográfica americana.

Nas palavras da advogada Juliana Nascimento, uma das fundadoras do *Compliance Women Committee* (CWC) “O *compliance* tem como um dos principais objetivos implementar uma cultura de integridade e com isso ele vai dizer na empresa que o que era considerado normal no passado, como piadinhas machistas, não é mais aceito. Tem, inclusive, empresas criando manual

antimachista”¹⁵³.

Com a formação de um conceito claro do papel desempenhado pelo *compliance*, da sua autonomia para gerir medidas assecuratórias, a pessoa terá a garantia de que suas palavras serão ouvidas, de que o caso em concreto será investigado e de que ela não sofrerá retaliações por ter denunciado o comportamento ou o fato nocivo.

2.1.3. Crítica ao Procedimento Cautelar

Para que um programa de *compliance* implique eventuais benefícios legais aos seus aderentes, impende que seja efetivo e real, denotando um autêntico compromisso empresarial com vetores indicativos de responsabilidade social empresarial.

O Direito Penal Econômico, introjetado pelos valores do *criminal compliance*, não se restringe mais ao mero papel de reprimir fatos delituosos. Constitui-se, isto sim, num novo paradigma de ordenamento jurídico, com proposta eminentemente preventiva. Evidencia-se, dessa forma, a dificuldade dos operadores do Direito em compreender seus fundamentos, na medida em que têm sua formação baseada no tratamento *post factum* das ocorrências, devendo haver um esforço para compreensão desse novo padrão da ação reguladora do Estado, que impinge ao particular deveres de evitação e detecção de riscos¹⁵⁴.

Nesse sentido, o desenvolvimento de estruturas de *compliance* acaba por revelar um verdadeiro paradoxo, pois os controles internos criados com a finalidade de prevenir riscos e evitar a ocorrência de delitos e da responsabilização penal deles decorrentes acabam, na prática, constituindo-se numa “cadeia de responsabilização penal”¹⁵⁵, na medida em que atribuições claras de funções aos *chief compliance officers* e dos demais administradores da empresa colocam-nos na posição de garantes, que acabam respondendo pela não evitação de fatos antissociais

¹⁵³ SOUTO, Luiza. **Caso Marcius Melhen: para que serve e como usar o compliance de uma empresa.** [em linha]. Disponível em <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/06/marcius-melhem-dani-calabresa-compliance.htm>>. Acesso em 01 jun. 2021.

¹⁵⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Ponderações sobre o compliance criminal.** Jornal Valor Econômico. São Paulo, 01 jul. 2015. [em linha]. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3599626/ponderacoes-sobre-o-compliance-criminal#ixzz36DitFFRo>>. Acesso em 20 maio 2021.

¹⁵⁵ ANTONIK, Luís Roberto. *Op. Cit.*, p. 176

eventualmente ocorridos.

A história do aferimento da responsabilidade penal pessoal no interior da empresa é a história do deslizamento do risco penal, na medida em que todos os agentes eventualmente implicados num fato delituoso – desde acionistas e administradores até dirigentes médios e trabalhadores – buscam sempre transferir uns aos outros o peso desfavorável da reprimenda penal. Nesse cenário, as estruturas de *compliance* funcionam como um agente facilitador dessa transferência do risco penal no sentido *top-down*.¹⁵⁶

O procedimento adotado de recebimento da denúncia do comportamento tem que ser extremamente claro para todos os funcionários, pois este setor será o garantidor de que a empresa está de acordo com o regramento imposto pelo seu manual de conduta, políticas internas e leis vigentes. Cabe ressaltar que os profissionais alocados no departamento de *compliance* não forçosamente terão bacharelado em direito. Eles possuem a delegação pelos administradores da empresa de criarem programas que informam aos funcionários a definição de comportamentos considerados inadequados, quais casos podem configurar assédio (moral, psicológico, hierárquico, financeiro, sexual) e quais casos são classificados como violência de gênero

A partir da denúncia, automaticamente se gera uma investigação que assegurará que a vítima não sofrerá retaliações, garantindo a ela um ambiente seguro de trabalho e de compromisso de que receberá uma resposta ao que alegou. No entanto, cabe frisar que esta resposta não será um relatório dos fatos investigados, noção esta frisada por Rogéria Gieremek, responsável pelo *compliance* no Grupo Latam Airlines:

O *compliance* nunca vai dar um relatório, mas informar se aquela acusação é ou não procedente. Não podemos expor ninguém, seja denunciado ou testemunhas. Isso pode causar [processo de] danos morais à empresa. A postura do *compliance* é de investigar o entorno, coletar provas e informar aos envolvidos que o caso está sendo investigado¹⁵⁷.

Instaurado o procedimento de investigação interna, procura-se em primeiro lugar, propiciar um ambiente de segurança renovada, tanto para a vítima quanto para possíveis testemunhas do fato. Levantadas todas as provas materiais e recolhidos os testemunhos de todos que presenciaram ou que por sua posição dentro do quadro de funcionários da empresa, deveriam ter conhecimento sobre os fatos alegados, o setor de *compliance* remete este material para um parecer do setor jurídico da companhia.

¹⁵⁶ NIETO MARTÍN, Adán. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo. Iustel. 2008. p. 207-214.

¹⁵⁷ SOUTO, Luiza. **Caso Marcius Melhen: para que serve e como usar o compliance de uma empresa.** *Op.Cit.*

É de importância primordial ressaltar que ao setor de *compliance* cabe somente medidas assecuratórias iniciais aos envolvidos e levantamento de provas. A deliberação sobre as decisões relativas ao caso, inclusive se há bases para demissão por justa causa será tomado pelo setor jurídico em conjunto com a gestão da empresa.

No entanto, caso verifique que é necessário para um aprofundamento maior e tomada de decisões corretas, a comissão de *compliance* pode chamar uma consultoria externa. E, em se verificando indícios de um crime grave, poderá formalizar um pedido de envolvimento das forças policiais¹⁵⁸.

A administração da empresa tem a responsabilidade de garantir um ambiente seguro para seus funcionários, sendo que independente do resultado apurado pelas informações reunidas pela comissão de *compliance* e da decisão do setor jurídico, juntamente com a gestão da empresa deve se adotar uma conduta pelo chefe superior de verbalizar os fatos atinentes ao caso em concreto, contudo sem dar nomes ou expor quem estiver envolvido.

Entre outras ações a serem evitadas pela empresa ressaltemos o uso de aumento salarial da funcionária vítima do assédio ou de agressão com o objetivo de que esta se cale. Esta atitude demonstra clareza de comportamento aos empregados ao não se utilizar desta ferramenta de manipulação de opiniões.

A partir do conteúdo da decisão tomada, a gestão da empresa deve adotar todas as medidas disciplinares cabíveis ao fato para impedir que novos casos voltem a acontecer. A mensagem transmitida pelos cargos mais altos de gestão da empresa deve ser clara no sentido de que nenhum assédio ou violência de gênero será tolerado, não importando o cargo ocupado pelo denunciado.

A gestão do *compliance* deve ter uma liberdade ímpar em seu acesso pelos empregados e na investigação dos fatos, não podendo ocorrer ingerências pelos seus superiores hierárquicos, sob o risco de macular a prova produzida ou provocar desconfiças sobre a fiabilidade de seus componentes, além da garantia de produção de resultados. Por outro lado, esta “liberdade” irá gerar uma responsabilidade jurídica pelo setor de *compliance*.

Dentro dessa perspectiva, os pressupostos fundamentadores da responsabilidade penal do *chief compliance officer* são de “que sua omissão se refira a um delito que ainda não foi cometido, pois, no caso de delitos já consumados, haveria omissão na sua denúncia, ação não punível nas

¹⁵⁸ “(...) Tem caso em que é obrigatório a chamar a polícia, como pedofilia, se há, por exemplo, suspeita de que o funcionário tem um *pendrive* com fotos de crianças”. *Idem*

relações privadas”¹⁵⁹.

E também que a:

Omissão tem que se dar em relação a uma conduta cuja realização, pelo menos em tese, faria supor a não ocorrência do delito (...) o risco do delito a ser evitado ter que integrar o rol daquelas atividades ou condutas que o encarregado de cumprimento normativo se comprometeu concretamente a impedir que ocorressem¹⁶⁰.

Não se pode esquecer que os deveres de vigilância atribuídos ao *chief compliance officer* são assumidos em decorrência de uma relação de trabalho e derivados das obrigações originariamente assumidas pelo empresário na constituição de seu negócio, de modo que, frente à aplicação do princípio do *nemo tenetur se detegere*, presente no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República do Brasil¹⁶¹, e compreendido como direito de não se auto incriminar ou de não produzir prova contra si próprio, não é juridicamente admissível impor-lhe a obrigação de se autodenunciar às autoridades públicas quando fatos criminosos já consumados, ocorridos no interior da empresa, sejam descobertos.

Ricardo Robles Plana exara em seu entendimento que o *chief compliance officer* possui três cenários de responsabilidade que se revezam em relação aos eventos que hipoteticamente podem ocorrer, inseridos na relação de funções e monitoramento que é próprio de sua função, que seriam:

a) Autoria mediata, nos casos em que o responsável pelo cumprimento normativo se coloque no lugar do órgão diretivo da empresa, determinando-lhe a ocorrência de um erro invencível, cuja consequência seja um comportamento executivo constitutivo de delito;

b) Coautoria, quando o *chief compliance officer* acumula atribuições diretivas e gerenciais na empresa, de modo que detém a possibilidade de evitar a conduta delitiva de algum membro da corporação, mas não age assim dolosamente;

c) Cumplicidade, hipótese mais frequente na prática, quando o encarregado do cumprimento normativo tem suas funções limitadas à transmissão adequada de irregularidades de que teve conhecimento ao órgão diretivo competente, e se omite no cumprimento de seu dever

¹⁵⁹ No ordenamento jurídico espanhol. DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. **Posición de garante del compliance officer por infracción del “deber de control”: una aproximación tónica**. Nation Libre. 2005. p. 183-186.

¹⁶⁰ ROBLES PLANA, Ricardo. **El responsable de cumplimiento (“compliance officer”) ante el derecho penal**. Nation Libre. 2007. p. 325-326.

¹⁶¹ **Convenção Americana de Direitos Humanos**, em vigor desde o Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, têm, portanto, força de norma constitucional no ordenamento brasileiro e estabelecem expressamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, de que ninguém é obrigado a depor contra si próprio nem se declarar culpado.

diante das situações de risco enfrentadas pela empresa.

2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CONTROLE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Urge, em um primeiro momento, definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Verificando de forma mais aprofundada os fundamentos colacionados pelos julgados proferidos pelas Seções de Direito Criminal, em especial a de São Paulo, na qual iremos nos focar mais, ressalta o sentimento de que não há uniformização na apreciação do instituto das medidas protetivas. Posto tal fato, como definir o núcleo catalisador e a classificação ou posicionamento no qual estão incluídas as Medidas Protetivas e sua natureza jurídica?

Há dificuldades plausíveis quando partimos para tais questionamentos visto que não se fixou uma harmonização de entendimentos teóricos ou uma consolidação jurisprudencial no Direito brasileiro.

Em um primeiro momento, devemos retirar da formação do nosso conceito básico de que as medidas protetivas, da forma como são descritas na lei 11.340/2006, por terem natureza jurídica cautelar poderiam se consideradas de caráter instrumental.

Não confundamos o provimento cautelar com a sua função de preventividade, uma vez que variados provimentos jurisdicionais possuem a mesma função, incluindo nesta soma os provimentos cautelares. De tal posto, concluímos que há procedimentos jurisdicionais que denotam caráter preventivo, visto que possuem o objetivo de evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição da República e provimentos jurisdicionais de caráter repressivo aptos à tutela de direitos já lesionados.

Da mesma forma, ao nos referirmos à tutela jurisdicional de caráter preventivo, é fundamental não omitirmos que o esgotamento dos procedimentos cautelares não ocorre neste tipo de tutela, pois a tutela preventiva é gênero, que se subdivide em outras espécies, tais como a tutela antecipada, a tutela inibitória e a tutela cautelar, sendo para uma corrente doutrinária uma técnica processual.

Portanto podemos inferir que as medidas protetivas ostentam em sua maioria natureza jurídica de tutela inibitória, tendo como objetivo proteger o direito material das mulheres em ter

sua integridade física e psicológica não violadas e sua vida resguardada, assim a vítima do ato ilícito pleiteia um provimento judicial que lhe resguarde em relação a um ato ilícito futuro ou constranja a continuação de atos já perpetrados ou ainda em curso por vias do ofensor. Esta é a definição do objetivo da tutela jurisdicional preventiva, resguardando-se para a possibilidade de eventos futuros. Com este conceito posto, vimos que definir como procedimento cautelar seria omitir todas as suas aplicações possíveis. Isto posto não há motivo para se arguir sobre um processo principal, visto que “o procedimento para a decretação de medidas protetivas de urgência é de conhecimento, principal e satisfativo”¹⁶².

Como ensinado por Luiz Guilherme Marinoni “o ordenamento jurídico estimula a adoção da tutela inibitória apta a prevenir, remover ou impedir a continuação de um ato ilícito”¹⁶³. Deste modo, é uma modalidade de provimento jurisdicional com efeitos futuros com interesse de embargar a ação, seu prosseguimento ou a reiteração do ilícito, tomando a feição de uma tutela com caráter preventivo, de acordo com os argumentos supracitados.

Seguindo neste formato as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº11.340/2006 do Brasil não referendam natureza jurídica de cautelares, visto que não são providas dos atributos de instrumentalidade, referibilidade e provisoriedade, próprios às “cautelares propriamente ditas”.

O paradigma apresentado pelas medidas protetivas não possui como o seu principal intuito aferir eficácia à sentença ou acórdão emitido em processo estranho à demanda requerida (neste ponto, em sentença penal). A finalidade das medidas protetivas é o resguardo das garantias de habitação, paz e asseguramento da plenitude física e psicológica das mulheres atingidas por situação e/ou prática de assédio e violência.

Dessa forma o objetivo primaz das medidas protetivas de urgência é assegurar a inviolabilidade da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, não se reportando com o aspecto sancionatório/penal performado pelo Estado-Juiz.

Neste introito, ao perscrutar o art. 282 do Código de Processo Penal Brasileiro verificamos que as medidas cautelares penais se alicerçam basicamente em quatro atribuições, senão vejamos: “a garantia da aplicação da pena, a garantia da produção da prova, a reparação dos danos e, por fim, a garantia da ordem pública (função de prevenção especial)”¹⁶⁴.

¹⁶² *Idem*. p.160.

¹⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: Individual e Coletiva**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2017. p. 71.

¹⁶⁴ Masson, Cleber. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo. Forense. 2017. P.340

Verifica-se que as medidas propostas na Lei nº11.340/2006 se afiguram estranhas a estes parâmetros, pois em síntese poderíamos, quando muito, respaldar a intenção de evitar o cometimento de novos delitos, com o fim primário de manter a ordem pública. Entretanto, mesmo que prevalecesse que este é o propósito principal, o sentido inato de cautelaridade, no caso em concreto é controverso, visto que a função de prevenção especial é fim da própria pena. Por este raciocínio ao aplicarmos a medida, haveria certamente um adiantamento da decisão da sentença ou acórdão, situação em concreta que derogaria seu caráter cautelar.

O ponto basilar ao qual devemos nos ater é a necessidade de se respeitar a autonomia das mulheres em situação de violência. Assim, mesmo que as mulheres, quando expostas a este tipo de situação, encontrem-se vulneráveis e precisem de medidas protetivas especiais concedidas pelo Estado, de forma alguma a concessão destas medidas autoriza a destituição de seu poder de condução e decisão. Posto isto, se a vítima não quiser representar perante o Estado, responsabilizando criminalmente o autor do assédio, perseguição ou violência (movida por laços emocionais ainda existentes ou por não querer que o autor seja sancionado penalmente), seria um movimento ímpio do Estado condicionar a proteção de sua plenitude física e psicológica e a concessão das medidas de tutela protetiva à representação criminal, negando o acesso primaz à justiça.

Se abastardarmos as medidas protetivas ao seu caráter de natureza jurídica cautelar podemos impor uma “penalização” das mulheres em situação de perigo por uma ineficiência do aparato de proteção estatal.

Neste ponto nos valem dos argumentos professados pela Defensora Pública Júlia Maria Seixas Bechara:

Para alguns, é possível que se entenda que o principal é o processo criminal. Todavia, essa vinculação traria inconvenientes, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível vincule-se a processo principal de caráter criminal. [...] Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constatam dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima, em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem¹⁶⁵.

¹⁶⁵ BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.** [em linha]. Disponível em:

Verificamos que o consentimento pelo Estado de aplicação de norma processual cível inserindo-a na metodologia de concessão de medidas protetivas de urgência, transcorre da autorização expressa da própria Lei nº 11.340/2006, “que possui caráter misto, caracterizando-se por ser sistema legal múltiplo com dispositivos de natureza penal, civil e processual com vistas a garantir a ampla e integral proteção da mulher vítima de violência”¹⁶⁶.

Ainda que sopesemos esta conclusão descrita acima, não podemos desviar os olhos da realidade de que, nos dias de hoje, os Juizados de Violência Doméstica têm tomado para si atribuições próprias das varas criminais, portanto, as medidas protetivas de urgência têm sido interpretadas como cautelares penais. Esta situação concreta formalizou-se pela Fonavid – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher na edição de seu Enunciado 3: “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família”¹⁶⁷.

Essa perspectiva corrompe o espírito da Lei Maria da Penha, que tem como pilar a proteção das mulheres em situação de violência, pois ao induzir que a proteção da plenitude física e psicológica da mulher vítima está atrelado ao preenchimento de um Boletim de Ocorrência ou queixa em um processo-crime, frustra a finalidade social da lei.

Importa salientar que, mesmo que as medidas protetivas de urgência possuam caráter de tutela inibitória, estas não podem se protelar de maneira indefinida, ressaltando um caráter *ad eternum* ou ainda que os direitos dos acusados possam ser restritos de modo permanente. Afinal, ressaltando o fato de que os casos em concreto demonstram situações fluidas, o acusado pode, em teoria, demonstrar que houve modificação da situação fática, que no primeiro momento justificou a concessão das medidas protetivas de urgência explicitando a possibilidade de analogia de tratamento com o instituto das ações de trato sucessivo, que produzem coisa julgada *rebus sic stantibus*. E nestas ações não podemos deixar de assinalar que se produz uma situação de limitação de direitos do réu (alimentos, fixação de guarda ou regulamentação de visitas etc).

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADdica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%A2ncia>> Acesso em 15 maio 2020.

¹⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: Individual e Coletiva**. *Op. Cit.* p. 84.

¹⁶⁷ FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **ENUNCIADOS DO FONAVID**, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. [em linha]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>> Acesso em 02 dez. 2022.

Ressalta Guilherme Marinoni em análise da situação em concreto:

Que inexistente ação criminal em andamento ou procedimento criminal, não se pode decretar a prisão preventiva do réu pelo descumprimento das medidas protetivas - consequência mais gravosa prevista na Lei 11.340/2006 -, para obrigar o agressor a respeitar as medidas estabelecidas judicialmente. Apesar disso, existem outros meios capazes de coibir o réu a respeitar a determinação judicial, tal como a fixação de multa, nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei 11.340/2006¹⁶⁸.

Destaquemos ainda que, ao poder ser fixada uma multa, proveniente de uma obrigação de fazer ou não fazer, em consonância com os artigos 461 e 497 do CPC brasileiro, provam-se indícios fortes de que o legislador teria tido a intenção de conferir uma natureza inibitória as medidas de proteção disponibilizadas na Lei Maria da Penha.

De acordo com Guilherme Marinoni, a plausibilidade de aplicação do Código de Processo Civil amparando a concessão de medidas protetivas de urgência provém de autorização formalizada no próprio texto da Lei nº 11.340/2006, “que possui caráter misto, caracterizando-se por ser sistema legal múltiplo com dispositivos de natureza penal, civil e processual com vistas a garantir ampla e integral proteção da mulher vítima de violência”¹⁶⁹.

Podemos ressaltar que no próprio Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi reconhecida a natureza de tutela inibitória ante a consolidação dos seguintes enunciados¹⁷⁰: “Enunciado 11: Poderá ser fixada multa pecuniária no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência. (...) Enunciado 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.”

O grupo de juristas que se reuniu para redigir o texto da lei que culminou no CPC de 2015 teve como um dos objetivos facilitar o sistema recursal eliminando a possibilidade do agravo retido e mantendo o agravo de instrumento “para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência, para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos em que houvesse previsão legal expressa”¹⁷¹.

A dinâmica das relações sociais e a velocidade dos fatos acabou se demonstrando insuficiente para abarcar um rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo. Motivado por este

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória, Individual e Coletiva**. *Op.Cit.* p. 91.

¹⁶⁹ *Idem.* p.121.

¹⁷⁰ FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **ENUNCIADOS DO FONAVID**. *Op.Cit.*

¹⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 04. 6. Ed. Editora Saraiva, p. 158.

fato, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou em 05/12/2018, no Tema Repetitivo 988, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte tese: “O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”¹⁷².

O entendimento que prevaleceu sobre as hipóteses de cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento é o da plena pertinência de sua utilização às decisões interlocutórias, de caráter inibitório e de natureza cível, proferidas quando do indeferimento de pedidos relacionados às medidas protetivas.

De acordo com a Ministra Relatora Nancy Andrighi, um rol taxativo dificilmente englobaria no seu todo a complexidade da vida. Na mesma oportunidade, a referida magistrada repeliu a possibilidade de interpretar de forma extensiva ou analógica o art. 1015 do CPC, pois, em seu entendimento, agindo dessa maneira, se desnaturaria a essência dos institutos jurídicos. E em suas considerações sobre o rol do art. 1015 do CPC, asseverou que este não é exemplificativo, tornando admissível o recurso em hipóteses categoricamente previstas em lei, desde que estejam no âmbito de urgência, visto que nestas situações seria temeroso, senão sem efeito, aguardar pelo julgamento da apelação, acordando no entendimento de que o rol previsto no art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada.

¹⁷²BRASIL. STJ. **TEMA REPETITIVO 988.** [em linha]. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988>. Acesso em 15 jun. 2021.

3. DAS IMPLICAÇÕES DE NATUREZA PENAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO

Neste tópico discorreremos de uma forma mais aprofundada sobre os temas mencionados nos tópicos 1.6 e 1.7, momento no qual enumeramos de forma genérica quais eram as medidas cautelares de urgência aplicáveis nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português. Com este objetivo, ampliaremos a discussão analisando as causas de decretação da prisão preventiva e os comportamentos necessários para a configuração do crime de desobediência. Proporemos também a análise de forma resumida de como as políticas de prevenção de violência contra as mulheres de ambos os países lidam com os princípios da presunção de inocência do arguido e da proporcionalidade das medidas protetivas de urgência durante o decorrer do processo, confrontando estes com os direitos de proteção e de dignidade prevalentes das vítimas destes crimes.

3.1. DAS MEDIDAS CAUTELARES EM PORTUGAL

Como proposto, neste tópico discutiremos de forma mais aprofundada o tópico 1.6 que tratou de forma breve as medidas protetivas de urgência previstas no ordenamento português, em especial a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de penas acessórias no ordenamento jurídico de Portugal. Enumeraremos de forma não taxativa as medidas de proteção previstas no artigo 152º do Código Penal, no caso de condenação do agressor e as penas acessórias que este pode incorrer na sua sentença, tais como a proibição de contacto com a vítima, manutenção de distância mínima do domicílio ou local de trabalho da vítima, e, ainda, proibição de uso e de porte de armas pelo período mínimo de seis meses e máximo de cinco anos, além de frequência obrigatória a programas destinados à prevenção de violência doméstica. Todas estas medidas capituladas são aplicadas no *quantum sancionatorium* em adição à pena, no entanto, não desconfiguram a natureza destas de medidas protetivas.

Ressaltemos, todavia, que as medidas de proteção não estão condicionadas à existência de processo prévio, podendo ser concedidas desde o primeiro relato de ocorrência de violência contra a mulher, como veremos em seguida.

É importante evidenciar que com as alterações impostas pela Lei nº 101/2019, de 08 de setembro, as medidas protetivas previstas na Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, são exclusivas para as ocorrências de violência doméstica, mas este mandamento não impede a aplicação cumulativa destas com as medidas de coação dispostas no Código de Processo Penal.

A duração destas medidas cautelares e de proteção estão dispostas nos artigos 215º e 218º do Código de Processo Penal. Estas medidas podem discorrer sobre medidas privativas ou não de liberdade. No artigo 215º, I, dispõe-se o prazo máximo de duração da prisão preventiva, sendo este de quatro meses sem acusação; oito meses sem decisão instrutória; quatorze meses sem condenação em primeira instância e de seis meses com condenação que tenha ocorrido trânsito em julgado. As demais medidas cautelares, tais como a imposição ou proibição de conduta, obrigação de apresentação periódica e suspensão do exercício de profissão, função, de atividades, ou de direitos tem os prazos dispostos no artigo 218º. Estes prazos são orientados pelos termos máximos da prisão preventiva.

É prudente frisar que ainda pode ocorrer o aumento do prazo nas seguintes hipóteses:

5 - Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial.; 6 - No caso de o arguido ter sido condenado à pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada¹⁷³.

Na concessão de medidas cautelares é avaliado o grau de risco a que esta vítima está exposta. No interesse de discorrer sobre este processo de avaliação de riscos utilizaremos como obra de referência o Manual sobre Avaliação e Gestão de Riscos em Rede¹⁷⁴, que teve como colaboradores em sua formulação a Procuradoria Geral do Distrito de Lisboa, Centro de Estudos pra Intervenção Social, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Polícia Judiciária, entre outras entidades de igual importância. No manual mencionado, o princípio orientador em sua escrita é de

¹⁷³ PORTUGAL. **DECRETO-LEI Nº 78/87**. *Op. Cit.*

¹⁷⁴ Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV). **Avaliação e gestão de risco em rede: manual para profissionais - para uma protecção de sobreviventes da violência nas relações de intimidade**. [em linha]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf> Acesso em 12 out. 2022.

que “a vítima em si não deve ser considerada vulnerável”, é plena em todos os seus direitos e a luz dos Direitos Humanos não deve ser “menorizada”, sendo somente a situação em que se encontra que a torna vulnerável.

Este parâmetro de avaliação é de suma importância e deve ser sempre mantido em primeiro plano na observação de situações que envolvam não somente mulheres vítimas de violência doméstica, mas outros grupos vulneráveis como crianças, adolescentes, idosos, LGBTQI+ etc.

Os procedimentos previstos na legislação portuguesa, inclusive no que se trata da concessão de medidas de proteção, foram convencionados na Convenção de Istambul através dos artigos 52º e 53º, sendo aplicados pelo juiz de instrução criminal, excetuando as circunstâncias excepcionais previstas nos artigos 268º e 269º do Código de Processo Penal. O procedimento dita que logo após a *notitia criminis* ocorrerá a instrução sob a condução de um juiz de instrução, de forma opcional, a requerimento do arguido ou do assistente. Neste momento, o arguido poderá receber a acusação ou o arquivamento do inquérito. Em caso de acusação, procede-se ao julgamento, a cargo do juiz de ofício com o interesse de apurar a responsabilidade criminal do arguido¹⁷⁵.

Verifica-se um compartilhamento inequívoco das atribuições dos magistrados do Ministério Público e dos magistrados judiciais, não havendo conflito em suas atribuições¹⁷⁶. No interesse da expansão do argumento, podem ser delegados os atos instrutórios pelos juízes da investigação, com a condição de que estes atos não estejam diretamente ligados a direitos fundamentais, de acordo com a lição de José de Melo Alexandrino¹⁷⁷, em conformidade com o artigo 32º, nº 4 da Constituição da República, sendo de competência do Ministério Público a condução do inquérito com colaboração dos órgãos da polícia criminal. Por este raciocínio, como as medidas de coação são atos que podem atingir diretamente os direitos fundamentais do arguido,

¹⁷⁵ CASTRO, Henrique Gustavo Ribeiro Ferreira de Antas e - **Fase da Instrução: *quo vadis?* - repensar o sentido da instrução no processo penal português**. Dissertação (Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária). Universidade Minho / Escola de Direito, Braga: 2015. [em linha]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40886/1/Henrique%20Gustavo%20Ribeiro%20Ferreira%20de%20Antas%20e%20Castro.pdf>. p.33/34. Acesso em 12 out. 2022.

¹⁷⁶ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Processo nº 92/11**, 12 de abril de 2011. Relator Joaquim de Sousa Ribeiro. [em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=acusat%F3ria&ficha=77&pagina=2&exata=&nid=9877>. Acesso em 13 out. 2022.

¹⁷⁷ ALEXANDRINO, José de Melo - **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa**. Ed. Almedina. Coimbra, 2006. v. II. p. 536

tais como o direito à liberdade, estes somente podem ser restringidos pela autoridade judiciária.

O Juiz Desembargador Jubilado Machado aduz que a preocupação primária do legislador era resguardar os direitos, liberdades e garantias fundamentais consignadas na Parte I, título II, da Constituição, frisando que estes direitos são constitucionais e não garantias que podem ser flexibilizadas pelas forças policiais ou pelo Ministério Público¹⁷⁸.

Assim sendo, somente havendo referência expressa no texto constitucional, a lei infraconstitucional poderá impor restrição a garantias, liberdades e direitos de acordo com o disposto no artigo 18º, nº 2 da Constituição. Desta forma, a lei infraconstitucional não pode comportar exceção que já não esteja prevista no texto constitucional. Com o pressuposto de que a Constituição e o processo penal caminham lado a lado, o legislador português conferiu somente ao juiz o poder de decidir sobre a restrição de direitos e garantias fundamentais através de medidas de coação ao agressor, medidas estas que, ao mesmo tempo, garantem a proteção da vítima.

Neste mesmo sentido determina o art. 191.º, nº 1, do CPP que somente pode ocorrer a limitação da liberdade de pessoas (de forma total ou parcial) para o atendimento de exigências processuais de natureza cautelar, de acordo com as medidas de coação previstas na lei.

O princípio da legalidade ou tipicidade das medidas de coação¹⁷⁹ está declarado nesta norma, harmonizando-se com os fins de natureza cautelar dispostos pela medida de coação ou garantia patrimonial neste previstos. A expressão “liberdade das pessoas” empregada na norma do art. 191º possui um conteúdo extenso, sendo abarcado por este:

Tanto a liberdade física de movimentação e deslocação, que pode ser limitada especialmente pela prisão preventiva, obrigação de permanência na habitação e proibição de permanência ou de ausência, mas também todas as faculdades de exercício de direitos, de natureza pessoal ou patrimonial, que podem ser limitadas parcialmente por outras medidas de coação¹⁸⁰.

Pelo exposto, realiza-se a que a determinação de medidas de limitação de liberdade somente pode ser concedida em situação de flagrante delito ou na existência de um inquérito sumário, desde que amparado em um quadro de indícios suficientes que justifique a decretação da medida de acordo com o rol do artigo 204 do Código de Processo Penal¹⁸¹. Asseverando que

¹⁷⁸ MACHADO, Narciso. **O juiz e a instrução criminal: o integral respeito pelas diretivas constitucionais impõe que a atividade de investigação e instrução criminal seja confiada a juízes**. O Público, publicação: 31 dez. 2014. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2014/12/31/opiniaio/opiniaio/o-juiz-e-a-instrucao-criminal-1680795>>. Acesso em 18 jul. 2022.

¹⁷⁹ **Princípio que concretiza direito constitucional e direito internacional dos direitos humanos** (artigos 27º, 28.º e 165.º, n.º1, al. c), da CRP, artigo 5.º da CEDH e art. 9.º do PIDCP).

¹⁸⁰ SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal**. 5ª edição, Ed. Babel. Lisboa, 2011. p. 347.

¹⁸¹ PORTUGAL. **Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 78/87**. *Op. Cit.*

“nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não se verificar a ocorrência no momento da aplicação da medida de: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.”

Desta forma, como postulado por Paulino e Rodrigues¹⁸², referenciou-se que de acordo com o plano de segurança no que tange a lista de garantias direccionadas à vítima, estas não estão dispostas em um rol taxativo, mas poderiam ser exemplificadas como: segurança diária, segurança no decurso do episódio de violência, segurança posterior ao episódio, em situações que há convivência com o agressor e quando a vítima abandona o convívio com este, segurança em uso de redes sociais, telefones e internet, local de habitação seguro, casas de abrigo que proporcionem segurança aos seus conviventes, ambiente escolar que proporcione segurança aos filhos, no local de seu trabalho e na reintrodução ao seu ambiente normal de vivência.

Como ressaltado nos capítulos anteriores e no decorrer deste, o objetivo colimado pelos planos nacionais é a formação de um plano multifacetado que envolva todos os órgãos que abordem o desafio de prevenir a ocorrência da violência doméstica contra mulheres, visto que o uso somente do direito penal proporcionaria uma resposta insuficiente e incompleta a vítima, sendo necessário a interconexão de áreas como saúde, educação e segurança para proporcionar uma resposta adequada.

Na guisa de tais fatos ressaltemos que a detenção pode incidir no decurso de um processo instaurado, no qual pela análise do magistrado, este delibera que há fundamentos necessários para a detenção do arguido, pois verifica-se o perigo de fuga ou o cometimento de um novo crime. Ou no caso de flagrante delito, no qual esta é decretada devido a evidência clara da “realização de um crime”¹⁸³. Relembrando que na lição de Marques Silva; “a detenção é sempre precária”¹⁸⁴.

O Ministério Público tem a faculdade de não soltar o detido, com a apresentação deste ao

¹⁸² PORTUGAL. **LEI n.º 97/2017**. Diário da República, n.º 162, Série I, de 23 de agosto de 2017. P. 4924-4928.

¹⁸³ DA SILVA, Germando Marques apud CABRAL, Sara Margarida Meireles - **Detenção Ilegal**. [Dissertação] Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2016. [em linha]. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3016/1/detenc%CC%A7a%CC%83o%20ilegal%20.pdf>>. p.13. Acesso em 20 nov. 2022.

¹⁸⁴ ALEXANDRINO, José de Melo - **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa**. *Op. Cit.*

magistrado de acordo com o artigo 30.º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro em situações que não configurem o flagrante delito, sendo que o arguido pode ter ainda a instauração de sua detenção por mandado do Juiz ou pela polícia criminal, caso esta verifique ser “imprescindível a proteção da vítima” ou ainda que possa configurar prejuízo à vítima, até que ocorra o pronunciamento do juiz na expedição do mandado ou o Ministério Público¹⁸⁵.

O procedimento utilizado pela polícia criminal após a detenção do agressor é a apresentação do detido com a comunicação ao Ministério Público, de acordo com o colacionado no artigo 259º, alínea b) do Código de Processo Penal para que seja realizado o primeiro interrogatório, consoante o artigo 143º do mesmo Código, sendo faculdade do Ministério Público a liberação ou apresentação do detido ao magistrado para realização do interrogatório judicial no intuito de implementar medida de coação, conforme firmado nos artigos 261º, 143º, nº3 e 141º, todos do CPP¹⁸⁶.

Verifica-se o especial cuidado do legislador ao dispor o prazo máximo de 48 horas para a apresentação do arguido ao magistrado, de acordo com o artigo 30º, nº 1, da Lei nº 112/2009, no intuito de não prejudicar direito fundamental do detido à liberdade, sendo que este pode ainda se utilizar de *habeas corpus*, conforme os artigos 220º e 221º do Código de Processo Penal. No entanto, este prazo de 48 horas pode ser dilatado devido à complexidade do caso em concreto ou à existência de mais de um arguido. Contudo, ocorrendo estas circunstâncias, será fundamental a apresentação do arguido em até 48 horas ao magistrado, conforme a razoabilidade dos artigos 27º e 31º da Constituição da República Portuguesa.

Dentro dos parâmetros elencados pela violência doméstica, verificamos ser cabível a instituição de prisão preventiva como medida de coação, ainda que esta seja acumulada com outras medidas de coação, como decidido pela 9ª Seção do Tribunal de Relação de Lisboa, no recurso impetrado pelo Ministério Público (AC. 56/16) da decisão judicial, que não concedeu a acumulação da prisão preventiva do arguido com a proibição de manter contato com a vítima. Conforme a sustentação dos desembargadores Cláudio Jesus Ximenes e Manuel Almeida Cabral em defesa da possibilidade de acumulação de duas medidas de coação até como forma de proteção à formação da prova, eles reconhecem que “nas relações domésticas há uma ambivalência entre agressor e vítima e é frequente a manipulação da segunda pelo primeiro fazendo com que a referida mude seu

¹⁸⁵ Artigo 254 do Código de Processo Penal. DECRETO-LEI Nº 78/87. *Op. Cit.* p. 3987 – 4002.

¹⁸⁶ *Idem.* p.3987 -4002.

depoimento, em seu favor”¹⁸⁷.

Neste condão, com o intuito de proteger a vítima e estando presentes os requisitos para que a autoridade policial detenha o arguido, foi decidido pelo Tribunal de Relação do Porto que é aplicável a detenção por autoridades de polícia criminal fora de situações de flagrante delito desde que a situação seja urgente e de perigo na demora ao esperar pela intervenção da autoridade judiciária¹⁸⁸.

O rol de medidas de coação urgente está disposto no artigo 31º do CPP. Com a constituição como arguido do agressor por crime de violência doméstica, o tribunal tem 48 horas para a imposição de medida de coação, quais sejam:

1 - [...]

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

2- O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância, mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica;

3 - A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente para efeitos da instauração, com carácter de urgência do respectivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Para justificar a aplicação das medidas de coação, o procedimento tem que estar alicerçado nos pressupostos gerais, em ao menos um deles de acordo com o artigo 204º do CPP e específicos (fortes indícios da ocorrência de crime doloso com pena máxima superior a três anos), conforme previsão do CPP¹⁸⁹: Os pressupostos gerais são: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade

¹⁸⁷ PORTUGAL. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA - **Acórdão 56/16**, 15 set. 2016. Relator Cláudio Ximenes. [em linha]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5105&codarea=57&>. Acesso em 20 out. 2022.

¹⁸⁸ PORTUGAL. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA – **Acórdão 114/15.4**, 19 jan. 201. Relator Vieira Lamin. [em linha]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument>>. Acesso em 20 out. 2022.

¹⁸⁹ PORTUGAL. **Código de Processo Penal**. *Op. cit.*

criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

É importante ressaltar as circunstâncias e requisitos específicos na análise da utilização de cada medida, como ventilado pelo Relator Renato Moura no Acórdão 247/16.8 do Tribunal de Relação do Porto em que afirma que "A aplicação das medidas de coação urgentes depende da verificação, em concreto, dos respetivos pressupostos específicos (haver "fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de no máximo superior a 3 anos") e de, pelo menos, um dos requisitos gerais elencados no art. 204º, do Cód. Proc. Penal."¹⁹⁰.

Como exposto, investigamos neste tópico a legislação infraconstitucional portuguesa relativa às medidas de urgência, excepcionando a medida de prisão preventiva que será discutida com mais profundidade em tópico adiante. Com um balizamento breve na doutrina e jurisprudência portuguesa conseguimos descortinar a estruturação da matéria e a permissão da atuação proporcional do Poder Judiciário no caso concreto, tendo em vista a previsão de diversas medidas cautelares, desde a mais branda até a mais restritiva

3.2. DAS MEDIDAS CAUTELARES E PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

O presente tópico visa a estudar a aplicação das medidas cautelares no Direito Processual Penal Brasileiro, seja a prisão processual, como medida mais gravosa, ou outras medidas diversas da prisão, mais brandas, portanto, sob a ótica constitucional, informadas pelo princípio da proporcionalidade. Além de uma análise da atuação dos tribunais brasileiros no transcorrer de um processo penal, que lidam diariamente com a aferição da necessidade de aplicação de medidas cautelares, desde a mais restritiva, a prisão preventiva, até as menos restritivas, sendo que neste tópico nos reservaremos a discussão sobre estas medidas no âmbito penal.

A proposta do presente estudo, desta forma, se consubstancia na verificação de critérios objetivos de análise para que a escolha da medida (ou das medidas) seja a mais correta, quando verificada sua necessidade, passando ao largo do subjetivismo que assombra uma decisão como esta. É necessário destacar que ocorreram mudanças de grande importância na concessão de

¹⁹⁰ PORTUGAL. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DO PORTO - **Acórdão 247/16.8. 26 out. 2016.** Relator Neto de Moura. [em linha]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a582de6942986cdf80258066003bec?OpenDocument>>. Acesso em 20 out. 2022

medidas cautelares no direito brasileiro com o advento da Lei nº 12.403/11, após longa tramitação do Projeto de Lei 4.208/01 (cujo anteprojeto teve comissão capitaneada pela Professora Ada Pellegrini Grinover).

Ainda que baseado em poucos estudos prestados até o ano de 2011, se contabilizava até o referido ano a quantia de 500.000 presos no Brasil sendo que em torno de um terço destes (32%) correspondiam a presos provisórios devido à incorrência em medidas cautelares¹⁹¹, oportunizando a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, que provocou a diversificação das medidas cautelares pessoais além da prisão em suas características, forma e peculiaridades. Em 2017, a situação do sistema prisional brasileiro tinha piorado de forma agressiva, verificando-se a existência de 715.000 presos, sendo que destes, 565.000 estavam dentro do sistema carcerário e existia algo em torno de 150.000 em prisão domiciliar, sendo que deste número, 232.000 eram decorrentes de decretação de prisão provisória (ou seja, 41% dos 565 mil, ou, 32% dos 715 mil)¹⁹².

O Brasil ainda conta com a terceira maior população carcerária do mundo¹⁹³, sendo que este número poderia ser ainda maior, se não fosse a introdução das mudanças propostas pela lei de 2011, colacionando um novo rol de medidas cautelares a serem propostas.

O magistrado, tomando como critério orientador a proporcionalidade, fundamenta na verificação da adequação das medidas, sua necessidade e escolha, preferindo a medida que consiga resguardar o processo, mas que limite na menor quantidade possível os direitos fundamentais do acusado.

Livrando-se do casulo da teoria unitária do processo, o Direito Processual Penal nesta nova realidade busca uma noção própria das medidas cautelares processuais penais e dos termos que a elas são inerentes¹⁹⁴.

¹⁹¹ Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, junho de 2014. [em linha]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acessado em 25 out. 2022.

¹⁹² *Idem*.

¹⁹³ Comparativo feito com dados atualizados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, junho de 2014. [em linha]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em 25 out. 2022.

¹⁹⁴ LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal. Fundamentos da instrumentalidade constitucional** - 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 199.

Como afirmado por Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco; “O processo é, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social”¹⁹⁵.

As medidas cautelares, neste contexto, tratam-se de “[...] providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte e não realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”, nas palavras de Antonio Scarance Fernandes¹⁹⁶, pois se o Estado concretiza o que é regulamentado no âmbito penal-material, utilizando-se como instrumento do processo penal, as medidas cautelares seriam o “instrumento do instrumento”¹⁹⁷, garantindo a condução regular do processo com vistas ao seu provimento final em termos ainda a serem definidos¹⁹⁸.

De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque, a tutela cautelar “tem como pressuposto invariável o de evitar o prejuízo iminente e irreparável que o direito pode sofrer antes de reconhecido definitivamente.”¹⁹⁹.

A necessidade de urgência de determinadas situações, principalmente aquelas que envolvem vítimas de violência doméstica que não são satisfeitas pelo desenrolar processual habitual, podem ocasionar ineficácia absoluta da tutela jurisdicional. Foi nesse interesse que o judiciário se serviu das medidas cautelares²⁰⁰.

É prudente ressaltar que na visão de Marinoni e Arenhart:

O que define a cautelaridade não é a provisoriedade ou a circunstância de a tutela ser concedida no curso do processo de conhecimento, mas sim a sua função diante do direito material (...) A tutela que satisfaz o direito material, ainda que no curso do processo - tutela antecipatória -, não pode ser confundida com a tutela cautelar, pois esta última não tem o escopo de realizar ou satisfazer o direito, mas apenas o de resguardá-lo²⁰¹.

¹⁹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 41

¹⁹⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 285

¹⁹⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 88-91. Neste sentido, ressalta, ainda, Jorge Figueiredo Dias: “O direito processual penal constitui, em certo sentido que precisaremos já, uma parte do direito penal. O direito processual penal e o direito substantivo penal formam uma unidade, derivada da função específica que a esta extensa região do Direito compete: só através do direito processual logra o direito substantivo, ao aplicar-se aos casos reais da vida, a realização ou concretização para que originariamente tende” (Direito Processual Penal. Coimbra: Coimbra, 1974. p. 23)

¹⁹⁸ BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo Penal Cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 21

¹⁹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 157

²⁰⁰ Idem. p.160

²⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar** - 2ª ed (Coleção curso de processo civil - v. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 62.

O caráter instrumental das medidas cautelares pessoais revela que sua destinação é a tutela do processo, tendo como objetivo a garantia do desenvolvimento normal deste quando se encontra em risco, assegurando, conseqüentemente, a eficácia da aplicação do poder punitivo²⁰².

No Código de Processo Penal Brasileiro as regras para aplicação das medidas cautelares estão dispostas nos seus artigos 282 e 283, dentro do que podemos destacar da Lei nº 12.403/11, o que se revela de singular importância é o novo rol de medidas cautelares aplicáveis ao acusado, pois em uma leitura mais aprofundada verifica-se que estas vieram em benefício deste, dado que com elas veio a possibilidade de substituição da prisão preventiva por uma medida cautelar menos gravosa, adequando-se de forma suficiente a segurança jurídica requerida. Neste intuito, ressaltamos o disposto no parágrafo 6º do artigo 282, ao afirmar que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 319)”, o que denota a preferência do legislador pela adoção de uma medida cautelar à prisão preventiva. Somente quando a medida cautelar não detentiva não for a mais adequada à situação em concreto aplica-se a prisão preventiva, deixando evidente que as novas cautelares pessoais foram criadas em benefício do acusado e a conclusão de que a enumeração dessas medidas é exemplificativa.

O artigo 319 do mencionado código descreve expressamente, em seu texto, nove medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo juízo, sendo elas o comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição do acusado de se ausentar da Comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, suspensão de exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica, internação provisória do acusado, fiança e monitoramento eletrônico.

Por meio desta linha de raciocínio é natural a conclusão de que não existindo procedimento criminal ou ação criminal em curso, a decretação de prisão preventiva motivada pelo descumprimento de medidas protetivas não é possível, visto que esta é a consequência mais pesada prevista na Lei de nº 11.340/2006. No entanto, verificamos a existência de outras medidas aptas a induzir o respeito do comando judicial, tais como o monitoramento eletrônico e a internação provisória do acusado, conforme o disposto no artigo 22 da Lei 11.340/2006.

Conforme visto no artigo 282 do CPP, é permitido pela lei a decretação de medidas cautelares desde o início da investigação até o momento do trânsito em julgado da sentença, sendo

²⁰²LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. *Op.Cit.* p. 779.

possível sua aplicação em qualquer delito que seja sancionado com pena restritiva de liberdade, desde que respeitado os requisitos do artigo 282, quais sejam a necessidade de garantia da lei e do processo penal e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Ressalte-se ainda que o julgador sempre tem a opção de, verificando o descumprimento das medidas cautelares impostas, decretar a prisão preventiva.

Portanto, diante do exposto, verifica-se a existência de um rol razoável de medidas cautelares diversas da concessão de prisão no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, estas são pouco exploradas devido à incapacidade do Estado de monitorar corretamente os denunciados que fariam jus ao estabelecimento destas medidas. Com este intuito propõe-se o uso do princípio da proporcionalidade na decisão que tem que ser permeada com a proibição do excesso e proibição da insuficiência como critérios de justa medida na determinação da medida cautelar mais adequada, evitando a atuação desproporcional do Poder Judiciário e consequente arbítrio.

3.3. DOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Com o objetivo de realizarmos uma ponderação entre a reprovabilidade das condutas previstas como violência doméstica, assédio sexual e moral e a preservação da capacidade de defesa do acusado, se faz necessária uma explanação das salvaguardas instituídas pelas legislações de ambos os países exigindo motivação, verificação mínima dos fatos e proporcionalidade para a restrição de qualquer direito do acusado durante a condução do processo, sob a pena de instituir-se um estado autoritário. Portanto, devido à semelhança de definições dos institutos em ambos os países, proporemos uma explanação legislativa e doutrinária com prevalência no cenário português, ressaltando-se que comumente os autores, autoras e juristas brasileiros se socorrem da doutrina portuguesa na definição destes.

Na visão do Ministro Luís Roberto Barroso, “a Constituição brasileira não previu expressamente o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, contudo, no constitucionalismo brasileiro, a proporcionalidade tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e de justiça”²⁰³.

²⁰³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª edição, São Paulo: Saraiva. 2015. Capítulo II. p.45

No direito português, de acordo com J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, diversos são os pressupostos materiais de legitimidade com o intuito de restringir direitos, liberdades e garantias, assentando-se os dois principais no seguinte:

Exigência de previsão legal expressa da respetiva restrição (de que faz eco o art 191.º do CPP, no que respeita às medidas de coação) e na exigência de que qualquer restrição seja justificada pela salvaguarda de um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (art. 18.º, n.º2, *in fine*, da CRP), o que significa, essencialmente, que o sacrifício, ainda que parcial, de um direito fundamental, não pode ser “arbitrário, gratuito, desmotivado”²⁰⁴.

O princípio da proporcionalidade seria o terceiro alicerce ou pressuposto material, tendo sido introduzido pelo artigo 18.º, n.º 2, 2ª parte da Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de setembro²⁰⁵ em Portugal, ainda que não de forma expressa, sendo considerado “um princípio material inerente ao regime dos direitos, liberdades e garantias”²⁰⁶.

Este princípio, também conhecido como o princípio da proibição de excesso, subdivide-se de acordo com Canotilho e Moreira em três subprincípios:

Princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), de acordo com o qual as medidas legalmente previstas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; princípio da proporcionalidade em sentido restrito, significando que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.(...) Em qualquer caso (...) há um limite absoluto para a restrição de «direitos, liberdades e garantias», que consiste no respeito do «conteúdo essencial» dos respectivos preceitos²⁰⁷.

Em uma aplicação ao caso concreto, regra-se pelo princípio da proporcionalidade em suas três dimensões, em especial no que se refere às medidas de coação, estabelecendo-se pelo Código de Processo Penal em seu artigo 193º, nº 1 que estas devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que a situação perquirir, sendo proporcionais e previsíveis de acordo com a gravidade do crime, não podendo extrapolar ao sancionamento previsível para este.

Verifica-se que não basta uma adequação de admissibilidade em abstrato da aplicação de medida de coação ao arguido, sendo fundamental que ela se adeque ao caso em concreto, tanto de forma objetiva quanto subjetivamente. “A medida tem de ser objetivamente idónea para assegurar

²⁰⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vita. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra. Coimbra Editora. 2007.p. 175

²⁰⁵ PORTUGAL. **Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de setembro**. Diário da República, Série I, n.º 227/1982.

²⁰⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vita. *Op.Cit.* p. 232

²⁰⁷ *Idem.* p. 393

o fim para que a lei a permite, mas também é preciso que seja necessária à realização de tal fim”²⁰⁸.

No tocante à prisão preventiva, esta tem que ser uma medida estritamente excepcional, subsidiária e não obrigatória decorrendo do princípio da necessidade, disposto nos n.º 2 e 3 do art. 193.º do CPP.

Esta norma concretizou uma declaração de natureza excepcional da prisão preventiva, estando o legislador constituinte português declaradamente preocupado com o alto número de aplicação de prisões preventivas, fato este verificado pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de setembro²⁰⁹, criando-se um comando normativo que será pesado no tempo da ponderação jurisdicional da aplicação da medida de coação mais gravosa, que somente pode ser justificada por razões excepcionais.

Confirma-se sem equívocos pela interpretação literal da norma que; “[o] modo como no processo penal se aplicam medidas de coacção, mormente as privativas da liberdade, traduz bem a medida do culto de liberdade de um povo e, por isso também, do grau de implantação na sociedade dos ideais democráticos”²¹⁰.

Como derivação lógica da construção do princípio da proporcionalidade, verificamos que medidas de coação mais graves devem ser aplicadas em um primado da exceção, como posto no n.º 2 do art. 28.º da CRP, podendo-se balizar como princípio da cumulação. De tal forma, “sempre que a cumulação de duas ou mais medidas de coação se mostre suficiente e adequada para cumprir as finalidades constantes do art. 204.º do CPP, deverá optar-se pela cumulação em detrimento da aplicação de uma medida mais gravosa”²¹¹.

3.4. DA POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM PORTUGAL

O ordenamento legal português prevê que a prisão preventiva, nos mesmos moldes das outras medidas de coação, com a exceção do termo de identidade e residência consignados no artigo 196.º do CPP, somente deve ser aplicada com a verificação no caso em concreto da incidência de comportamentos previstos nas alíneas a) a c) do art. 204.º do CPP, conforme

²⁰⁸ SILVA, Germano Marques da. *Op.Cit.*p.210

²⁰⁹ Na explicação de LOPES, José Mouraz . **Garantia Judiciária no Processo Penal**. Coimbra Editora. 2000. p. 34.

²¹⁰ SILVA, Germano Marques da. *Op. Cit.* p. 399

²¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vita. *Op.Cit.* p. 235

explanado no tópico 3.1.

Na lição de Germano Marques da Silva, a prisão preventiva tem três objetivos, seguindo a teoria de Faustin Hélie, tendo se originado no direito francês e refletindo no sistema português: “garantia de execução da pena, meio de assegurar a instrução do processo e medida de segurança contra a perpetração de novas infrações”²¹².

Com a conjugação dos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, e da presunção de inocência tendo como *ultima ratio*²¹³ a decretação de prisão, inerente ao sistema jurídico português, podemos afirmar que mesmo de forma implícita afirma-se a prisão preventiva no art. 28.º, n.º 2, da CRP. Orientando-se por estes princípios e pela subsidiariedade, o legislador extinguiu a categoria dos crimes inafiançáveis²¹⁴.

A linha de entendimento mais precisa, longe de qualquer dúvida, alicerçando o pensamento nestes princípios supra referidos é a que levou a supressão da imposição de indicação dos motivos da não aplicação de prisão preventiva a determinados crimes (revisão do CPP operada pela Lei nº 59/98, de 25 de agosto), que constava do art. 209.º na sua versão original.

Esta necessidade de indicação além de não causar o efeito pretendido, visto que todas as decisões tem que ser fundamentadas, poderia ainda amparar uma corrente que pretende o entendimento de que a execução de prisões em um determinado rol de crimes não precisaria de fundamentação, denotando interpretação “claramente inconstitucional a que ali visse uma presunção, relativamente a determinados crimes, de se estar perante situação merecedora de prisão preventiva”²¹⁵.

A intenção de reabilitar o agressor e a vítima, assim como o ideal de pacificação da comunidade e manutenção de sua segurança, devem sempre guiar a mão interventora do direito penal. Neste sentido, o legislador verificando a necessidade das medidas de coação, estabeleceu quais as circunstâncias motivariam esta necessidade, postulou como princípio basilar a subsidiariedade da prisão preventiva, elaborou providências que atendessem as exigências cautelares, mas sem carregar o estigma da prisão e determinou prazos para estas medidas.

²¹² SILVA, Germano Marques da. *Op. Cit.* p.353

²¹³ CARVALHO, Paula Marques. **As Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial**. 2ª edição. Coimbra. Almedina. 2008. p. 135

²¹⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. “**As Medidas de Coacção no Novo Código de Processo Penal**”, in O Novo Código de Processo Penal. Ed. Almedina. Coimbra. 1993.

²¹⁵ BARROS, José Manuel de Araújo. **Critérios da Prisão Preventiva**. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 10, julho-setembro de 2000, fasc. 3º. p. 419-435

Neste intuito, precisa ser avaliada a situação em concreto, para que observando o princípio da necessidade, verifique-se qual a medida de coação mais adequada e se o objetivo pode ser alcançado observando-se uma escala de gravidade crescente entre as medidas previstas pelo CPP, tendo como mais gravosa a decretação da prisão cautelar.

No que tange aos critérios da prisão preventiva, em conclusão devem ser ponderados os fins colimados pela sua decretação e o diálogo que se estabelece com o interesse e o direito fundamental do arguido à sua liberdade pessoal.

Não há, no entanto, no fato de se acolher o princípio da presunção de inocência dentro da ponderação da execução das medidas de coação, o risco de concluir-se pela ilegitimidade da sua utilização. As medidas de coação são aplicadas dentro de um quadro de excepcionalidade, como forma de garantir a conclusão do processo e a realização de seu objetivo; a justiça, sendo esta excepcionalidade um dos fatores que são ponderados na aplicação destas medidas.

Em investigação da jurisprudência dos tribunais superiores portugueses verifica-se a observância do princípio da presunção de inocência na avaliação da aplicação de medidas de coação, em especial no que tange a prisão preventiva²¹⁶.

Exemplificado este entendimento também no Ac. TRP de 06/05/2015, no qual o relator opinou que do princípio da presunção de inocência resulta que seja sempre aplicada a medida de coação menos gravosa de entre todas as admissíveis, com respeito pelos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e intervenção mínima²¹⁷.

Em outro ponto, no Ac. STJ de 11/09/2008 entende-se que não há conflitos entre o princípio da presunção de inocência e a manutenção da prisão preventiva ao longo do processo, conforme a seguir:

O tempo em que a doutrina e a jurisprudência de alguns países, levando ao extremo o teor literal da expressão “presunção de inocência”, chegaram a defender que esta invalidaria toda e qualquer prisão preventiva (questão que chegou a ser discutida em países como a Itália e a Alemanha) passou há muito. Hoje ninguém defende (...) um entendimento tão

²¹⁶ Como visto no Acórdão do Tribunal de Relações de Lisboa **6936/2006-3 de 11/10/2006**. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/165e1acff3c751008025729e004c73b2?>>> Acesso em 20 dez. 2022.

²¹⁷ Acórdão do Tribunal de Relações do Porto **53/14.4SFPRT-B.P1**. [em Linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ff258abbc2989cd680257e4d003add4c?>>>. Acesso em 20 dez. 2022.

radical do princípio da presunção de inocência que nele vislumbra um obstáculo intransponível à existência da prisão preventiva²¹⁸.

Deriva-se do princípio constitucional da presunção de inocência a conclusão que se proíbe a submissão de um indivíduo a medidas de coação restritivas de liberdade enquanto persistirem dúvidas razoáveis relativas aos fatos que lhe estão sendo imputados em especial sobre o quesito de fortes indícios de prática²¹⁹.

Em relação ao princípio da proporcionalidade e da adequação efetivado no art. 193.º do CPP, este se refere ao termo inicial de aplicabilidade das medidas de coação, em especial no relativo à decretação da prisão preventiva, sua duração e revogação, condições que podem ser alteradas ou revogadas de acordo com as necessidades processuais.

O princípio da adequação tem por conceito “que a medida a aplicar deve ser idónea para satisfazer as necessidades do caso concreto e, por isso, deve ser escolhida em função da cautela, da finalidade a que se destina”²²⁰.

No Acórdão do TRP de 14/01/2015²²¹, se estatui o elo entre os princípios da adequação e proporcionalidade e o princípio da presunção de inocência do arguido, pela fala do Relator Cons. Pereira Madeira no sentido de que o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos probatórios recolhidos nos autos formarem uma convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime e que haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.

O uso da medida da prisão preventiva com o objetivo de impedir a continuação de prática delituosa pelo arguido deverá ser baseada em existência de perigo de continuação da prática pelo qual este foi indiciado.

No Ac. TRP de 01/07/2009, ditou-se que esta condição de aplicação da prisão preventiva: “tem em vista a salvaguarda futura da paz social, que foi afectada com a conduta criminosa revelada

²¹⁸PORTUGAL. Acórdão do STJ **08B1747**. [em Linha]. Disponível em; <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4e816809a54a02f5802574d400534334?>>. Acesso em 20 dez. 2022.

²¹⁹ Como verificado na Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. **Jornal Oficial da União Europeia**. L 65. de 11/3/2016. p. 1-11. [em linha]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.065.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2016:065:TOC> Acesso em 20 dez. 2022.

²²⁰ SILVA, Germano Marques da. *Op. Cit.* p.361

²²¹ PORTUGAL. Acórdão do Tribunal de Relações do Porto **2039/14.0JAPRT-A.P1** [em Linha]. Disponível em; <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7d662b475ab4ed680257ddb005724ac?>> Acesso em 20 dez. 2022.

pelo arguido e que tem potencialidades, objectivas (natureza e circunstâncias) ou subjectivas (personalidade), para continuar a alarmar ou mesmo para manter essa actividade delituosa.”²²².

Instando o objetivo deste estudo, a aplicação nos crimes de violência doméstica e assédio sexual e moral, nos quais geralmente ocorre uma progressão nas atitudes de violência e hostilidade dirigidas a vítima, ressaltando a conexão com personalidades propensas a violência dos agressores, torna-se previsível a possibilidade de prática de novos atos que possam atentar, não somente contra a integridade física e psíquica, mas também contra a vida da vítima. Cabe ressaltar que é dever fundamental do direito processual penal proteger os direitos fundamentais da vítima.

3.5. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Em um breve tópico abordaremos a incidência do crime de desobediência, situação específica ao ordenamento jurídico brasileiro, bastante questionado sobre a sua aplicação dentro do âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sendo interessante uma breve reflexão sobre o instituto. Em princípio prevê o artigo 330 do Código Penal Brasileiro: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público”. O crime de desobediência tem previsão de pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, sendo considerado crime de menor potencial ofensivo, sujeito a disciplina da Lei 9.099/95 e aos seus institutos, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, por exemplo.

Na lição de Nelson Hungria:

O crime de desobediência exige para a sua configuração a existência de pessoa determinada, contra quem foi expedida a ordem contra a autoridade. Com isso se diz que a ordem deve emanar de funcionário público, que somente poderá ser o empregado público, no sentido estrito do direito administrativo” ²²³.

Este questionamento sobre a inserção do crime de desobediência entre as medidas possíveis de serem aplicadas em situações de violência doméstica contra as mulheres é especialmente compreensível entre os profissionais que atuam diariamente nesta área. Isto porque se tornou rotineira a verificação de que mesmo após a imposição de medidas como a determinação

²²² Acórdão do Tribunal de Relações do Porto de 01/7/2009, Processo n.º **451/09.5JAPRT-A1**. [em linha]. Disponível em; < <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/2aab7271f7ca75bd802575ed0056685c> >. Acesso em 22 dez. 2022.

²²³ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume 9. 12a edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 424-425

judicial de afastamento do lar e de manutenção de distância mínima da vítima, o agressor desobedece e assiduamente importuna a vítima, tanto em seu lar quanto em seu trabalho. A título de exemplo, no Município de Curitiba -PR, no ano de 2017, a Patrulha Maria da Penha respondeu a cento e quarenta e nove situações de flagrante por descumprimento de medidas protetivas impostas em descumprimento da Lei Maria da Penha. Para efeitos estatísticos, neste ano em específico, foram cumpridas 1.591 visitas, verificando-se em 10% aproximadamente destas visitas o percentual de descumprimento de medidas.

No entanto, é notório o fato (como abordaremos de forma mais profunda no capítulo 4) que este número seja bem maior, pois incorremos na possibilidade de atendimento destas ocorrências por outros setores da polícia ou na possibilidade de desilusão da vítima sobre a efetividade do atendimento jurisdicional preferindo viver em situação de constante apreensão e alerta situacional²²⁴, e mesmo com o pedido de atendimento sendo feito, pouco podia ser feito antes da alteração da lei, visto que a decretação de prisão preventiva no intuito de garantir que a medida protetiva de urgência seja cumprida, meramente era aplicada no caso de configuração de novo crime com o descumprimento, e o sancionamento pelo descumprimento de medida protetiva com a imposição de multas na maioria das vezes gera pouco ou nenhum efeito.

No relativo à aplicação do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, firmou-se no STJ a prevalência do entendimento da inaplicabilidade no caso em concreto, visto que seria cabível a prisão preventiva ou a imposição de multas, por exemplo. De acordo com o informativo 544 do STJ afirmamos este posicionamento, vejamos:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. **O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP).** De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC

²²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Estatística de Atendimento – Patrulha Maria da Penha.** [em linha]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/conheca-a-patrulha-maria-da-penha/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em 20 dez. 2022.

Com a necessidade de uma resposta mais efetiva pelo Poder Judiciário foi publicada a Lei nº 13.641, em sete de abril de 2018, criminalizando o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Desta forma, se o agressor desrespeitar qualquer dos mandamentos impostos na sentença poderá ser sancionado com uma pena de detenção de 03 meses a 02 anos.

Na flagrância do crime somente o juiz poderá conceder ao acusado liberdade provisória, visto que há proibição expressa de concessão de fiança pela autoridade policial em condutas criminalizadas pela LMP de acordo com o art. 24-A, § 2º, da Lei nº 11.340/2006, sendo analisado o cabimento de prisão preventiva neste ato. Importante ressaltar que na própria Lei Maria da Penha há o impedimento expreso de substituição da pena por cestas básicas, não sendo possível também o rito sumaríssimo, transação penal e suspensão condicional do processo (benefícios da Lei nº 9.099/1995).

Com esta modificação propiciada pela Lei nº 13.641/18, o descumprimento de medidas protetivas de urgência configura o único crime tipificado dentro da própria Lei Maria da Penha – visto que em análise das condutas previstas como violência doméstica contra as mulheres verificamos que estas podem se manifestar tanto por condutas criminosas (como o feminicídio ou a perturbação de sossego) como aquelas ainda não tipificadas como criminosas. A Lei tem como objetivo mediato a tutela da integridade da mulher e imediata administração da justiça. A competência de julgamento sobre a LMP é do Juizado de Violência Contra a Mulher ou da vara que possua competência sobre a matéria.

Em conclusão, é importante ressaltar que mesmo inserindo um crime dentro da LMP, esta não a torna uma lei de natureza penal. A LMP é um microssistema, uma lei de natureza mista que reconhece como um dos seus objetivos a evolução do tratamento da mulher em situação de violência, deixando de ser tratada como objeto e elevando-a a condição de sujeito de direitos, prevendo múltiplos instrumentos legais de naturezas diversas com o fim de protegê-la e impor a todos os Poderes a adoção de ações positivas e harmônicas entre si. A LMP procura operar uma transformação na sociedade e em seu comportamento saturado por ações machistas, sendo

²²⁵ BRASIL. **Informativo do STJ de nº 544** de 27 de agosto de 2014. [em linha]. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cn ot=014896>>. Acesso em 22 dez. 2022.

necessário para a sua efetivação que os entes estatais juntamente com os poderes Executivo e Judiciário atendam seus comandos de forma integral.

4. DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

4.1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CONTROLE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO

O objeto a ser delineado neste capítulo é uma imersão na natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência, ponderação esta que se encontra ainda longe de pacificação nos tribunais brasileiros, tendo um entendimento mais solidificado a este respeito nos tribunais e doutrina portugueses. A partir destes questionamentos verificaremos a possibilidade de utilização das medidas de urgência tanto no juízo criminal quanto no juízo cível e as medidas possíveis a serem tomadas pela vítima caso seja indeferida a concessão da medida cautelar de proteção, fato mais comum do que inicialmente antecipado, e que iremos visitar com um olhar mais aguçado no andar deste capítulo.

Em princípio, as medidas de proteção de urgência foram postas pelo legislador brasileiro como um instrumento de conotação penal. No entanto, o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 3º admite que ocorra aplicação supletiva dos princípios gerais do Direito, desde que compatíveis, para suprir as omissões legislativas.

Ainda que sopesado o fato do Código de Processo Civil (CPC) não mencionar categoricamente a admissibilidade de utilização supletiva ao CPP, verificamos haver consenso firmado no Enunciado nº 03, da I Jornada de Direito Processual Civil, de que “As disposições do CPC se aplicam supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”²²⁶.

Este consenso demonstrou a sua importância na aplicação em casos concretos. No interesse de demonstrar a sua necessidade nos utilizaremos da análise dos casos enviados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (maior tribunal do país no que tange ao número de demandas) refletindo de forma proporcional o que acontece em outros tribunais do país. Analisaremos o julgamento de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

²²⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 03. I **Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2002

proposto para solucionar o conflito de entendimentos da corte, no interesse de proporcionar garantia de segurança jurídica e isonomia à sociedade.

No caso em concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o IRDR de nº 2103746-20.2018.8.26.0000, que trata de matéria de execução penal, e estabeleceu que mecanismos de uniformização de jurisprudência pela aplicação analógica do Código de Processo Civil sempre foram admitidos no processo penal.

A doutrina, como demonstraremos, e em especial a jurisprudência do TJSP adotaram a admissibilidade de aplicação subsidiária do CPC ao processo penal em matérias delimitadas, sendo uma delas a instauração de IRDR com o objetivo de proteger os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

São dois os requisitos propostos pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Demonstraremos que não há uniformização de entendimentos quanto ao uso de múltiplos instrumentos ainda que tenham como objetivo garantir a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Os tribunais se utilizam do princípio da fungibilidade como forma de sanear o processo e salvaguardar a celeridade e efetividade necessárias, como visto no agravo de instrumento recebido como recurso em sentido estrito de nº 2222639-09.2014.8.26.0000 da 10ª Câmara de Direito Criminal, do TJSP.

Entretanto, há casos em que foi indeferido o pedido de medida protetiva, não se utilizando do princípio da fungibilidade, alegando-se a falta de adequação do meio proposto em relação ao objeto. Em especial nas 8ª, 13ª e 15ª Câmaras Criminais do TJSP como vemos no Recurso em Sentido Estrito de nº 0005685-14.2017.8.26.0318 (8ª Câmara de Direito Criminal) e no Mandado de Segurança de nº 2061155-77.2017.8.26.0000 (15ª Câmara de Direito Criminal).

No mesmo sentido, em decisão da 13ª Câmara Criminal, no Agravo de Instrumento de nº 2080793-28.2019.8.26.0000, julgado em 13/06/2019, pelo Relator Des. Augusto de Siqueira, do TJSP, verifica-se o não conhecimento do recurso, ainda que tenha sido requerido de forma expressa a aplicação do princípio da fungibilidade, com o objetivo de ultrapassar a questão processual e adentrar-se no mérito.

Nos casos em que se adotou o instrumento do Mandado de Segurança, alicerçando-se no direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição, verificam-se decisões no sentido de indeferir

liminarmente motivadas pela inadequação do instrumento eleito, provenientes da 2ª e 10ª Câmaras de Direito Criminal do TJSP, tendo sido indicado no corpo da decisão que o meio de impugnação oportuno seria o Recurso em Sentido Estrito como nos Mandados de Segurança de nº 2156105-15.2016.8.26.0000 (2ª Câmara de Direito Criminal.) e de nº 2165052- 92.2015.8.26.0000 (10ª Câmara de Direito Criminal).

De tal forma, pelos julgados supracitados cabe a indagação sobre qual o recurso ou ação impugnativa é cabível no caso de indeferimento liminar ou em sede de tutela antecipada de requerimento de aplicação de medidas protetivas de urgência na LMP, em primeiro grau de jurisdição.

Partimos do pressuposto de que as decisões que se atêm à matéria de aplicação de medidas protetivas exalam claro cunho decisório, sujeitando-se, desta forma, a recurso ou outra forma de impugnação. Não obstante, não há previsão legal acerca do recurso cabível, provocando a falta de legislação específica grandes dificuldades para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Verifica-se que os próprios tribunais divergem sobre qual seria o instrumento processual adequado.

Nesta análise, na falta de definição do instrumento correto para a impugnação de negação de concessão de medida protetiva, acumulam-se julgados com posicionamentos admitindo a postulação de quatro meios de insurgência, quais sejam: mandado de segurança, recurso em sentido estrito, apelação ou agravo de instrumento.

Ad argumentandum tantum se poderia vaticinar que a solução para a utilização de meios diversos para a solução do mesmo problema seria o uso do princípio da fungibilidade. No entanto, nem sempre é utilizado este instrumento, provocando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Verifica-se a relevância do tema, quando se analisa o número extremamente alto de pedidos de medidas protetivas requeridos pela Defensoria Pública em favor das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e que não são outorgados em primeira instância²²⁷.

²²⁷ Segundo Estatística Anual, na Área de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, disponibilizado pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, no ano de 2018 foram requeridas 960 medidas protetivas de urgência pela Defensoria Pública.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Relatório: atuação dos centros de atendimento multidisciplinar – CAM (2018)**. [em linha]. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/7be9cad4-6236-b750-b3e7-096aa12d4224>> Acesso em 04 out. 2022.

Pelo *quantum decisorium* acima exposto fica clara a falta de pacificação no tema em relação a qual recurso/ação impugnativa cabível na hipótese aqui questionada, preenchendo ambos os requisitos para o recebimento do IRDR, ou seja, efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pela análise dos acórdãos supracitados demonstra-se a distinção de linhas de pensamentos abraçadas entre as Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não há concordância seja no uso ou não do princípio da fungibilidade e qual o meio impugnativo mais apropriado para a discussão do indeferimento do pedido de medidas protetivas previstas na LMP.

A controvérsia existente relativa aos entendimentos aplicados como anteriormente mencionado provoca grave risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, se tornando temeroso para a defesa da vítima prever dentro dos parâmetros adequados a linearidade de suas ações dentro daquele procedimento.

Posto estes fatos, qual a definição/essência e classificação que indicariam a natureza jurídica das Medidas Protetivas previstas na LMP?

Nota-se em princípio a dificuldade procedente no relativo a estes questionamentos, visto que não há um posicionamento doutrinário e jurisprudencial solidificado no direito brasileiro.

O primeiro conceito que devemos abandonar é o postulado de que as medidas protetivas previstas na LMP possuem natureza jurídica de medidas cautelares, sendo por conseguintes medidas de caráter instrumental.

Deve haver uma clara separação na análise de diversos provimentos jurisdicionais entre provimento cautelar e a função de preventividade que possuem. Nesta linha de pensamento chegamos ao desfecho da existência de procedimentos jurisdicionais com caráter preventivo, destinados a evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito de acordo com a sabedoria do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e de provimentos jurisdicionais de caráter repressivo destinados à defesa de direitos já lesionados.

Não podemos nos furtar ao fato de que, no que tange à tutela jurisdicional, esta não se exaure nos procedimentos cautelares, sendo que devemos considerar este tipo de tutela (preventiva) como um gênero das quais vertem como espécies a tutela cautelar, a tutela inibitória e a tutela

antecipada que alguns classificam como uma técnica processual. No entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, verificamos:

Melhor do que entender a preventividade como algo inerente a um “processo” (o “cautelar”), portanto, é entendê-la como algo inerente ao próprio exercício da função jurisdicional. E nem poderia ser diferente à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que se refere expressamente a lesão ou ameaça de lesão a direito, impondo que ambas sejam objeto de proteção do Estado - Juiz. Por isso, a proposta desde o n.2 da Introdução, é a de distinguir a “tutela jurisdicional” (e não o processo ou a ação) em “preventiva” e “repressiva”. É aquela, a tutela “preventiva”, que se relaciona (mas não se esgota) com que o Código de Processo Civil chama de “processo cautelar”²²⁸.

Por estes argumentos resta evidenciado que as medidas protetivas não incorporam os atributos determinantes dos provimentos cautelares propriamente ditos, em especial no que se refere à instrumentalidade e à referibilidade.

Neste meandro, é factível propor que as medidas protetivas de urgência são cautelares e utilizando-se de raciocínio dedutivo, aludem a um processo principal, tendo como resultado a extinção das medidas protetivas no caso do processo criminal não resultar em condenação, de forma que a mulher em situação de violência não teria garantido o acesso à justiça.

A perspectiva de emprego do Código de Processo Civil ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência desdobra-se do próprio texto da LMP, demonstrando o seu caráter misto “caracterizando-se por ser um sistema legal múltiplo com dispositivos de natureza penal, civil e processual com vistas a garantir ampla e integral proteção da mulher vítima de violência.”

Finalmente, não podemos deixar de ressaltar que a LMP se tornou um divisor de águas para os movimentos feministas que buscaram pela promulgação desta lei a instituição de um instrumento regulatório que prevenisse e coibisse a violência. Desta forma, o referido diploma legal possui diversas normas com caráter preventivo (abordando também a previsão de políticas públicas) e assistenciais (políticas com intuito de diminuir os efeitos da violência doméstica após a sua ocorrência). Em outra abordagem, verificamos que a LMP não faz referência expressa a tipos penais, motivo pelo qual não podemos incorrer no erro de converter estes Juizados em Varas Criminais.

Pelo arcabouço de argumentos acima apresentados podemos inferir que as medidas protetivas de urgência, em razão da natureza de tutela inibitória, possuem como meio de impugnação mais adequado quando do indeferimento do pedido de sua aplicação o Agravo de Instrumento, por se tratar de decisão de caráter interlocutório e inibitório.

²²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 158.

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior, respaldada pelo artigo 203 do Código de Processo Civil, “os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. São consideradas decisões interlocutórias todos os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como não extinguem uma execução”²²⁹.

Retroagindo ao CPC de 1973, verificamos que a decisão interlocutória era aquela que resolvia uma questão incidente. Em avanço “o Código Buzaid reformou a sistemática recursal anterior, do CPC de 1939, abolindo os agravos de petição e no auto do processo, prevendo o agravo de instrumento que poderia tramitar de imediato ou ficar retido nos autos”²³⁰.

Nos dias atuais, o CPC de 2015 abraçou a concepção de que “uma decisão interlocutória é toda aquela que não é uma sentença, ou seja, sua definição é residual. Além disto, outra novidade do CPC 2015 foi a criação de duas categorias de decisões interlocutórias: as agraváveis, previstas no rol expresso do artigo 1015 e as não agraváveis”²³¹.

Na elaboração do Código de Processo Civil de 2015, a comissão de juristas teve como objetivo simplificar o sistema recursal extinguindo o antigo agravo retido e a prevendo que o agravo de instrumento ficaria mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência, para as interlocutórias de mérito e para todos os demais casos em que houvesse previsão legal expressa²³².

Fredie Didier Junior e Paula Sarno Braga criticaram de forma severa a adoção de um rol fechado para a utilização do agravo de instrumento, desde o início da vigência do CPC de 2015, sendo que durante a apreciação e votação do projeto deste código, foi apontada a possível falha por se optar pela taxatividade²³³.

A dinâmica das relações sociais e os grandes avanços em relativo pouco tempo alcançado pelas novas discussões legais se mostraram, no mínimo, dessincronizadas com a utilização de um rol fechado de hipóteses de cabimento de agravo, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos Recursos Repetitivos, editou em 05/12/2018, através do Tema 988, que

²²⁹ THEODORO JR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Ed. 62, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019. p.126.

²³⁰ *Idem*. p.140.

²³¹ *Ibidem*. p. 162.

²³² DIDIER Junior, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil** - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p.674.

²³³ *Idem*. p. 601.

“O Rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Em interpretação do tema 988, Fredie Didier Junior e Paula Sarno Braga afirmam que: “as hipóteses de cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento são absolutamente compatíveis com a aplicação deste às decisões interlocutórias, de caráter inibitório e de natureza cível, proferidas quando do indeferimento de pedidos relacionados às medidas protetivas”²³⁴.

Desta forma, verifica-se no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1015 do CPC, tendo como resultado a admissão da probabilidade de interposição de agravo de instrumento em hipóteses além daquelas expressamente previstas no texto legal.

De tal forma, o art. 22 da LMP determina que as medidas protetivas de urgência são cabíveis, uma vez constatados indícios ou práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que o provimento jurisdicional se presta a prevenir, inibir, impedir ou evitar a continuação da violência contra as mulheres. Não há outro motivo pelo qual a Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial a obrigação de requerer as medidas protetivas em 48 horas (art. 12) e o dever do juiz de proferir decisão em igual período (art. 18).

Visto isto, os outros meios de impugnação/recursos apreciados pelas Câmaras de Direito Criminal dos Tribunais de Justiça são imprestáveis à hipótese de indeferimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Após esta exaustiva, mas ainda simplificada abordagem da legislação brasileira de aplicação de medidas protetivas tanto neste tópico quanto no capítulo 3 verificamos que em poucos momentos o legislativo brasileiro se orientou por um plano de longo prazo para a debelação da violência doméstica contra as mulheres, sendo movido na maioria das vezes por momentos de turbulência social (como a ampliação do rol de crimes hediondos provocado pela morte da atriz Daniela Perez), ou pela interpelação de órgãos internacionais (a exemplo da Lei Maria da Penha) entre outros. Na tentativa de sanar o problema, o legislador montou uma rede de leis que estão distribuídas em diplomas legais diversos provocando inclusive uma multiplicação de entendimentos na sua aplicação pelos jurisdicionados, não havendo pacificação em muitos pontos,

²³⁴ *Ibidem*. p.674

entre eles o recurso ao indeferimento das medidas protetivas previstas na LMP, ou ainda a dificuldade de implementação de novas políticas pelo poder executivo em prol de mulheres vítimas de violência doméstica por estas não se ajustarem a medidas pré-existentes ou se contrapor com outras garantias fornecidas pelo Estado.

Em uma abordagem balizada em convenções internacionais e acordos europeus, verifica-se por outro lado uma construção tanto legislativa quanto administrativa, social e privada na construção de leis que abordem a violência doméstica contra mulheres, provocando uma participação da sociedade de forma mais aprofundada.

4.2. A ABORDAGEM MULTIFACETADA PROPOSTA POR PORTUGAL

A violência doméstica é uma barreira que continua impedindo o avanço social, ganhando uma notoriedade inequívoca no século XXI, por meio de um ganho de compreensão pela sociedade portuguesa da importância do combate e prevenção destes episódios e comportamentos. Nessa direção, o legislativo português incrementou seus esforços, principalmente após o ano de 1999, para legislar a sistematização de um quadro legal que atendesse o corolário de reivindicações e carências das vítimas. Contudo, balizou-se por um olhar mais técnico garantidor da efetividade das ações promovidas por seus operadores, *in casu* as forças de segurança, os técnicos de apoio social, advogados e magistrados. Neste subcapítulo iremos propor uma discussão sobre os instrumentos de análise, planos e coleta de informações pelo Estado buscando efetivar o proposto no atual artigo 152º do Código Penal Português.

No Estado português existem planos cíclicos de observação, análise e efetivação de ações que são constantemente revisados, contemplando acordos europeus. O Estado toma para si o papel ou faceta mais de regulador do que de interventor, autorizando uma companhia evidente e complementar do setor privado no suporte e acompanhamento das mulheres vítimas. Portugal procura favorecer condutas e práticas de “Protecção”, “Prevenção” e “Suporte”, tendo como agentes executores destas ações os setores de: Justiça, Ministério Público, Comunicação, Saúde, Educação, Emprego Segurança Pública, Cidadania e Igualdade. No entanto, verificamos em análise das recomendações propostas pelo governo português um foco bastante distinto na categoria “Protecção”, e poucas no intuito de fortalecer à “Acusação”, ressaltando uma maior inquietação

com a proteção e restauração do *status quo* das vítimas do que com a punição dos autores da agressão, como veremos nos ciclos de ações postulados abaixo.

Portugal capitulou mais de 22 anos do início de um conjunto de políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica, se tomarmos como o marco inicial deste conjunto de políticas públicas o primeiro Plano Nacional contra a Violência Doméstica, promulgado em 1999, pela Lei 107/99, tendo sido posteriormente revogado pela Lei de n.º 112/2009, e pela mudança no procedimento de tipificação deste crime, balizando-o como crime público no ano de 2000.

Estes mais de vinte e dois anos de políticas voltadas para a prevenção e combate à violência doméstica fundamentam além de uma reiteração de compromissos, um balanço não somente das ações, mas também dos resultados alcançados, ditame este necessário, não somente como compromisso moral e legal na senda administrativa, mas exigido pela Convenção de Istambul, tendo sido Portugal o primeiro Estado-membro da União Europeia a ratificá-la.

Dentro deste conjunto de ações, a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação (Resolução do Conselho de Ministros nº 61/2018) se tornou o corolário de uma ampla avaliação de resultados, balanço de ações e clamor social, reorientando as políticas públicas para a prevenção e combate à violência, à discriminação, à desigualdade.

Com a implantação do II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº. 88/2003, de 07/07, a definição do conceito de violência doméstica foi ampliada para:

Entende-se por violência doméstica toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica. Embora maioritariamente exercida sobre mulheres, atinge também, direta e ou indiretamente, crianças, idosas e idosos e outras pessoas mais vulneráveis, como as deficientes.

Nesta evolução de definição do conceito de violência doméstica o que mais se ressalta é a relevância aportada pela ocorrência do fato no contexto familiar. Retira-se a exclusividade da mulher na senda de vítima do crime de violência doméstica, no entanto em verificação de estatísticas continua sendo ela o principal alvo de condutas de violência doméstica, e de outras formas de violência, comprovando estatisticamente que o número de mulheres atingidas é indubitavelmente maior do que o de homens²³⁵.

²³⁵ Conforme os números do **Relatório Anual de Segurança Interna** relativos ao ano de 2016, 25.985 de vítimas de violência doméstica (79.9%) foram mulheres e 6.522 (20.1%) foram homens. [em linha] Relatório disponível em

Teresa Beleza afirma que é prototípica do crime de violência doméstica a violência exercida pelo homem contra a “sua” mulher, e mesmo de forma não expressa o pensamento que alicerça a criação do tipo do artigo 152º do Código Penal é dirigido a situação da mulher vítima de violência por parte do companheiro²³⁶, e dentro do exemplo português-europeu no qual tomamos como pressuposto de que a unidade familiar é estruturada economicamente tendo como centro o elemento masculino, verifica-se em um maior número estatístico de mulheres que necessitam de capacitação (a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica²³⁷, Convenção de Istambul, prefere o termo *empoderamento* na al. b) do n.º 1 do artigo 1º) com o interesse de que esta possa ter recursos econômicos para a sua proteção e retirada do ambiente no qual é exercida violência contra esta.

A Convenção de Istambul reconhece que “que a violência doméstica afeta as mulheres de forma desproporcional e que os homens também podem ser vítimas de violência doméstica”. E na alínea b) do artigo 3º, estabelece violência doméstica como sendo a que; “abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”.

Verificamos que esta definição usa da mesma valoração do que é definido no Código Penal, verificando-se que o bem protegido é o mesmo, distinguindo a violência doméstica da violência de género, sendo esta “toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres” (alínea d) do artigo 3º²³⁸.

Os autores Mauro Paulino e Miguel Rodrigues definem a violência doméstica como “um comportamento violento continuado, ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar”²³⁹ e ainda afirmam que a desigualdade entre homens e mulheres é crucial na discriminação sexista e originária da violência de género²⁴⁰.

<[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202016.pdf)> Acessado em 03 de outubro de 2022.

²³⁶ BELEZA, Teresa Pizarro, “**Violência Doméstica**” in Revista do CEJ, número especial dedicado às Jornadas sobre a revisão do Código Penal, p. 282.

²³⁷ Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, in DR I 2013.01.21

²³⁸ Código Penal Português. *Op.Cit.*

²³⁹ PAULINO, Mauro e RODRIGUES, Miguel. **Violência Doméstica, Identificar, Avaliar, Intervir**. Primebooks, 2016.p.33

²⁴⁰ *Idem*. p. 34

Neste mesmo postulado, utilizando-se como base a Plataforma de Ação de Pequim de 1995²⁴¹, protagonizado no âmbito da ONU, referido no V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero, verificamos que no seu artigo 113, o conceito de violência contra as mulheres inicia a descrição pela violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família.

Neste contexto, há uma corrente teórica que se refere ao “femicídio”, definido por Mauro Paulino e Miguel Rodrigues²⁴² como sendo o homicídio conjugal cometido pelo elemento masculino.

Verificamos claramente uma intercalação entre adesões a convenções internacionais como visto no tópico 1.6, como também edição de planos de combate balizados em pesquisas nacionais e atuação do legislador português alicerçado nestes pilares e em uma franca conversação com a sociedade. Podemos montar uma breve linha temporal das ações dos últimos dez anos remontando os documentos mais importantes.

1) Avaliação e Gestão de Risco em Rede com a edição do manual para profissionais (2013).

2) Estudo de avaliação do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (publicado em 2016) que avaliou qualitativamente a execução de medidas, identificando e analisando as dificuldades na sua implementação e estratégias de superação.

3) V Plano Nacional de Prevenção e Combate a Violência doméstica e de Gênero (publicado em 2018) - Avaliou a execução do V Plano, tendo por referência as cinco áreas estratégicas de intervenção e as respectivas medidas que as integram: área 1 - prevenir, sensibilizar e educar; área 2 - proteger as vítimas e promover a sua integração; área 3 - intervir junto a agressores(as); área 4 - formar e qualificar profissionais e área 5 - investigar e monitorar.

4) Prevenção e Combate a Violência contra as mulheres e à Violência Doméstica (2018) - Pretendeu avaliar o crescimento da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD) e avaliar a evolução do investimento público nesta área, proporcionando transparência e boa governança.

5) Relatório anual de monitoração a Violência Doméstica de 2018, editado pelo

²⁴¹ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. **Plataforma de Ação de Pequim de 1995**. [em linha]. Disponível em < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf > Acesso em 04 out. 2022.

²⁴² PAULINO, Mauro e RODRIGUES, Miguel. *Op. Cit.* p.50

Ministério da Administração Interna e Secretaria-Geral teve como objetivo promover o conhecimento sobre o fenómeno e promover constante aperfeiçoamento da resposta policial no âmbito da violência doméstica.

6) Relatório Final da Comissão Multidisciplinar para a melhoria da Prevenção e Combate à Violência Doméstica de 2019 editado pela Procuradoria da República com o objetivo de aumentar os dados coletados, diminuir o tempo em sua análise e disponibilizá-los ao público.

7) Relatório Intercalar de Monitorização - Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra mulheres e à violência doméstica 2018 - 2021 (publicado em 2019) – Relatório de avaliação.

O que define o conceito de violência doméstica no Código Penal Português, distanciando-o dos outros tipos de violência sancionados, é o contexto familiar em que é exercida.

O uso deste poder de facto quando é “apropriado por um dos membros da família que faz mau uso dele, virando-o contra outros membros da família, esse mau uso pode constituir violência doméstica se atingir uma intensidade tal que constitua uma fonte de privação da dignidade”²⁴³ dessa pessoa, colocando-a ou tendo como objetivo colocá-la em uma situação física e psicológica de inferioridade face ao agressor.

De acordo com a Relatora Ana Brito, do TRP, o abuso de poder nas relações afetivas é “posição de controlo ou de dominação que o agressor pretenda exercer sobre a vítima”²⁴⁴, conforme o Ac. do TR Porto de 2012.02.29²⁴⁵.

Os maus-tratos físicos são definidos como os “actos que se traduzem em qualquer forma de violência física, designadamente ofensas corporais”²⁴⁶ e maus tratos psíquicos como os que “ofendem a integridade moral ou o sentimento de dignidade, como as injúrias, humilhações,

²⁴³ PORTUGAL. **Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra**. Proc. 835/13.4GCLRA.C1. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument>> Acesso em 22 out. 2022.

²⁴⁴ Com este mesmo entendimento: PORTUGAL. **Acórdão Tribunal da Relação de Évora**. Proc.nº. 1340/14.7TAPTM.E1. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/163947adc3347c3580257e7d0030ffef?OpenDocument>> Acesso em 22 out. 2022.

²⁴⁵ PORTUGAL. **Acórdão Tribunal da Relação do Porto**. Proc.nº. 368/09.3PQPRT.P1. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/6ac6ded8719a82c5802579c00058c67d?OpenDocument>>. Acesso em 22 out. 2022.

²⁴⁶ PORTUGAL. **Acórdão do STJ de 2004.02.05, Proc. 2857/03-3** [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4d9a96313f50be08025759a003e0842?OpenDocument>> Acesso em 22 out. 2022.

ameaças e outros”²⁴⁷.

Em análise do tipo da violência psicológica é possível o concurso deste com o previsto na conduta de *stalking*²⁴⁸ definido como “assédio persistente”²⁴⁹, ou “perturbação da vida privada” e “perseguição” do artigo 190º n.º 2 e do artigo 154º-A n.º 1 do Código Penal, e de forma definitiva no que tange à previsão de assédio persistente, tal como consignado no artigo 34º da Convenção descrevendo a seguinte conduta, “conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança” é utilizado²⁵⁰ com os mesmos termos no artigo 154º-A do CP postulando dentro da via de crime de perigo abstrato - concreto, sendo preferível à formulação posta na Convenção.

Pontuamos que algumas condutas que compõem o tipo penal previsto no artigo 154º. – A do CP, de perseguição e assédio, já estavam tipificados dentro de outras condutas da legislação penal anteriormente à novação provocada pela adição do tipo penal. Verifica-se que tais condutas eram previstas no n.º 2 do artigo 190º do CP que tipificava a “perturbação da vida privada, da paz ou do sossego de outra pessoa” e na leitura do n.º 1 do artigo 152º sanciona-se a conduta de “maus-tratos psíquicos, entre os quais as condutas que integram o crime de perseguição se devem incluir”²⁵¹. A novação trazida no artigo 154º-A foi a introdução de uma multiplicidade das condutas de assédio a qualquer pessoa, independentemente do seu relacionamento com a vítima e generalização dos meios através dos quais esse assédio é praticado.

A tipificação das condutas de maus-tratos psíquicos do artigo 152º são, em princípio, mais extensas do que as condutas que tipificam o assédio persistente previstos no artigo 154º. – A. De acordo com o parecer formulado pelo CSMP para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, no que toca ao projeto de lei

²⁴⁷ *Idem*.

²⁴⁸ PORTUGAL. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto** de 03.11.2015, proc. 91/14.7PCMTS.P1. [em linha]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument>> Acesso em: 08 out. 2022.

²⁴⁹ De acordo com a definição do Grupo de Investigação de *Stalking* em Portugal (GISP) da Universidade do Minho como visto no manual **Stalking: Boas práticas no apoio à vítima; manual para profissionais**. [em linha]. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30937/1/STALKING.pdf>>. Acessado em 04 de outubro de 2022.

²⁵⁰ BELEZA, Teresa Pizarro e COSTA PINTO, Frederico. *Op. Cit.* p.5.

²⁵¹ No mesmo sentido: PORTUGAL. **Acórdão Tribunal da Relação do Porto**. processo n.º. 91/14.7PCMTS.P1. [em linha]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument>>. Acesso em 22 out. 2022.

647/XII/4.^a, no interesse de alterar o Código Penal tipificando a perseguição e o casamento forçado²⁵², a norma penal deveria incluir as situações em que a conduta do agente “perturba, constrange ou retira tranquilidade às vítimas, mas não lhe provoca medo, inquietação, nem prejudica a sua liberdade de autodeterminação”, sendo que estes são elementos definidores do *stalking* e portanto distinguindo-o da conduta do crime de ameaça²⁵³.

Independente destes entendimentos, verificamos na interpretação do disposto no n.º. 1 do artigo 154º -A do CP de que aquelas disposições só se aplicarão “se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal” denotando uma intenção do legislador de constituir uma “subsidiariedade expressa” ao dispor os casos concretos dentro de seus tipos penais mais adequados.

Pelo disposto neste tópico verificamos que houve um trabalho conjunto entre o poder executivo, poder legislativo, iniciativa privada e a sociedade na construção de leis específicas visando a proteção de vítimas de violência doméstica. Este trabalho vem se desenvolvendo através de décadas e continua sendo alicerçado em convenções e tratados internacionais dos quais Portugal faz parte. E não se bastando desta forma, procura manter uma constante revisão com reavaliação de resultados, introdução de novas condutas e eficiência do sistema alocado, havendo, inclusive, uma “segunda geração” de planos de proteção a vítimas de violência doméstica em nível municipal como mencionado nas cidades de Lisboa e Porto.

²⁵² Neste sentido o parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses no âmbito do processo de audições despoletado pelo Grupo de Trabalho – implicações legislativas da Convenção de Istambul: «Normalmente, as condutas de *stalking* (perseguição), quando estamos no domínio do casamento, união de facto, namoro, ou após o findar destas relações, enquadram-se no crime de violência doméstica», CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica adotada em Istambul a 11 de maio de 2011. Reflexos no Ordenamento Jurídico Português.** BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico Costa. (Coords.). CEDIS Working Papers. Criminalia n.3. maio. 2016. [em linha]. Disponível em < <https://rm.coe.int/168046253d>> Acesso em 03 out. 2022.

²⁵³ As estatuições dos tipos de *criminal harassment* nas disposições penais da Califórnia, EUA, (artigo 646.9 do *California Penal Code*) ou do Canadá (artigo 246º do *Criminal Code*) preveem que o agente cause medo, enquanto as disposições do Estado do Massachussets (*General Laws, Section 43 A*) referem *emotional distress*, que tanto pode incluir medo como outro tipo de intranquilidade. Refere-se estas por serem algumas das legislações mais antigas sobre *stalking*. CORREIA, Eduardo. Unidade e Pluralidade de Infracções, A Teoria do Concurso em Direito Criminal. Almedina, Coimbra, 1963. p. 94.

4.3. GARANTIA DE EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Neste tópico procuraremos analisar pela jurisprudência e pela doutrina como está sendo garantida a eficácia destas medidas protetivas, começando pela análise de sua aplicação. Neste intuito, evidenciamos que as medidas protetivas ostentam em sua maioria natureza jurídica de tutela inibitória, tanto na doutrina brasileira quanto portuguesa. Possuem como interesse basilar assegurar o direito material das mulheres em terem sua vida, integridade física e psicológica não violadas, de forma que as mulheres agredidas “busquem um provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado ou impedir a reiteração de um ato já cometido ou a continuação de uma atividade ilícita em curso por parte do agressor”²⁵⁴. Esta é a definição de tutela jurisdicional preventiva, com efeitos orientados para o futuro. Não se trata, pois, de procedimento cautelar, razão pela qual não há que se falar em processo principal, visto que a metodologia com o interesse de decretação de medidas protetivas de urgência é de conhecimento, principal e satisfativo.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni “o ordenamento jurídico estimula a adoção da tutela inibitória apta a prevenir, remover ou impedir a continuação de um ato ilícito”²⁵⁵, demonstrando ser uma categoria de provimento jurisdicional com efeitos para o futuro, que tem o propósito de impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, evidenciando uma tutela de caráter eminentemente preventivo. Marinoni enfatiza que o direito à tutela jurisdicional é o direito a técnica processual (por exemplo, sentenças e meios executivos) capaz “de permitir a efetiva proteção do direito material.”²⁵⁶.

Podemos evidenciar que as medidas protetivas de urgência da Lei Federal 11.340/2006 não apresentam natureza jurídica de cautelares visto que não são equipadas com os atributos de instrumentalidade, referibilidade e provisoriedade, características comuns as “cautelares propriamente ditas”.

Não há uma intenção na disposição das medidas protetivas da Lei 11.340/2006 de se destinarem à capacitação da decisão jurisdicional a ser pronunciada em outro processo, o objetivo das medidas protetivas é a defesa dos direitos da paz, habitação e inviolabilidade da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência.

Há uma bifurcação nos objetivos colimados pelo processo criminal e pelo requerimento

²⁵⁴ DIDIER Junior, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. *Op.Cit.* p.343

²⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op.Cit.* p. 71

²⁵⁶ *Idem*, p. 72

de concessão de medidas protetivas. O Estado-juiz quando é notificado da ocorrência de um crime (ação/omissão contrária à norma penal) manifesta-se para este o “direito de punir”, que seria a possibilidade de aplicação da norma penal secundária no decorrer do processo criminal. Neste raciocínio, no interesse de que a ação penal alcance logro e seja julgada procedente se faz imperioso que o representante do Ministério Público tenha êxito na prova da culpa do acusado, manifestando-se, por consequência, o direito de punir ou aplicar a pena.

Em outra senda, as medidas protetivas de urgência têm como interesse a tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, não tendo como objetivo a aplicação da pena pelo Estado-Juiz.

Em comento ressaltamos que, na análise do art. 282 do Código de Processo Penal Brasileiro, é possível a aferição de que as cautelares penais dispõem essencialmente de quatro funções, que seriam: a garantia da aplicação da pena, a garantia da produção da prova, a reparação dos danos e, em especial, a garantia da ordem pública (função de prevenção especial).

Na análise das medidas propostas pela LMP, não se encaixam em nenhuma destas atribuições, sendo que em um pensamento mais alargado poderíamos afirmar que teriam o objetivo de evitar a prática de novos crimes, garantindo, pois, a ordem pública. Entretanto, mesmo que defendêssemos esta tese, a inata atribuição de cautelaridade seria questionável, visto que a função de prevenção especial é fim da própria pena, de tal forma que a aplicação de medida, nesse sentido, configuraria antecipação do provimento jurisdicional final, ocorrência que rescinde o seu caráter cautelar.

No interesse da concessão das cautelares penais, a lei ainda requer como pressupostos o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*. No entanto, requerer o acontecimento de um crime como condição para concessão de medidas protetivas de urgência seria uma diminuição da LMP, condicionando-a uma interpretação restritiva e da Lei 11.340/2006, contraditando os fins sociais a que a lei se destina e a especial condição das mulheres em situação de violência, reafirmando que a LMP não enuncia tipos penais, mas formas de violência em rol exemplificativo, excetuando-se somente o crime de descumprimento de medidas cautelares.

De forma distinta, o propósito das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é a garantia do direito a paz, habitação, vida, incolumidade física e psicológica da vítima de violência doméstica, tendo, por conseguinte, um fim em si mesmo sendo que, por consequência, as medidas protetivas tutelam o próprio direito material. Não é de bom alvitre ou juridicamente seguro

garantir que nos deslindes do processo criminal deixassem de ter utilidade, principalmente nos casos em que a violência não cessou.

Não fosse o suficiente o argumento supra exposto, considerarmos que as medidas protetivas de urgência possuam natureza jurídica nuclear de cautelares pode levar a uma perspectiva de “penalização” das mulheres em situação de violência doméstica e familiar devido a eventual ineficiência do sistema de proteção.

Como forma de balizar esse quadro descrito passemos aos dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que revelam: a) em 2016, no Brasil, para cada dez inquéritos policiais relacionados a violência doméstica e familiar, mais de 7 foram arquivados sem ensejar o início de processos de conhecimento criminais; b) no ano de 2016, em todo o Brasil, para cada 100 sentenças proferidas em casos de violência doméstica, apenas 7 estipularam a condenação penal do agressor; c) em 2016, foram instaurados, em todo o Brasil, cerca de 270 inquéritos policiais, foram concedidas pouco mais de 180 medidas protetivas e foram iniciados ao redor de 12 processos de execução penal em casos relativos à violência doméstica contra mulheres (todos os indicadores relativos ao número de registros por grupo de 100 mil mulheres). Portanto, é possível estimar que, a cada 20 inquéritos policiais abertos, são concedidas 13 medidas protetivas e há apenas 1 condenação penal do agressor; d) a análise comparativa entre as taxas de inquéritos policiais sobre violência doméstica instaurados, por grupo de 100 mil mulheres, permitiu verificar que há grandes diferenças no acesso à prestação jurisdicional a depender do estado²⁵⁷.

Um dos objetivos primordiais da LMP foi a evolução do tratamento da mulher em situação de violência, deixando de ser tratada como objeto e elevando-a a condição de sujeito de direitos, e como tal, é essencial a integração desta mulher na formulação de seu plano de atendimento, e nos casos permitidos pela lei, que esta tenha o controle - do início ou não - da ação penal, não implicando esta decisão na concessão das medidas protetivas de urgência.

No atendimento as mulheres vítimas de violência verificamos que o interesse primordial desta (e por vezes o seu único interesse) é a manutenção de sua integridade física, psíquica e a de seus familiares, ficando em segundo plano o interesse de que o agressor responda a um processo criminal e seja sancionado.

²⁵⁷ BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra mulher no Brasil indicadores nacionais e estaduais**, nº 02, Brasília 2018. [em linha]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em 08 out. 2022.

Balizando essa percepção nos valemos da lição da Defensora Pública Júlia Maria Seixas Bechara, em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Para alguns, é possível que se entenda que o principal é o processo criminal. Todavia, essa vinculação traria inconvenientes, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível se vincule a processo principal de caráter criminal. [...] Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constata dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima, em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem²⁵⁸.

No mesmo sentido Maria Berenice Dias compartilha deste posicionamento, defendendo que as medidas deferidas em sede de cognição sumária não possuem caráter temporário, impondo a vítima o dever de ingressar com ação principal. Todas possuem caráter satisfativo, não se impondo a limitação imposta na lei civil²⁵⁹.

No que pesemos esta constatação de Maria Berenice Dias, não podemos ignorar o fato que atualmente houve uma transformação em “varas criminais” dos Juizados de Violência Doméstica, forçando a interpretação como cautelares penais de medidas protetivas de urgência. Realidade constatada pelo Fonavid no “Enunciado 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família”²⁶⁰.

Como posto, não pode haver o condicionamento da lavratura de um Boletim de Ocorrência para que seja garantida a incolumidade física e psicológica dessas mulheres sob pena de embargar a finalidade social da lei.

Evidenciemos que o fato de as medidas protetivas de urgência portarem caráter de tutela inibitória não se traduz em duração eterna destas medidas ou que ainda sejam restringidos de forma permanente os direitos dos réus, sendo que, caso o réu comprove mudança na situação fática que justificou a concessão das medidas protetivas de urgência, pode haver reconsideração destas

²⁵⁸ BECHARA, Júlia Maria Seixas. *Op. Cit.* Acesso em 10 out. 2022.

²⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.31

²⁶⁰ FONAVID. *Op. Cit.* Acesso em 15 maio 2022.

medidas, à semelhança do tratamento das ações de trato sucessivo. E não podemos deixar de colimar que, no que trata as relações de trato sucessivo (alimentos, fixação de guarda ou regulamentação de visitas, dentre outras), não há limitação de direitos constitucionais do réu.

De tal forma, sumarizando os argumentos postos, a possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil ao processo de concessão de medidas protetivas de urgência desdobra-se de autorização expressa da própria Lei 11.340/2006, que possui caráter misto, caracterizando-se por ser sistema legal múltiplo com dispositivos de natureza penal, civil e processual com vistas a garantir ampla e integral proteção da mulher vítima de violência.

Passando a análise da situação atual em Portugal, com ênfase na discussão dos comportamentos previstos no artigo 152.º do CP, verificamos a adoção de penas acessórias ao arguido como forma de prevenir a reincidência do crime, medidas como a proibição de contato com a vítima, sendo o arguido afastado do local de trabalho ou da residência desta. Inclusive há a possibilidade de controle da movimentação do arguido através de meios eletrônicos, aplicativos de celulares entre outros, que impeçam o arguido de se aproximar abaixo de uma distância mínima da vítima, e como já mencionado no tópico 1.6, a proibição do uso e porte de armas pelo período mínimo de seis meses até o máximo de cinco anos e a frequência obrigatória de programas de prevenção de violência doméstica com assistência psicológica.

A estes esforços podemos acrescentar os marcos legislativos propostos pelas Leis de nº 61/91, de 13 de agosto, prevendo a proteção legal às mulheres vítimas de violência doméstica, assim como os Planos Nacionais contra a Violência Doméstica²⁶¹. Estes planos têm como objetivo a supressão do comportamento violento, análises constantes de estatísticas de casos e como objetivo a construção de uma sociedade democrática, que tem em seus pilares a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça, sendo estes os princípios fundamentais do Estado democrático de direito²⁶². Os conselhos municipais de segurança passaram a integrar entre suas competências a prevenção da violência doméstica no ano de 1998²⁶³.

²⁶¹ I PNCVD (1999-2002) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho; II PNCVD (2003-2006) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho; III PNCVD (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de junho; IV PNCVD (2011-2013), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro; V PNCVD (2014-2017), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro.

²⁶² PORTUGAL. **I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica** (1999-2002) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho. Diário da República Eletrónico, Lisboa. [em linha]. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized>>. Acesso em 03 out. 2022.

²⁶³ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março. **Alarga a competência dos órgãos municipais no domínio do policiamento de proximidade e altera a Lei n.º 33/98, de 18 de julho**. [em Linha]. Disponível em:

Em sua história recente, Portugal introduziu uma gama de dispositivos legais com o propósito de assegurar as vítimas de violência doméstica²⁶⁴, tais como o regime jurídico para a indemnização das vítimas de crimes violentos, através do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro e o regime de indemnização das vítimas de violência conjugal, sancionado pela Lei n.º 129/99, de 20 de agosto. No entanto, estes dois regimes foram revogados pela Lei de n.º 104/2009, de 14 de setembro e posteriormente alterado pela Lei de n.º 121/2015, de 1 de setembro, que aprovou o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

Em 1999 com a lei de n.º 107/99, de 3 de agosto, foi criada uma rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência. No entanto, este dispositivo legal foi revogado pela Lei de n.º 112/2009, de 16 de setembro, sendo posteriormente modificada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio que determinou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. No que se refere às casas abrigo, foi regulamentado pelo Decreto de n.º 1/2006, de 25 janeiro, estatuidando as condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo, que integram a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.

No que compete a legislação voltada à proteção de testemunhas em processo penal, estas foram postas pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, sendo modificado pelo Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro, que institui a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, sendo modificada pela Lei n.º 42/2010, de 3 de setembro. Com o interesse de aparelhar e garantir a segurança da vítima, a Assembleia da República articulou a Resolução n.º 67/2017, a postular ao Governo o reforço das medidas para a prevenção da violência doméstica, a proteção e assistência às suas vítimas. Com este objetivo, foi empreendido um inventário da estrutura de salas de atendimento à vítima nos postos do país e em suas várias esquadras pelas forças de segurança.

Com o posterior provimento da Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril, modificada pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro, foram estabelecidas as regras de uso de meios eletrônicos para rastreamento de arguidos e uso pelas vítimas (teleassistência), tendo previsão no artigo 20º, em seus n.º 4 e 5, além do uso técnico de controle à distância estatuidos no artigo 35.º, ambos componentes da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com o intuito de garantir medidas de afastamento do agressor de domicílio compartilhado com a vítima. No mesmo ano, foi editada a

<https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3022X0001&nid=3022&tabela=leis&ficha=1&nversao=> Acesso em 28 nov. 2022.

²⁶⁴ MORAIS, Teresa. **Violência doméstica: O Reconhecimento Jurídico da Vítima**. Coimbra: Almedina, 2019.p.31

Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril, aprovando os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima, também presente na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, do artigo 14.º, em seus números 1 e 3.

Com a promulgação da Lei de n.º 130/2015, de 4 de setembro, que efetuou a 23.ª alteração ao CPP, foi aprovado a atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável e transpôs a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 outubro de 2012, no que tange ao estabelecimento de normas referentes aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, entrando em dias mais atuais com a regulamentação da Lei de Política Criminal para o biênio de 2017-2019, foi posto como um dos comportamentos com prevenção prioritária a violência doméstica, de acordo com a alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto.

No momento atual entramos em um novo ciclo programático, proposto em acordo com a Agenda 2018-2030 de Desenvolvimento Sustentável, que se baseia em três Planos Nacionais de Ação, que tem como objetivos o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais, melhoria nas condições de igualdade entre mulheres e homens e prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica.

Houve a edição de algumas orientações e documentos vindos das forças de segurança, assim como da Procuradoria-Geral da República (PGR), no intuito de elucidar os procedimentos de matriz funcional²⁶⁵. Com todas estas alterações, as forças de segurança tiveram que proporcionar contínuas adaptações de seus métodos para se adequarem as novas leis de direito pena e processual penal. Em todos os casos, as EPAV garantem o acompanhamento pós-vitimização, mantendo contato com a vítima e o agressor (fisicamente separados), com o objetivo de anotarem novos desenvolvimentos relativos à agressão, induzindo no agressor um sentimento de vigilância e controle, com posterior ofício de conhecimento para o Ministério Público.

É importante anotar que ainda nos dias de hoje um número elevado das ocorrências enviadas pelas forças de segurança aos tribunais é erroneamente tipificado como violência

²⁶⁵ *E.g.* o ofício n.º 3705/2006, de 25 de janeiro de 2006 do Gabinete do PGR, que institui as normas para a entrada em domicílio sem consentimento ou autorização em situações de violência doméstica; a assinatura em 2007, de um protocolo de cooperação entre a PSP e a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) com o objetivo de reforçar a colaboração direta e recíproca na área de apoio à vítima; o ofício n.º 644 de 26 de janeiro de 2010, da Direção Nacional da PSP, que detalha o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica; o ofício n.º 258/2011/GAJ, de 30 de maio de 2011, do GAJ-DNPSP que diferencia as condições sobre violência doméstica *versus* a violência no namoro; entre outros.

doméstica²⁶⁶, o que em análise atribuímos a imperícia, estatisticamente residual, mas ainda preocupante, da compreensão de adequação dos esforços conjuntos de permanente supervisão e estreitamento de análises e escrutínio com o Ministério Público, no esforço de diminuir ainda mais os indiciamentos errôneos que em momento posterior obrigam uma alteração da tipificação.

Na confecção deste subcapítulo, ao propormos um balanço das ações propostas pelos legisladores e judiciário tanto português quanto brasileiro é nítido de que há interesse em ambos os países na eliminação da violência doméstica. Há, no entanto, um descompasso no planejamento e efetivação de medidas. Enquanto que em Portugal procurou-se após a adesão a vários acordos e convenções internacionais a proposição de planos nacionais para o combate da violência doméstica com avaliação regular das medidas propostas e estatísticas aferidas no intuito de medir a efetividade do que estava sendo proposto, verifica-se que no Brasil geralmente as medidas propostas são derivadas de clamores sociais, provocando “surto” legislativos em que são propostas medidas com o escopo necessário, mas que não necessariamente se adequam a legislação já vigente provocando erros de interpretação ou incertezas na aplicação do instrumento mais correto, sendo agravada a situação no Brasil, por este não se servir de verificações regulares de eficiência e aferição de número de casos, o que dificulta mensurar a longo prazo a sua efetividade.

Outro fator a ser mensurado é a falta, no Brasil, de um plano a longo prazo com constantes revisões de forma a abordar um problema que é social, envolve inclusive planos de educação e sanções que proporcionem a reabilitação dos agressores ao convívio social.

4.4. DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A GARANTIA DE EFICÁCIA

Neste último tópico, após esta longa jornada na qual descrevemos o histórico de combate à violência de Portugal e do Brasil, as propostas de ação balizadas pela *soft law*, os instrumentos dispostos pelo Estado no combate à violência e suas dificuldades, tentaremos fazer uma análise sobre o último ponto a ser abordado; a opinião de quem necessita utilizar das medidas cautelares de urgência. Para evitar uma análise extremamente alongada e pouco efetiva que em princípio

²⁶⁶ POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. Prevenção da criminalidade e da violência doméstica, Como tornar Portugal um país seguro, Lisboa: Bnomics, 2013. p. 185-198.

somente redundaria em repetição de dados nos utilizaremos somente das referências estatísticas extraídas do II Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres, Violência Doméstica e de Género 2019-2021²⁶⁷, ressaltando o fato de ser uma amostragem menor do que o total de casos no país, mas encontrando semelhanças nas devidas proporções demográficas, e advertindo que os dados colhidos envolvem vítimas masculinas, sendo tanto idosos quanto crianças, fato este decorrente da diferença do conceito de quem é vítima de violência doméstica de acordo com a legislação portuguesa e brasileira. No entanto, é importante capitular que pontificaremos o nosso escopo de análise nas vítimas mulheres, como demonstraremos a seguir.

Estes dados foram analisados a partir do Inquérito Municipal à violência doméstica e de género no concelho de Lisboa publicado em 25 de julho de 2017, que teve como base de amostragem o relato de 2616 pessoas vítimas de violência (sendo 1314 mulheres e 1302 homens), representando em estatística o rol de homens e mulheres com faixa etária superior a 18 anos, domiciliados no concelho de Lisboa, contando com uma margem de erro de 2% e um nível de confiança de 95%, com detalhamento em dados por sexo, idade e freguesia.

No caso da violência doméstica e da violência nas relações de intimidade, são as mulheres que apresentam uma maior prevalência de vitimação. (...) Os resultados revelam que 50,3% das mulheres foram, em algum momento da sua vida, vítimas de, pelo menos, um ato de violência física/psicológica/sexual. (...) A violência psicológica tem o valor mais elevado nas mulheres (84,9% do total de mulheres vítimas). Isto significa que mais do que 8 em cada 10 mulheres vítimas sofreu este tipo de violência. Relativamente à violência sexual, são também as mulheres que apresentam valores mais elevados: 28,6% das mulheres vítimas sofreram violência sexual ao passo que, no caso dos homens, este valor é ligeiramente inferior, na ordem dos 26,3%. (...) Adicionalmente, observa-se que a violência contra as mulheres ocorre maioritariamente no espaço privado (56% dos atos ocorridos), enquanto nos homens ocorre mais no espaço público (55,2% dos atos ocorridos). Os autores da violência contra as mulheres são sobretudo homens (83,5% dos agressores); contra os homens são também maioritariamente homens (53,3% dos agressores). Os autores da violência contra as mulheres são sobretudo parceiros e ex-parceiros (48,6%); (...) A maioria dos autores de violência contra mulheres no espaço privado são os seus ex-companheiros (80,4%) (...). Na violência contra as mulheres, ocorrida em espaço público, são os colegas de trabalho/chefes/clientes os principais autores da violência (41,5%), seguidos pelos desconhecidos (33,5%). (...) O impacto da violência na vida das mulheres é muito mais elevado do que na dos homens: a maioria das mulheres (52,8%) refere que os acontecimentos de violência afetaram muito ou razoavelmente as suas vidas, por comparação a 32% dos homens²⁶⁸.

²⁶⁷ **II Plano Municipal de Prevenção e Combate a Violência Contra as Mulheres, Violência Doméstica e de Género 2019-2021.** [em Linha]. Disponível em: <https://www.lisboa.pt/fileadmin/cidade_temas/direitos_sociais/documentos/II_PMPCVMVDG.pdf> Acesso em 02 dez. 2022

²⁶⁸ **II Plano Municipal de Prevenção e Combate a Violência Contra as Mulheres, Violência Doméstica e de Género 2019-2021.** *Op. Cit.*

Quando abordamos a eficácia das medidas cautelares de urgência, a pergunta principal que está sendo feita é sobre a capacidade de garantir a segurança física, psicológica e financeira das mulheres vítimas de violência enquanto persistir a situação de perigo efetivo. No entanto a pergunta subjacente é o interesse precípua destas medidas, que seria a capacidade do retorno ao *status quo* destas mulheres no sentido de que estas possam atuar de forma livre, sem restrições ou medo, contribuindo no meio social em que vivem. Este é um objetivo mais difícil de ser alcançado.

De acordo com esta pesquisa sintetizada pelo Inquérito Municipal à violência doméstica e de gênero no concelho de Lisboa, 52,8% das mulheres disseram que os acontecimentos violentos afetaram muito ou razoavelmente suas vidas. E que estes acontecimentos interferem na sua capacidade de sociabilizar, no seu cotidiano, na sua capacidade de aprendizado, saúde e emprego, limitando ainda seu direito de ir e vir pelo medo, devido ao medo de caminharem sozinhas à noite. De acordo com Goodman e Weinfurt, as mulheres vítimas de violência adaptam suas ações movidas por um instinto de sobrevivência, tomando uma série de medidas limitadoras e com intenção de autoproteção, vivendo em um constante estado de alerta, senão vejamos²⁶⁹:

- 1) Na sua rede formal de amparo tentam: obter o apoio da igreja, apoio de seu empregador ou colega de trabalho, conversar com um médico ou enfermeiro sobre a violência, falar com um profissional de saúde mental, obter aconselhamento para o agressor, recorrer a uma casa de abrigo, falar com alguém pertencente a um programa de violência doméstica, casa-abrigo ou linha telefônica de apoio, obter ajuda para si própria ou seu agressor no âmbito de abuso de álcool ou drogas.
- 2) No seu apoio legal: chamam a polícia, ajudam no prosseguimento da acusação criminal, procuram assistência jurídica e requerem ordem de proteção.
- 3) No planejamento de segurança: escondem as chaves do carro ou de casa, dinheiro e outros valores, combinam códigos para que outros saibam que estão em perigo, delineiam planos de fuga, removem ou escondem armas, guardam contatos telefônicos importantes que poderão ajudá-la, tem dinheiro escondido para suas necessidades básicas e de suas crianças, escondem do agressor papéis importantes e mudam fechaduras ou reforçam a segurança.

²⁶⁹ GOODMAN, L., Dutton, M.A., **The Intimate Partner Violence Strategies Index**: Development and Application. Violence against women. Weinfurt, K. & Cook, S. 2003. p. 163-186.

- 4) Na sua rede informal: conversam com familiares ou amigos sobre como proceder para se proteger/proteger crianças, permanecem com familiares ou amigos, enviam as crianças para casa de amigos ou parentes e certificam-se da existência de outras pessoas por perto.
- 5) Em resistência: lutam fisicamente, dormem separadamente, recusam-se a fazer o que o agressor diz, usam ou ameaçam usar arma contra ele, saem de casa para ficar longe do agressor, terminam ou tentam terminar a relação e “lutam” verbalmente.
- 6) Na pacificação: tentam manter a relação calma para o agressor, fazem tudo que o agressor quer para parar a violência, tentam não chorar durante a situação de violência e tentam evitar o agressor ou discutir com ele.

Voltando à análise do supracitado II Plano de Lisboa, em suas estatísticas verificamos que a maioria das mulheres vítimas decidiu se manter inerte (62,3%), tendo pouco contato com entidades de apoio, sendo que quando reagem, estas procuram principalmente as forças de segurança, mas em proporções abissais (6,4% dos casos), e em comento, ressaltamos que a busca de socorro médico é praticamente nula (1,4% dos casos), ressaltando que este último dado é interpretado dentro dos casos em que as vítimas descortinam os motivos reais pelo qual buscaram ajuda médica.

Geralmente é alegado pelas mulheres vítimas, duas ordens de fatores que as frustram em buscar entidades de apoio: a desvalorização do que realmente aconteceu com elas (18% das vítimas), sentimento de culpa, vergonha ou embaraço pelo ocorrido (13,1%), ou a esperança de que a situação melhore, esperando reconciliar-se com o agressor (10,2% das vítimas). De outra forma, existe um ceticismo sobre o que as entidades podem fazer (14,1% das vítimas).

Diante deste quadro, por todo o postulado neste trabalho, verificamos que a sociedade buscou se renovar principalmente nas últimas décadas, procurando disponibilizar às mulheres vítimas os instrumentos adequados e a proteção da lei. No entanto, ainda vive com uma mentalidade arraigada em séculos passados que constrói em mulheres, seja pela educação, seja pelo quadro social em que vivem, uma vergonha de expor a sua situação de dor e sofrimento, medo de ser vitimizada ou ostracizada pelos seus pares, insegurança financeira e incapacidade de reconhecer que vivem em uma situação de risco de vida, sendo dos dados coletados o baixíssimo número de denúncias às forças de segurança (6,4% dos casos como já mencionado) o fato mais alarmante, pois mesmo que vivamos em uma sociedade que devora casos midiáticos de violência repelindo

violentamente tais comportamentos, de forma ambígua ainda protegemos os agressores, produzindo uma mentalidade predatória de propriedade, validação por seus pares e de que dificilmente o agressor receberá uma sanção.

Torna-se necessário para aumentar a eficiência do acolhimento à mulher, primeiramente uma mudança de mentalidade com a introdução de um novo modelo de educação que dentro dos princípios defendidos na Convenção de Istambul, do qual tanto Portugal quanto o Brasil são signatários produza o empoderamento feminino, tornando o comportamento agressivo tão abjeto que produza uma reação automática de reconhecimento daquela mulher como portadora de direitos que foram usurpados dela, pois a própria palavra *vítima* carrega uma conotação que impede o reconhecimento da situação fática pela ofendida.

O reconhecimento da necessidade premente de uma construção de acordos laborais que impeçam perdas de status, finanças e oportunidades para que a ofendida tenha uma certeza inabalável de que não haverá repercussões negativas caso ela denuncie a situação de assédio moral, sexual ou de violência doméstica que esteja vivendo.

E ainda, a construção de novos modelos de atuação do Estado, que admita a necessidade de proteção de mulheres vítimas de violência, mas que oportunize a elas o acesso a estas medidas sem que estas sejam forçadas a denunciarem seus agressores. É forçoso entender que as relações de cunho íntimo são construídas em um rol de sentimentos que levará um tempo para que a ofendida se sinta com forças suficientes para não somente cortar os laços com o seu ofensor, mas também procurar a punição deste por sua conduta. Afinal, a própria definição do crime de violência doméstica pressupõe esta relação íntima, e oportunizar - em um meio termo - a possibilidade da condução de mediações (somente dentro do interesse da ofendida) caso esta tenha interesse na possibilidade da restauração do relacionamento.

Com esse capítulo, encerra-se a análise dos dados e passa-se à conclusão, na qual os achados são sintetizados e interpretados à luz das referências teóricas escolhidas, apresentando-se ainda as potencialidades e limites metodológicos do trabalho, bem como suas implicações para as políticas públicas.

CONCLUSÃO

No decorrer desta dissertação objetivou-se reunir informações a respeito das iniciativas atualmente propostas no intuito do combate e prevenção a violência doméstica, assédio sexual e moral praticado contra as mulheres tanto em Portugal quanto no Brasil. Buscou-se primeiramente recuperar os antecedentes do quadro atual com uma reconstrução da história de integração das mulheres nas decisões sociais, defesa de sua integridade física e moral e políticas de segurança propostas pelos dois países. Este resgate histórico foi fundamental para balizar o entendimento das razões sociais e econômicas da necessidade de proteção reclamadas pelas mulheres.

Conhecer as especificidades de cada país no intuito de identificar, descrever e catalogar os problemas e obstáculos identificados em cada local, assim como as soluções adotadas para o desenvolvimento de um trabalho contínuo com estratégias prioritárias no combate ao assédio e a violência doméstica, robustecem a capacidade social de galgar novos degraus na adoção de políticas públicas mais eficientes.

Explorar exemplos de implementação de políticas locais através da análise de planos e decisões judiciais nas cidades de Lisboa e Coimbra em Portugal e nos estados do Paraná e São Paulo no Brasil confirmam a noção de que soluções são possíveis.

Analisar propostas da sociedade civil, que em função do seu dinamismo próprio, reconhecem de forma mais rápida os temas de desigualdade de gênero, violência e assédio, sedimentando e abandonando a ignorância da existência de problemas que os atores públicos não conseguem resolver. Este reconhecimento era a pedra que faltava no novo edifício social do século XXI.

Sem uma análise histórica do desenvolvimento de ambos os países seria impossível chegar à conclusão que o problema se originou nas raízes da construção da sociedade civil e como tal revelará suas soluções com a integração de novos comportamentos, novas posturas e introdução de padrões éticos que abominem comportamentos belicosos e preconceituosos de gênero no tecido social do século XXI.

Os atores públicos (poderes executivo, legislativo e judiciário) de ambos países, em sua

construção secular, por muito tempo negaram a existência destes comportamentos danosos, refletindo o pensamento de uma sociedade civil não integrada que relegava o papel feminino na tomada de decisões somente ao contexto doméstico, mas que foi forçada a rever suas próprias posturas devido a exigência econômica de integração ao mercado de trabalho de um público feminino, como forma de ocupar as vagas formadas na indústria e no comércio pelas mortes decorrentes das grandes guerras e competições econômicas entre potências mundiais.

Como formulado no primeiro capítulo, esta mudança de postura na edição de leis e implementação de novas políticas públicas teve um início moroso, mas que nas três últimas décadas ganhou uma agilidade maior, procurando se parer com os anseios de uma sociedade que clamava por um combate mais efetivo a violência e ao assédio de gênero, mas mesmo esta mudança de paradigma não se revelou rápida ou eficiente o suficiente para atender aos clamores de uma sociedade mais informada, conectada e menos disposta a se calar, publicizando grandes escândalos, convidando cada pessoa a ter ciência de crimes e comportamentos vis praticados contra as mulheres. Este convite foi atendido com uma resposta que não era mais tolerante e que estava disposta a mudar não somente seus hábitos sociais, como também as preferências econômicas como visto no segundo capítulo desta obra.

No segundo capítulo analisamos a resposta proposta por grandes veículos econômicos ao problema da violência doméstica e do assédio moral e sexual tanto dentro de suas empresas, como de empresas associadas através da adoção de manuais de condutas propostos pela *Soft Law* oportunizando uma mudança de paradigmas sociais, proteção à marca dentro de um mercado no qual o consumidor vê o consumo de determinado produto como anuência a política social propalada por aquela empresa, se tornando uma questão de proteção do *branding*, e a conclusão de que a adoção destes manuais de conduta requer mais boa vontade e trabalho na mudança de comportamentos do que reais investimentos financeiros.

No entanto, ressaltamos a limitação que a sociedade civil e os conglomerados econômicos possuem, inclusive no interesse de proteger a quem for falsamente acusado de comportamento deletério e criminoso de se proteger. Estes manuais de conduta propõem a abertura de canais de comunicação para a proteção de seus empregados, o regramento nas relações sociais e trabalhistas e a devida apuração dos fatos que forem denunciados, propondo uma proteção à denunciante no sentido de que esta não terá repercussões financeiras e seu status dentro da empresa será preservado, inclusive, sendo possível o deslocamento desta para outro setor da empresa no interesse

da manutenção de sua incolumidade, quando possível. E, ao denunciado, o sigilo necessário para a apuração dos fatos pelo setor de *compliance*, protegendo este caso a denúncia não esteja balizada factualmente. E como ressaltamos, os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa compelem o setor de *compliance* a entregar os seus laudos e corolário probatório para prestação de denúncia ao poder judiciário, entregando para este a decisão sobre os fatos narrados e protegendo a empresa de repercussões judiciais.

No terceiro e quartos capítulos buscamos enumerar as providências possíveis a serem tomadas, propostas pelos poderes executivo, legislativo e judiciário. Enumeramos as medidas cautelares possíveis no ordenamento jurídico de ambos os países, reiteramos as leis que tratam sobre o tema, inclusive denotando uma similaridade nos comportamentos criminalizados e como a jurisprudência se formou em cada um, ressaltando os percalços enfrentados diuturnamente na procura de um entendimento unificador pelos Tribunais de Portugal e do Brasil.

Na análise da aproximação legislativa proposta por Portugal e Brasil ao combate da violência doméstica e do assédio sexual e moral verificamos a existência de um rol de leis eficiente, que se aprofunda no interesse de proteger a vítima, concedendo justiça e propondo a devida punição e reintegração a sociedade do agressor. Dentro do poder Judiciário foram formadas varas específicas especializando-se em um problema multidisciplinar que envolve interesses na seara penal, cível e trabalhista. Em uma coalisão de esforços com o poder Executivo formaram-se delegacias especializadas, casas de apoio e um sistema de acolhimento calcado em medidas cautelares no interesse de proteger a vítima e resguardar a sua incolumidade enquanto se apuram os fatos denunciados, com uma vantagem significativa para o estado português e suas maiores municipalidades, pois este prevê a reavaliação de tempos em tempos dos resultados, com grande uso de estatísticas de efetividade, alcance e diagnóstico da situação contemporânea.

No plano privado, há grandes iniciativas de empresas procurando abrir um canal de denúncias e proteção mais célere do que o ofertado pelo poder público, rediscussão dos papéis de chefia e a introdução de códigos de conduta que propõem não só a proteção das vítimas, mas também uma reeducação de seus associados e empregados, produzindo ambientes seguros para o trabalho feminino, além de uma proteção do *branding* e associação de seus produtos a um ciclo de ações virtuosas.

Com esta exposição nos voltamos às perguntas expostas no segundo capítulo, ao analisar os grandes escândalos midiáticos e no quarto capítulo na análise das estatísticas do II Plano de

Segurança de Lisboa e que nos levarão a pergunta inquirida originalmente no tema desta exposição: Em análise, as medidas protetivas proporcionadas às mulheres pela *Soft Law* são mais eficazes na proteção e prevenção de violência quando comparadas aos mecanismos de proteção erigidos no direito positivado?

Com este intuito nos deparamos com o principal limite metodológico encontrado neste trabalho: a subnotificação de casos e a incapacidade de mensuração do real número de casos, tanto de violência doméstica quanto de assédio cometido todos os dias. A estratégia de enfrentamento adotada por Portugal parece ser eficiente e endereçar de forma correta as denúncias de violência doméstica. No entanto, de acordo com o II Plano de Enfrentamento de Lisboa podemos declarar que estas estratégias são eficientes quando aplicado somente a 6,4% dos casos? Há uma evidente contradição que necessita de uma profunda reavaliação da abordagem proposta.

No mesmo sentido, ao apontarmos as estratégias adotadas por empresas como Magazine Luíza, Rede Globo de Televisão e a indústria cinematográfica americana com a adoção de códigos de conduta e setores de *compliance*, em que pese a eficiência e o sucesso na percepção do problema, há uma avaliação de que são iniciativas esparsas e relativamente novas, não tendo tipo tempo ainda de produzirem um efeito vinculador notável no setor privado, obtendo um maior sucesso em empresas maiores, que estão severamente expostas à mídia e que, por consequência, adotam estes códigos de conduta para proteger seu *branding*, em um mercado que o consumidor prefere um produto que atenda não somente as suas necessidades, mas que esteja também em acordo com seu código de ética e moral.

Na avaliação dos dados expostos pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná e dos planos de segurança de Portugal alicerçados no capítulo 03, conjuntamente com a lição proposta nos casos paradigmáticos enumerados no capítulo 02, é seguro afirmar que tanto o Estado através dos seus agentes públicos quanto o setor privado precisam se unir no intuito de reduzir a maior insegurança de uma vítima ao expor a sua agressão sofrida, o que acontecerá com ela após efetuar a denúncia.

Esta pergunta é registrada em várias indagações tais como: Dentro do ambiente de trabalho haverá repercussões sobre sua capacidade de manter o emprego ou de conseguir alçar a novos cargos no futuro? Há garantias de que não haverá diferença de tratamento pelos seus pares? Qual o peso que será dado à palavra dela em casos de violência doméstica, que geralmente são cometidos longe do olhar público? Como denunciar uma agressão sem ser reduzida

psicologicamente a condição de vítima? Um homem que sofre um roubo é vítima de um crime. Uma mulher que sofre violência doméstica também é vítima de um crime. Mas a maneira como a sociedade valoriza ambas as vítimas é diferente. Há um estigma que a mulher vítima carrega consigo que na vítima masculina não perdura.

Para a mulher, em seu crescimento, ela precisa provar não somente suas habilidades, cultura e valor ao integrar a sociedade, mas também sua capacidade de persistir em um ambiente em que ao seu esforço é dado menos peso, que seu valor moral e ético é medido também pelas suas escolhas de vestimentas e que diuturnamente precisa vencer preconceitos imbuídos na sua rotina somente para conseguir provar o seu valor, e no momento em que a vítima mulher torna público o que aconteceu com ela, é como se renunciasse a este trabalho paralelo que ela conduziu na formação de seu *status quo* na sociedade. É necessário não se combater somente a violência e o assédio, mas a vitimização da mulher, a rotulação e a estigma que ela carrega ao denunciar a violência ou assédio, com esta conscientização, tanto através dos agentes públicos propondo novas bases de educação, esclarecendo não somente as medidas que podem ser tomadas contra o agressor, mas as garantias que serão dadas na tentativa de manutenção de sua segurança financeira, moral e trabalhista, enquanto são empreendidos esforços na reparação da agressão sofrida.

A denúncia da agressão precisa não somente reparar a agressão à sua incolumidade física e psicológica, mas precisa também ser proposta com a garantia de um ambiente que lhe trará segurança e não a deixará aberta a perder suas conquistas dentro do possível.

Nosso objetivo nesta dissertação foi abordar todos os elementos que consideramos basilares a um conhecimento mais objetivo do assédio e violência cometidos contra as vítimas mulheres, com especial incidência nas medidas propostas pela iniciativa privada e nas garantias colimadas pelas medidas cautelares, tanto na legislação brasileira quanto portuguesa.

É de nossa consideração termos transmitido, ainda que de forma sintética, elementos importantes para as mulheres vítimas, os arguidos, juristas e restante da população sobre uma análise dos tipos de violência, esforços produzidos pela iniciativa privada e pelos atores públicos no interesse de debelar estes crimes.

Abordamos as medidas cautelares e fizemos a contraposição com os direitos dos arguidos, informando o impacto causado na vida da mulher vítima, quando sofre este tipo de agressão, devendo-se assim tudo ser feito no interesse de minimizar este impacto, para que esta se sinta livre e apoiada pela sociedade na sua busca de segurança e reparação dos danos sofridos.

Desta forma julgamos ter contribuído para uma discussão que envolve tanto o plano público quanto o privado com elementos que consideramos basilares para a evolução da sociedade e da ciência jurídica.

REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Decreto nº 8.420/2015.** [em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm>. Acesso em 11 set. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** [em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado. Acesso em: 23 jun 2022.

BRASIL. Lei 8906 de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.** [em linha]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** [em linha]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei 11.106 de 28 de março de 2005.** [em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as**

Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [em linha]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 02 set. 2022.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** [em linha]. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março. **Alarga a competência dos órgãos municipais no domínio do policiamento de proximidade e altera a Lei n.º 33/98, de 18 de julho.** [em Linha]. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3022X0001&nid=3022&tabela=leis&ficha=1&nversao=>> Acesso em 28 nov. 2022.

PORTUGAL. **Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 78/87.** Diário da República, Série I, nº 40, (17-02-1987).

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 48/1995.** 15 de março 1995. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>>

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de outubro,** Disponível em: <<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2010/02/03000/0042700431.pdf>> Acesso em 02 ago. 2022.

PORTUGAL. **FICHA RVD - 1L - Avaliação de risco para situações de violência doméstica.** [Em linha]. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf> Acesso em 15 set. 2022

PORTUGAL. **FICHA RDV – 2L – Avaliação de risco para situações de violência doméstica.**

[Em linha]. Disponível em:

<http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf>.

Acesso em 15 set. 2022

PORTUGAL. **Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de setembro.** Diário da República, Série I, n.º 227/1982.

PORTUGAL. **Lei nº 59/2007 de 4 de setembro.** Diário da República, Série I, n.º 440/2007.

PORTUGAL. **Lei nº 112, de 16 setembro de 2009.** Diário da República, n. 180 (16-09-2009),

Série I. [Em linha]. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis>. Acesso

em 15 set. 2022.

PORTUGAL. **Lei nº 97/2017.** Diário da República, n.º 162, Série I, de 23 de agosto de 2017.P. 4924-4928.

REFERÊNCIAS ELECTRÔNICAS

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA (AMCV). **Avaliação e gestão de**

risco em rede: manual para profissionais - para uma protecção de sobreviventes da

violência nas relações de intimidade. [em linha]. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf>. Acesso em 12

out. 2022.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a**

Lei Maria da Penha. [em linha]. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf>.

Acesso em 20 set. 2022.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.** [em linha] Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADdica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>>. Acesso em 15 maio 2020.

BRASIL. **Código Criminal do Império de 1830.** [em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 23 jun 2022.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Brasília: DF; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, [2019]. [em linha]. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>> Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Súmula nº 10/2019/COP.** [em linha] Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/26323>> Acesso em 22 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Brasília, junho de 2014. [em linha] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em 25 out. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Relatório: atuação dos centros de atendimento multidisciplinar – CAM (2018).** [Em linha]. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/7be9cad4-6236-b750-b3e7-096aa12d4224>> Acesso em 04 out. 2022.

BRASIL. **Informativo do STJ** de nº 544 de 27 de agosto de 2014. [Em linha]. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014896>>. Acesso em 22 dez. 2022.

BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. [em linha] <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mais de 600 mulheres, vítimas de violência doméstica, utilizam o botão do pânico em SC**. [em linha] Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/645-vitimas-de-violencia-domestica-com-medida-protetiva-do-pjsc- utilizam-botao-do-panico?inheritRedirect=true>>. Acesso em 12 set. 2022.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha**. Enunciado 4. Ano 2011. Editora: Instituto Patrícia Galvão. [em linha]. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra mulher no Brasil indicadores nacionais e estaduais**. nº 02, Brasília 2018. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 505964, do Rio Grande do Sul**. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma, Julgado em 01/10/2019b. [em linha] Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101755888&num_registro=201901136388&data=20191011&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 2016/027914-3**. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 22/11/2016. [em linha]. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603186752&dt_publicacao=24/02/2017> Acesso em 12 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 988**. [em linha]. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988>. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 3^a Região. **Rede de supermercados é condenada a pagar indenização de R\$ 30 mil a trabalhadora assediada sexualmente por gerente**. [em linha] Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/imprensa/noticias-juridicas/rede-de-supermercados-e-condenada-a-pagar-indenizacao-de-r-30-mil-a-trabalhadora-assediada-sexualmente-por-gerente>>. Acesso em 10 set. 2022.

CABRAL, Sara Margarida Meireles. **Detenção Ilegal**. [Dissertação] Universidade Autônoma de Lisboa. Lisboa, 2016. [Em linha]. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3016/1/detenc%CC%A7a%CC%83o%20ilegal%20.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2022.

CALAIS, Beatriz. **Conheça a história do botão de denúncia da Magalu contra a violência doméstica**. Forbes, Negócios. 4 de junho de 2020. [em linha]. Disponível em: <<https://forbes.com.br/negocios/2020/06/magalu-relanca-botao-de-denuncia-contr-a-violencia-domestica/>>. Acesso em 17 jul. 2020.

CÂNCIO, Fernanda. **10% dos docentes da Faculdade de Direito da ULisboa denunciados por assédio e discriminação**. Diário de Notícias. 04. abr. 2022 [em linha]. Disponível em: <<https://www.dn.pt/sociedade/10-dos-docentes-da-faculdade-de-direito-da-ul-denunciados-por-assedio-e-discriminacao-14740133.html>> Acesso em 25 dez. 2022.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. [em linha]. Disponível em: <https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Nacoes_Unidas.pdf>

CASTRO, Henrique Gustavo Ribeiro Ferreira de Antas e. **Fase da Instrução: *quo vadis?* - repensar o sentido da instrução no processo penal português.** [Dissertação]. Universidade Minho / Escola de Direito, Braga: 2015. [Em linha]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40886/1/Henrique%20Gustavo%20Ribeiro%20Ferreira%20de%20Antas%20e%20Castro.pdf> . p..33/34.Acesso em 12 out. 2022.

CHIARA, Márcia De. Denúncia de violência doméstica contra a mulher cresceu quase 400% no aplicativo do Magalu. **Estadão, Caderno Saúde.** São Paulo, 20 maio 2020. [em linha]. Disponível em: < <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,denuncia-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-cresceu-quase-400-no-aplicativo-do-magalu,70003308360> >. Acesso em 12 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Convenção de Belém do Pará; 1994. [em linha]. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 02 set.2022.

COMISSÃO PARA CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (CIG) - **A Convenção de Istambul entra em vigor dia 01 de agosto de 2014.** [Em linha]. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/2014/04/convencao-de-istambul-entra-em-vigor-dia-1-de-agosto-de-2014/>>. Acesso em 02 ago. 2022.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. **Plataforma de Ação de Pequim de 1995.** [Em linha]. Disponível em < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf > Acesso em 04 out. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica adotada em Istambul a 11 de maio de 2011. Reflexos no Ordenamento Jurídico Português.** BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico Costa. (Coords.). CEDIS Working Papers. Criminalia n.3. maio. 2016. [em linha]. Disponível em < <https://rm.coe.int/168046253d> > Acesso em 03 out. 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Centenas de alunos manifestam-se contra assédio sexual na Universidade do Minho.** 02 dez. 2021 [em linha]. Disponível em < <https://www.dn.pt/sociedade/centenas-de-alunos-manifestam-se-contr-assedio-sexual-na-universidade-do-minho-14373923.html> >. Acesso em 25 dez. 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Assédio na ULisboa. Processo disciplinar a professor acabou em "pedido de desculpa"; associação académica alvo de "pressões".** 04 abr. 2022. [em linha]. Disponível em < <https://www.dn.pt/sociedade/-processo-disciplinar-a-professor-acabou-em-pedido-de-desculpa-associacao-academica-alvo-de-pessosoes-14743085.html> >. Acesso em 25 dez. 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Ministra escreve carta com recomendações para combater assédio no ensino superior.** 19 maio 2022 [em linha]. Disponível em < <https://www.dn.pt/sociedade/ministra-escreve-carta-com-recomendacoes-para-combater-assedio-no-ensino-superior-14870689.html> >. Acesso em 25 dez. 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Famalicão suspende diretor desportivo após denúncias de.** 01 out. 2022. [em linha]. Disponível em <<https://www.dn.pt/desporto/famalicao-suspende-diretor-desportivo-apos-denuncias-de-assedio-sexual-15215700.html>>. Acesso em 25 dez. 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Dilema em Famalicão. Entre a saída do presidente e o risco do fim da equipa.** 04 out. 2022. [em linha]. Disponível em <<https://www.dn.pt/desporto/dilema-em-famalicao-entre-a-saida-do-presidente-e-o-risco-do-fim-da-equipa-15221735.html>> Acesso em 25 dez. 2022.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Presidente do COP diz que "não é a primeira vez" que ocorre assédio no desporto.** 07 out. 2022. [em linha]. Disponível em: <https://www.dn.pt/desporto/presidente-do-cop-diz-que-nao-e-a-primeira-vez-que-ocorre-assedio-no-desporto--15231036.html>.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** 2014. [em linha]. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em 08 set. 2022.

ESPANHA. **Ley 27/2003, de 31 de julio, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica.** [em linha]. Disponível em http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/127-2003.html

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Appris, 2018

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **ENUNCIADOS DO FONAVID**, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. [em linha] Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>> Acesso em 02 dez. 2022.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida; BURREL, Marina Ferreira de Melo; FARIA, Matheus Pessoa de. Questões controversas sobre a aplicação da “Lei Maria da Penha” no âmbito do Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 39, dez. 2018. [em linha]. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70126/51645>>. Acesso em 10 set. 2022.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas.** [em linha]. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977>. Acesso em 02 set. 2022.

MACHADO, Narciso. **O juiz e a instrução criminal: o integral respeito pelas diretivas constitucionais impõe que a atividade de investigação e instrução criminal seja confiada a juízes.** O Público. 31 dez. 2014. [em linha]. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2014/12/31/opiniao/opiniao/o-juiz-e-a-instrucao-criminal-1680795>>. Acesso em 18 jul. 2022.

MAGAZINE LUIZA. **Conselho de Administração e Diretoria Executiva.** Portal eletrônico Magazine Luiza. 2020a. [em linha]. Disponível em: <<https://ri.magazineluiza.com.br/ShowCanal/Conselho-de-Administracao-e-Diretoria-Executiva?fgCSQ60+5MvJOPgEysJD0A==>> Acesso em 12 jul. 2020.

MAGAZINE LUIZA. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2017.** Portal eletrônico Magazine Luiza. [em linha]. Disponível em: <<https://ri.magazineluiza.com.br/ShowCanal/Relatorio-Anual?BbuKf7H6X12vxuD6Hytzyw==>>. Acesso em 14 jul. 2020.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Celia; AZEVEDO, Vanessa. **Stalking: Boas práticas no apoio à vítima; manual para profissionais.** [em linha]. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30937/1/STALKING.pdf>> Acesso em 04 out. 2022.

NEVES, Moreira. **Violência doméstica - bem jurídico e boas práticas.** [em linha]. Disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/moreiraneves_violenciadomestica_bemjuridico.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho.** Conferência Internacional do Trabalho – 107^a Sessão- 2018. [em linha]. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_725992.pdf> Acesso em 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde.**

Brasília: OMS/OPAS, 2002. [em linha]. Disponível em: <<http://www.paho.org/Portuguese>>
Acesso em 08 abr. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do milênio: cimeira do Milênio.**

Nova Iorque, 6-8 de setembro de 2000. [em linha] Disponível em:
<<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW.** [em linha]. Disponível em:

<<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0.>> Acesso em 08 set. 2022.

PORTUGAL. **II Plano Municipal de Prevenção e Combate a Violência Contra as Mulheres,**

Violência Doméstica e de Género 2019-2021. [em Linha]. Disponível em:
<https://www.lisboa.pt/fileadmin/cidade_temas/direitos_sociais/documentos/II_PMPCVMV_DG.pdf>

PORTUGAL. **I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (1999-2002) aprovado pela**

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho. Diário da República Eletrónico, Lisboa. [em linha]. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/308998/details/maximized>>.

PORTUGAL. **Acórdão do STJ 08B1747.** Relator: Santos Bernardino. [em linha]. Disponível em

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4e816809a54a02f5802574d400534334?>>. Acesso em 20 dez. 2022.

PORTUGAL. **Acórdão do STJ de 2004.02.05, Proc. 2857/03-3** Relator: Fernando Fróis. [em linha]. Disponível em

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4d9a96313f50be08025759a003e0842?OpenDocument>> Acesso em 22 out. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Processo nº 92/11**, 12 de abril de 2011. Relator Joaquim de Sousa Ribeiro. [em linha]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=acusat%F3ria&ficha=77&pagina=2&exata=&nid=9877>. Acesso em 13 out. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. **Processo 835/13.4GCLRA.C1**, de 20 de janeiro de 2016. Relatora: Alice Santos [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument>> Acesso em 22 out. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. **Processo nº. 1340/14.7TAPTM.E1**. Relatora: Ana Barata de Brito. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/163947adc3347c3580257e7d0030ffef?OpenDocument>> Acesso em 22 out. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA. **Acórdão 56/16**, 15 set. 2016. Relator: Cláudio Ximenes. [em linha]. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5105&codarea=57&>. Acesso em 20 out.2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA. **Acórdão 114/15.4**, 19 jan. 201. Relator: Vieira Lamin. [em linha]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument>>. Acesso em 20 out.2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA. **Processo 6936/2006-3 de 11/10/2006**. Relator: Varges Gomes. [em linha]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/165e1acff3c751008025729e004c73b2?>>> Acesso em 20 dez. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. **Processo nº 368/09.3PQPRT.P1.**

Relator: Joaquim Gomes. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/6ac6ded8719a82c5802579c00058c67d?OpenDocument>>. Acesso em 22 out. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. **Processo nº 2039/14.0JAPRT-A.P1**

Relator: Neto de Moura. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7d662b475ab4ed680257ddb005724ac?>>> Acesso em 20 dez. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. **Processo nº 9740195 de 14.05.1997.**

Relatora: Maria Dolores da Silva e Sousa [em linha] Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6f7c90fb3d34e281802582eb0049ac25?OpenDocument.>>> Acesso em: 02 set. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. **Processo n.º 451/09.5JAPRT-A1 de**

01/7/2009. Relator: Joaquim Gomes. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/2aab7271f7ca75bd802575ed0056685c>>. Acesso em 22 dez. 2022

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. **Processo nº. 91/14.7PCMTS.P1.**

Relator: Pedro Vaz Pato. [em linha]. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument>>. Acesso em 22 out. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. **Acórdão 53/14.4SFPRT-B.P1.**

Relatora: Elsa Paixão. [em linha]. Disponível em; <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ff258abbcd2989cd680257e4d003add4c?>>>. Acesso em 20 dez. 2022.

PORTUGAL. TRIBUNAL DE RELAÇÃO DO PORTO. **Acórdão 247/16.8**, 26 out. 2016. Relator: Neto de Moura. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a582de6942986cdf80258066003bec?OpenDocument>>. Acesso em 20 out. 2022

PORTUGAL. SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA. **Relatório Anual de Segurança Interna**. [em linha] Relatório disponível em <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNjYwBQBKIQJsBAAAAA%3d%3d>> Acesso em 03 out. 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Ponderações sobre o compliance criminal**. Jornal Valor Econômico. São Paulo, 01 jul. 2015. [em linha]. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3599626/ponderacoes-sobre-o-compliance-criminal#ixzz36DitFFRo>>. Acesso em 20 maio 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Dossier: violências de gênero e direitos(s): diálogos feministas - Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero**. [em linha]. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100009>. Acesso em 04 set. 2022.

SOUTO, Luiza. **Caso Marcius Melhen: para que serve e como usar o compliance de uma empresa**. [em linha]. Disponível em <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/06/marcus-melhem-daniel-calabresa-compliance.htm>>. Acesso em 01 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Patrulha Maria da Penha**. [Em linha]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/conheca-a-patrulha-maria-da-penha/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em 20 dez. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção europeia dos direitos do homem**. [em linha]. Disponível em <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>

ARTIGOS E PERIÓDICOS

ADAMES, Bruna; BATISTA, Aline Pozzolo. A violência doméstica e a procura pelo sistema de justiça sob a ótica dos direitos humanos e a perspectiva de gênero. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**. v. 9, n. 24, p. 178-204, ano 2017. ISSN 1984-2147. Florianópolis. [em linha]. Disponível

em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/download/69382/41605+&cd=1&hl=p t-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 03 set. 2022.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TONETTI, Felipe Laurini. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, constituição e responsabilidade social das empresas. **Revista de Direito Brasileira**, CONPEDI, Florianópolis, ano 3, v. 5, maio-ago./2013.

CARROL, Archie B. A three-dimensional conceptual model of corporate performance. **Academy of Management Review**.1979.

OLIVEIRA, J. A. de. Responsabilidade social em pequenas e médias empresas. **Revista de Administração de Empresas**. 24(4). 1984.

REIS, Carlos Nelson dos. A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado? **Rev. econ. contemp.**, Rio de Janeiro , v. 11, n. 2, Aug. 2007.

SANI, Ana Isabel; COELHO, Alexandra; MANITA, Celina. Intervenção em Situações de Violência Doméstica: Atitudes e Crenças de Polícias. **Psychology, Community & Health**. 2018, Vol. 7 (1), 72–86. Disponível em: <<https://pch.psychopen.eu/article/view/247>> Acesso em 03 set. 2022.

TOMEI, Patrícia. A responsabilidade social da empresa: análise quantitativa da opinião do empresariado nacional. **Revista de Administração de Empresas**. Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, out-dez. 1984.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. **Jornal Oficial da União Europeia**. L 65. de 11/3/2016. p. 1-11. [Em linha]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.065.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2016:065:TOC> Acesso em 20 dez. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa**. Ed. Almedina. Coimbra, 2006. v. II.

ANDERSON, K. L. **Theorizing gender in intimate partner violence research**. Sex Roles. 2005.

ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ARBEX, Sergei Cobra; ZAKKA, Rogério Marcus. **Estatuto da advocacia, prerrogativas e ética**. Burueri: Manole, 2012.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liése. A Vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo Penal Cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015. Capítulo II.

BARROS, José Manuel de Araújo. Critérios da Prisão Preventiva. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 10, fasc. 3º, julho-setembro de 2000.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (Org.). Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BELEZA, Teresa Pizarro. **“Violência Doméstica” Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal**. v. 6, Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal, Lisboa: A.A.F.D.L. 2008.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito e crime ou a perplexidade de Cassandra**. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. AAFDL. [Dissertação]. Lisboa, 1993.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: **Lei nº11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4ª ed.: Saraiva educação. Coleção saberes monográficos. São Paulo, 2018.

BOWEN, Howard R. **Social responsibilities of businessman**. New York, Harper li. Row, 1953.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 03. I **Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2002.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, em vigor desde o Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 04.. 2018. Ed. Editora Saraiva.

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vita. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra. Coimbra Editora. 2007.

CARVALHO, Paula Marques. **As Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial**. 2ª edição. Coimbra. Almedina. 2008.

CENNE, Andrea Hoch. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar com Perspectiva de Gênero – Algumas reflexões**. Livro em homenagem ao Fórum Nacional de Juízas e Juizes Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – X FONAVID. Recife: Esmape, 2019.

CHAKIAN, Sílvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 1997.

CORSI, J. **Violência familiar: una mirada interdisciplinaria sobre um grave problema social**. Buenos Aires: Paidós, 1999.

CORREIA, Eduardo. **Unidade e Pluralidade de Infracções. A Teoria do Concurso em Direito Criminal**. Almedina, Coimbra, 1963.

CURRIE, D. H.. Violent men or violent women? Whose definition counts? In R. K. Bergen (Ed.), **Issues in intimate violence**. London Publications. Londres, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6º ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.31

DIDIER Junior, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. V.3. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. **Posición de garante del compliance officer por infracción del “deber de control”: uma aproximación tópica**. Nation Libre. 2005.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 6ª ed. Saraiva, São Paulo, 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. Violência contra a pessoa idosa. In. LIMA, Fausto Rodrigues de. SANTOS, Claudiene (coords). **Violência doméstica, vulnerabilidade e desafio na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

FERNANDES, Plácido Conde. Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, nº 8 (2008) – nº especial, Lisboa.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade - abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio), São Paulo: Atlas, 2015.

GOODMAN, L., Dutton, M.A., **The Intimate Partner Violence Strategies Index: Development and Application**. Violence against women. Weinfurt, K. & Cook, S. 2003.

GONÇALVES, Maia. **Código Penal Português, anotado e comentado e legislação complementar**. 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da advocacia e novo código de ética e disciplina da OAB - comentados**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

INSTITUTO ETHOS. **Guia para Elaboração de Balanço Social e Relatório de Sustentabilidade**. São Paulo: Instituto Ethos. 2007.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KUGEL, Owen. How social responsibility became institutionalized. **Business Week**. 30 jun. 1973.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume 9. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KUNSCH, Margarida M. Krohling. Sociedade civil, multidadania e comunicação social. Em KUNSCH, Margarida M. Krohling; KUNSCH, Waldemar Luiz. (Org.). **Relações públicas comunitárias: a comunicação em uma perspectiva dialógica e transformadora**. São Paulo: Summus. 1984.

LOPES, José Mouraz. **Garantia Judiciária no Processo Penal**. Coimbra Editora. 2000.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018

LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal. Fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: Individual e Coletiva**. 5 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**. 2ª ed (Coleção curso de processo civil - v. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARQUES, Oswald Henrique Duek. **A perspectiva da vitimologia**. In Atualidades Jurídicas. Março de 1997.

MASSON, Cleber. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo. Forense. 2017.

MATTIUZZO Marcela. **Concorrência e corrupção – programas de compliance no debate jurídico- institucional brasileiro**. RDC, Vol. 5, nº 1. Maio 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MILLER, J.; WHITE, N. A. **Gender and adolescent relationship violence: A contextual examination**. Criminology, 41. 2003.

MORAIS, Teresa. **Violência doméstica: O Reconhecimento Jurídico da Vítima**. Ed. Almedina. Coimbra, 2019.

MORENO DE CASTRO, Blanca Astrid; CALDERÓN GARCÍA, María Haydée. Comportamento do consumidor na co-criação de valor e sua relação com a satisfação no universitário do entorno: uma aplicação à universidad De Ibagué (Colômbia). **Revista Facultad de Ciencias Economicas: Investigación Y Reflexión**, Vol. Xxv, núm. 1, junho, 2017.

NICHELS, William G.; WOODS, Mariah Burk. **Marketing: relacionamento, qualidade, valor.** Rio de Janeiro: LTC. 1999.

NIETO MARTÍN, Adán. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo.** Iustel. 2008.

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal. **Revista do Ministério Público**, nº 122. Abr-Jun. 2010.

Ó SOUZA, Renee do. O compliance como instrumento de política pública de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, jul./set. 2017.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **As Medidas de Coacção no Novo Código de Processo Penal.** in O Novo Código de Processo Penal. Ed. Almedina. Coimbra. 1993

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PAULINO, Mauro e RODRIGUES, Miguel. **Violência Doméstica, Identificar, Avaliar, Intervir.** Primebooks. Estoril. 2016.

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. **Prevenção da criminalidade e da violência doméstica; como tornar Portugal um país seguro.** Lisboa: Bnomics, 2013.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. **Actas das sessões a Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial.**, Lisboa, 1979.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada.** 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RIFIOTIS, Theophilos. **As Delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a "judicialização" dos conflitos conjugais.** Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Editora Lumen Juris/UNESCO/ MOST. Rio de Janeiro. 2003.

ROBLES PLANA, Ricardo. **El responsable de cumplimiento (“compliance officer”) ante el derecho penal,**. Nation Libre . 2007

SANTOS, Boaventura de Sousa (Director Científico). **Monitorização da Reforma Penal: o processo de preparação e o debate público da Reforma.** Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia e Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Universidade de Coimbra. 2008.

SARDENBERG, Cecilia M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres, suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Editora da Universidade Federal da Bahia 2016. p. 08. Acesso em 04 de setembro de 2022.

SCARDUELLI, Márcia Cristiane Nunes. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos.** São Paulo: IBCCCRIM, 2017.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Lumen Juris. Porto Alegre. 1990.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal.** 5ª edição, Ed. Babel. Lisboa, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge, **Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance.** in SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção, São Paulo; Saraiva, 2015.

UBALDO, Flávia Safadi. Lei Anticorrupção: a importância do programa de compliance no cenário atual, in PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (orgs). **O compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

YLLO, K. Through a feminist lens: Gender, power, and violence. In: R. Gelles & D. L. Loseke. (Eds.). **Current controversies on family violence**. Newbury Park, CA: Sage. 1993.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Ed. 62, Rio de Janeiro. Editora Forense. 2019